

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**A SUSTENTABILIDADE DA ATIVIDADE NOTARIAL: UMA
ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE DOS
NOTÁRIOS À LUZ DAS MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS**

CAMILA LIBERATO DE SOUSA WALDRICH

Itajaí-SC, março de 2018

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

A SUSTENTABILIDADE DA ATIVIDADE NOTARIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE DOS NOTÁRIOS À LUZ DAS MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS

CAMILA LIBERATO DE SOUSA WALDRICH

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI e ao Curso de Máster Universitario em
Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad (MADAS)
da Universidade de Alicante – UA (Espanha), como
requisito parcial à obtenção do título de Mestre em
Ciência Jurídica e em Derecho Ambiental y de La
Sostenibilidad, respectivamente.

Orientador: Professor Doutor Alexandre Moraes da Rosa

Co-orientador: Professor Doutor Germán Valencia Martín

Itajaí-SC, março de 2018

AGRADECIMENTOS

Antes e acima de tudo agradeço àqueles a quem dedico minha vida, àqueles a quem mais amo. Minha família.

A meus pais, que sempre se fizeram presentes, agradeço por todo apoio, e – sobretudo – pela dedicação e amor incondicionais.

A meus irmãos, que pelo simples fato de existirem fazem os meus dias mais felizes.

Ao meu marido, pela compreensão, por ser meu companheiro de todas as horas, e pelo otimismo que torna mais leves os dias árduos.

Ao meu orientador, Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa, por ter despertado meu olhar para um tema tão caro à minha atividade profissional.

Agradeço a ele pelo incentivo e pela confiança que depositou neste projeto.

Ao meu co-orientador, Professor Doutor Germán Valencia Martín, por ter acreditado no tema deste trabalho e pela dedicação ao programa de Dupla Titulação na Universidade de Alicante – UA.

A todos aqueles que, de uma forma ou de outra, estiveram ao meu lado durante a realização deste trabalho.

DEDICATÓRIA

À minha mãe, minha incentivadora, minha aliada. Ao meu pai, meu porto-seguro inabalável. Ao meu marido, meu companheiro incondicional.

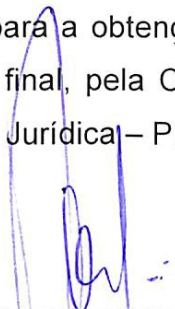
TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, março de 2018.

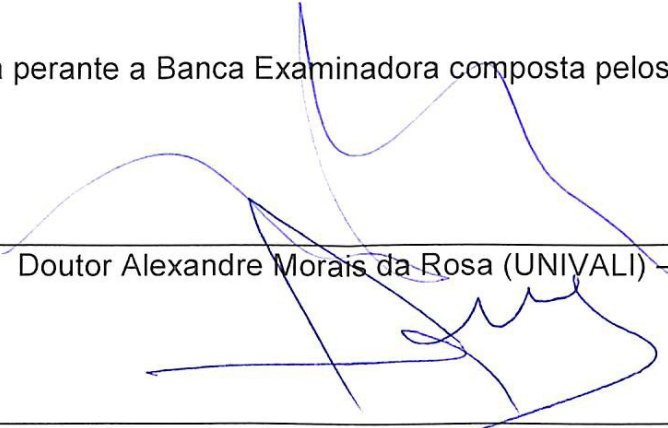
Camila Liberato de Sousa Waldrich
Mestranda

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.



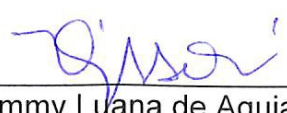
Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores



Doutor Alexandre Moraes da Rosa (UNIVALI) – Presidente

Doutor Gabriel Real Ferrer (UNIVERSIDADE DE ALICANTE, ESPANHA) – Membro



Doutora Natammy Luana de Aguiar Bonissoni (UNIVALI) – Membro

Itajai(SC), 11 de abril de 2018

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
CC/2002	Código Civil de 2002
C.E.	<i>Constitución Española</i>
CENSEC	Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
CNB	Colégio Notarial do Brasil
DOI	Declaração sobre Operações Imobiliárias
LNR	Lei dos Notários e Registradores
IRIB	Instituto de Registro Imobiliário do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
SIRC	Sistema Nacional de Informações de Registro Civil

ROL DE CATEGORIAS

Desjudicialização: Um dos princípios que rege o Direito Notarial e Registral. Significa a retirada de diversos atos de jurisdição voluntária – negócios jurídicos em que há administração pública de interesses privados, mas em que não há lide ou litígio – da competência jurisdicional, como resposta ao esgotamento do Judiciário, transferindo-os para a esfera extrajudicial.

Bitcoin: É uma tecnologia informática da qual derivam várias aplicações, sendo a mais conhecida a moeda eletrônica, mas também oferece outras com alcance jurídico, como o registro e a verificação de documentos em sua cadeia de blocos. Atualmente, o *bitcoin* é o mais conhecido serviço prestado pelo *blockchain*. Em sua aplicação como moeda virtual, caracteriza-se pela gestão descentralizada, sem controle de um Banco Central e sem fronteiras geográficas.

Blockchain: Base de dados formada por uma cadeia de blocos desenhados para evitar sua modificação, uma vez que um dado tenha sido publicado. É um lugar em que se armazena semipublicamente qualquer dado em um espaço linear (o bloco). Em sua essência, o *blockchain* é uma tecnologia que grava transações permanentemente de uma maneira que não podem ser apagadas depois, somente podem ser atualizadas sequencialmente, mantendo um rastro histórico sem fim. Trata-se de uma base de dados que contém uma lista de transações que estão replicadas em múltiplos computadores, e não apenas em um computador central.

Fé pública: O princípio da fé pública, no que concerne ao Direito Notarial e Registral, pode ser definido como a autoridade legítima atribuída aos notários e registradores para que os documentos que autorizam em devida forma sejam considerados como autênticos e verdadeiros, até prova em contrário. Em outras palavras, a fé pública é verdade, confiança ou autoridade que a lei atribui aos notários e registradores no que concerne à verificação ou atestação de fatos, atos e contratos ocorridos ou produzidos em sua presença ou com sua participação.

Notariado anglo-saxão: O notariado anglo-saxônico resulta da feição particular do sistema jurídico correspondente e vigora especialmente na Inglaterra, suas antigas colônias e nos Estados Unidos da América. Nesse sistema, desconhece-se o conceito de documento autêntico, dotado de fé pública e presunção de legalidade,

tal como se desconhece a figura do notário como seu autor. No referido sistema, as funções se limitam à redação de documentos e constatações de fatos, sendo que, às vezes, sequer guardam cópias dos atos praticados.

Notariado latino: No sistema do notariado latino, a função notarial tem por missão principal a feitura de documentos – os instrumentos notariais – a que a lei atribui um valor declarativo e um grau de certeza e segurança jurídicas reforçados. A atividade do notário é voltada para esse documento e realiza-se conjugando, de modo incindível, uma função privada e uma função pública. Pode-se então dizer que o sistema de notariado latino, tendo em vista garantir a segurança jurídica nos contratos e atos jurídicos entre privados, assenta-se no exercício da função notarial por um profissional liberal do direito com funções também de oficial público, independente e imparcial, e na existência de um instrumento público, documento dotado, por força direta da lei, de fé pública e de presunção de legalidade, facultado ou imposto às partes nos atos e negócios jurídico-privados a que se quer dar maior segurança jurídica, designadamente os negócios imobiliários.

Paradigma: Um paradigma pode ser entendido como o conjunto de crenças, valores, conceitos, técnicas e teorias partilhados por uma determinada comunidade científica.

Pós-Modernidade: Pode ser chamada também de capitalismo tardio ou pós-fordismo. Independentemente da denominação que se queira adotar, algumas características são peculiares ao momento histórico que vem se estendendo ao longo das últimas décadas: a sociedade do século XXI se depara com a desagregação dos conceitos totalizantes, com o caos e com a ruptura das estruturas sociais. Enfim, fragmentações que podem tender ao niilismo e a dissociações desvirtuadas, sem propósito.

Sustentabilidade: Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

SUMÁRIO

RESUMO	p. 11
RESUMEN	p. 12
INTRODUÇÃO	p. 13
1 ASPECTOS DE UMA DISCUSSÃO PARADIGMÁTICA: A TRANSIÇÃO DA MODERNIDADE PARA A PÓS-MODERNIDADE	p.16
1.1 A TRANSIÇÃO PARADGIMÁTICA	p. 16
1.1.1 Noções gerais sobre o conceito de paradigma	p. 16
1.1.1.1 Modernidade: generalidades e crise	p. 20
1.2 A EMERGÊNCIA DO PARADIGMA DA PÓS-MODERNIDADE	p. 22
1.2.1 As críticas de Marshall Berman e Boaventura de Sousa Santos	p. 25
1.2.2 Pós-Modernidade de oposição	p. 30
1.3 IMPLICAÇÕES DA TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA NO DIREITO	p. 33
1.4 UMA BREVE ANÁLISE ANTROPOLÓGICA	p. 36
2 ATIVIDADE NOTARIAL E SUSTENTABILIDADE	p. 39
2.1 INTRODUÇÃO AO DIREITO NOTARIAL	p. 39
2.1.1 A função (social) do Direito Notarial	p. 48
2.2 PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE	p. 56
2.2.1 Sustentabilidade social	p. 63
2.2.2 Desenvolvimento sustentável e Sustentabilidade	p. 66
3 ATIVIDADE NOTARIAL, <i>BLOCKCHAIN</i> E ADEQUAÇÃO AO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE	p. 73
3.1 PERSPECTIVAS SOBRE O FUTURO DA ATIVIDADE NOTARIAL: AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SOCIAIS	p. 73
3.2 <i>BLOCKCHAIN</i>	p. 80
3.2.1 Inteligência artificial	p. 86
3.3 O PAPEL DO NOTÁRIO E O <i>BLOCKCHAIN</i>	p. 88
3.4 O NOTARIADO EM COOPERAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO: A SUSTENTABILIDADE DA ATIVIDADE NOTARIAL	p. 103
CONSIDERAÇÕES FINAIS	p. 109
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	p. 113

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, a qual se deu em dupla titulação entre a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, no âmbito do seu curso de Mestrado em Ciência Jurídica, e a Universidade de Alicante – UA, por seu Máster Universitario em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad, procurando examinar a implicação das transições paradigmáticas e das inovações tecnológicas na atividade notarial e seu caráter preventivo como instrumento para a sustentabilidade. Para tanto, serão analisadas as contribuições de alguns autores sobre a atual fase de transição paradigmática, especialmente naquilo que reflete mudanças na sociedade e no Direito. O paradigma da Modernidade já não oferece resposta aos problemas contemporâneos, visto que seu projeto civilizatório mantém não cumpridas as promessas de igualdade, liberdade e paz, desvirtuando os conceitos de universalidade e autonomia a proporções instauradoras de caos. O Direito, outro sustentáculo do paradigma moderno, foi excessivamente instrumentalizado pela ciência, de modo que o formalismo e o positivismo jurídico dificultaram amplamente as possibilidades de interpretação no âmbito do Direito, reduzindo-o, em geral, à literalidade da lei. Era necessária, portanto, uma mudança de paradigma: cenário no qual emerge a Pós-Modernidade e, também, o paradigma da Sustentabilidade, o qual define premissas essenciais a fim de que a humanidade tenha chances de garantir uma vida digna para as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, os tabeliães de notas desempenham importante contribuição, demonstrando estar em sintonia com as diretrizes da Sustentabilidade, atuando na composição e prevenção extrajudicial de conflitos dos usuários do serviço, em compasso com os avanços tecnológicos, que não substituem, mas sim complementam e facilitam o trabalho dos notários e da população que os procura. Evidente, portanto, a imprescindibilidade da atividade notarial enquanto atividade sustentável, realizadora de sua função social ao garantir a efetividade dos paradigmas da eficiência, segurança jurídica e desjudicialização, além de ser menos custosa e muito mais célere do que as morosas demandas judiciais. Assim, as inovações tecnológicas, como assinatura digital e *blockchain*, e sociais (surgimento de novas atribuições à função notarial) proporcionam aos notários ferramentas para o incremento da eficiência e segurança jurídica, objetivo maior da atividade extrajudicial.

Palavras-chave: Pós-modernidade; sustentabilidade, atividade notarial, *blockchain*.

RESUMEN

La presente Disertación está inserta en la línea de investigación Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad, la cual se dio en doble titulación entre la Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, en el ámbito de su curso de Maestría en Ciencia Jurídica, y la Universidad de Alicante – UA, por su máster universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad, buscando examinar la implicación de las transiciones paradigmáticas y de las innovaciones tecnológicas en la actividad notarial y su carácter preventivo como instrumento para la sostenibilidad. Para ello, se analizarán las contribuciones de algunos autores sobre la actual fase de transición paradigmática, especialmente en lo que refleja cambios en la sociedad y el Derecho. El paradigma de la Modernidad ya no ofrece respuesta a los problemas contemporáneos, ya que su proyecto civilizatorio mantiene no cumplidas las promesas de igualdad, libertad y paz, desvirtuando los conceptos de universalidad y autonomía a proporciones instauradoras de caos. El derecho, otro sostenimiento del paradigma moderno, fue excesivamente instrumentalizado por la ciencia, de modo que el formalismo y el positivismo jurídico dificultaron ampliamente las posibilidades de interpretación en el ámbito del Derecho, reduciéndolo en general a la literalidad de la ley. Era necesario, por lo tanto, un cambio de paradigma: escenario en el que emerge la Posmodernidad y, también, el paradigma de la Sostenibilidad, el cual define premisas esenciales a fin de que la humanidad tenga posibilidades de garantizar una vida digna para las generaciones presentes y futuras. En este sentido, los notarios desempeñan una importante contribución, demostrando estar en sintonía con las directrices de la Sostenibilidad, actuando en la composición y prevención extrajudicial de conflictos de los usuarios del servicio, en compás con los avances tecnológicos, que no sustituyen, sino que complementan y facilitan el trabajo de los notarios y de la población que los busca. Es evidente, por lo tanto, la imprescindibilidad de la actividad notarial como actividad sostenible, realizadora de su función social al garantizar la efectividad de los paradigmas de la eficiencia, seguridad jurídica y desjudicialización, además de ser menos costosa y mucho más rápida que las morosas demandas judiciales. Así, las innovaciones tecnológicas, como firma digital y *blockchain*, y sociales (surgimiento de nuevas atribuciones a la función notarial) proporcionan a los notarios herramientas para el incremento de la eficiencia y seguridad jurídica, objetivo mayor de la actividad extrajudicial.

Palabras clave: Posmodernidad; sostenibilidad, actividad notarial, *blockchain*.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre, em dupla titulação, em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ – da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e em Direito Ambiental e da Sustentabilidade pelo Curso de Máster em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad – MADAS, da Universidade de Alicante, Espanha.

Para tanto, a Autora desta pesquisa cursou metade dos créditos de cada curso na instituição correspondente, tendo realizado seus estudos em Alicante, Espanha, no período compreendido entre outubro a dezembro de 2017, sob orientação do Professor Germán Valencia Martín, o qual é irmão da notária María Jesús Valencia Martín, que, por feliz coincidência, é notária em El Campello, cidade próxima a Alicante. O contato com a notária María Jesús foi extremamente enriquecedor não apenas pela indicação de fontes de pesquisa, mas também pela troca de experiências sobre a realidade da profissão na Espanha.

O presente trabalho parte da premissa de que o Direito está essencialmente ligado à sociedade que regulamenta, a qual, contemporaneamente, atravessa importantes transições paradigmáticas. O que ocorre é que, desde sempre, o intérprete das normas jurídicas está inserido no mundo, em um mundo linguisticamente constituído, de onde é impossível a emergência de um conhecimento desindexado da tradição e das transformações que o permeiam.

No tocante ao Direito Notarial, aplicado pelos Tabeliães de Notas, tal premissa não poderia ser mais verdadeira e urgente: a evolução tecnológica caminha lado a lado com os avanços sociais e com os novos paradigmas da sustentabilidade e da desjudicialização. Conforme será demonstrado, o conceito de Sustentabilidade apresenta três dimensões principais (econômica, social e ambiental), as quais são imprescindíveis à manutenção da vida humana no planeta, de modo que as atividades não sustentáveis contribuem para acelerar a extinção das gerações futuras.

Nesse sentido, ao passo que o Judiciário continua abarrotado de processos que parecem intermináveis e o cidadão anseia pôr fim aos seus litígios, os serviços extrajudiciais vêm contribuindo para solucionar situações jurídicas que podem ser formalizadas perante o tabelião de notas de forma rápida, digna, simples

e eficaz.

Assim, uma maior amplitude dos procedimentos extrajudiciais, implementada por profissionais do Direito capacitados, aprovados em concursos públicos para provimento de serventias extrajudiciais, seria uma ferramenta garantidora da maior esfera de proteção ao indivíduo. Tal amplitude passa necessariamente pela função social da atividade notarial, a qual deve proporcionar ao usuário dos serviços extrajudiciais maior celeridade, economia, eficiência e segurança jurídica em seus pleitos, formalizando atos jurídicos junto ao tabelião de sua confiança. Essa nova perspectiva revelada pela transição paradigmática é o que se pretende chamar de sustentabilidade da atividade notarial.

Os avanços tecnológicos, sociais e comportamentais são um fato inegável na atual sociedade pós-moderna. Negá-los, em uma sociedade que se beneficia das facilidades da assinatura e da certificação digital, da comunicação em tempo real através do *Skype*, onde se fala em *blockchain* e *bitcoin*, seria negar a própria evolução do Direito. Sendo assim, a questão que se coloca para a atividade notarial, especificamente, é como adaptar a função do tabelião de notas às inovações trazidas pelo próprio Direito, pelas leis e pela sociedade, no intuito desse profissional se fazer cada vez mais útil e eficiente aos usuários dos serviços extrajudiciais. Em outras palavras, cumpre à atividade notarial se fazer sustentável (na amplitude em que será estudada nesta pesquisa) para que contribua com a dignidade das gerações presentes e futuras.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o aspecto sustentável da atividade notarial, com o auxílio das inovações tecnológicas emergentes.

Quanto à metodologia empregada neste trabalho, o Método utilizado foi o Indutivo¹, além das Técnicas da Categoria², do Referente³, do Conceito Operacional⁴

¹ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luis. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 11. ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 86.

² “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luis. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 11. ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 25.

³ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luis. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 11. ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 53.

e da Pesquisa Bibliográfica⁵ e em revistas especializadas, incluindo a pesquisa a obras de autores brasileiros e espanhóis, não de forma comparada, mas sim como um paralelo entre os sistemas jurídicos desses países, com o intuito de enriquecer a pesquisa.

Nesta Dissertação, as categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados em glossário inicial.

⁴ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luis. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 11. ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 37.

⁵ Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luis. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 11. ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 209.

CAPÍTULO 1

ASPECTOS DE UMA DISCUSSÃO PARADIGMÁTICA: A TRANSIÇÃO DA MODERNIDADE PARA A PÓS-MODERNIDADE

1.1 A TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA

Para compreender o cenário jurídico atual, no qual se faz imperativo falar sobre Sustentabilidade e seus desdobramentos no Direito, na sociedade, e especificamente, na atividade notarial, que mais adiante nesse texto se mostrará essencial à aplicação de um Direito preventivo que se quer justo, algumas anotações iniciais devem ser feitas. Primeiramente, será abordada a transição paradigmática em curso e as implicações dessa mudança de valores e concepções em termos de epistemologia jurídica. Mais do que tratar do tão falado paradigma da Pós-Modernidade, é essencial retornar ao paradigma que lhe deu origem, a Modernidade, para então tratar dos paradigmas vigentes na era Pós-Moderna e que são objeto deste trabalho: os paradigmas da Sustentabilidade, da Eficiência e da Desjudicialização. Afinal, como afirma Boaventura de Sousa Santos, “a morte de um dado paradigma traz dentro de si o paradigma que lhe há de suceder”⁶.

1.1.1 Noções gerais sobre o conceito de paradigma

Ao se falar em paradigma, deve-se recorrer à construção teórica desse conceito, elaborada por Thomas S. Kuhn, para explicar de que forma a construção do conhecimento científico se desenvolve e como as teorias são substituídas umas pelas outras na produção do saber. Segundo o autor, um paradigma pode ser entendido como o conjunto de crenças, valores, conceitos, técnicas e teorias partilhados por uma determinada comunidade científica⁷. Ou seja, o estudo dos paradigmas é o que prepara basicamente o estudante para ser membro da

⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 15.

⁷ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 25.

comunidade científica determinada na qual atuará mais tarde⁸. Esse comprometimento e o consenso aparente que produz são pré-requisitos para a ciência normal, isto é, para a gênese e a continuação de uma tradição de pesquisa determinada.

Segundo Kuhn, as crises são uma pré-condição necessária para a emergência de novas teorias⁹. Ao se depararem com as crises, contudo, os cientistas jamais renunciam ao paradigma que os conduziu a tal situação, ainda que as anomalias com as quais se defrontem sejam prolongadas e graves. Mesmo que comecem a perder a sua fé e a considerar outras alternativas, não tratam as anomalias como contra-exemplos do paradigma – embora estas sejam precisamente isso. Dessa forma, uma teoria científica, após ter atingido o status de paradigma, somente é considerada inválida quando existe uma alternativa disponível para substituí-la.

O juízo que leva os cientistas a rejeitarem uma teoria previamente aceita baseia-se sempre em algo mais do que uma comparação da teoria com o mundo. Decidir rejeitar um paradigma é sempre decidir simultaneamente aceitar outro e o juízo que conduz a essa decisão envolve a comparação de ambos os paradigmas com a natureza, assim como sua comparação mútua.

Ainda de acordo com o autor, a ciência progride no seguinte sentido: pré-ciência, ciência normal, crise-revolução, nova ciência normal, nova crise¹⁰. A pré-ciência define-se como um período em que a atividade científica se encontra desorganizada e diversificada. Instaura-se um debate constante entre os cientistas acerca das premissas e fundamentos a serem adotados, o que inviabiliza um trabalho aprofundado e detalhado. A partir do momento em que a atividade passa a ser estruturada e a comunidade científica atém-se a um paradigma, delineia-se a ciência normal.

Na fase da ciência normal, os fundamentos epistêmicos da ciência não estão sujeitos a críticas e questionamentos radicais, sendo que há um consenso

⁸ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 30.

⁹ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 107-108.

¹⁰ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 147-160.

acerca das leis e suposições teóricas que serão adotadas, as quais restringem a resolução dos problemas às demarcações determinadas paradigmaticamente. As anomalias ocorrem quando o paradigma dominante é incapaz de fornecer as respostas aos problemas dados. Entretanto, quando há um acúmulo significativo de anomalias, que passam a atacar os próprios fundamentos do paradigma e resistem às tentativas de remoção dos cientistas, inicia-se um processo de crise e revolução paradigmática.

Instaurada a revolução, ocorre uma transição de paradigmas: surge um paradigma inteiramente novo, que orienta a nova atividade científica normal e é capaz de solucionar a nova gama de problemas insolúveis pelo antigo paradigma¹¹. A comunidade científica passa então a aderir ao paradigma emergente, abandonando o paradigma anterior, ultrapassado, problemático, decadente e insuficiente. Assim, através de uma ruptura paradigmática, formulam-se novos princípios e elaboram-se novas formulações teóricas. Quando o novo paradigma começa a se deparar também com um acúmulo de problemas graves e insolúveis, inicia-se novamente uma crise e o posterior período de revolução.

Dessa forma, consideram-se revoluções científicas aqueles episódios de desenvolvimento não-cumulativo, nos quais um paradigma mais antigo é total ou parcialmente substituído por um novo, incompatível com o anterior¹². Esse estado “revolucionário” da ciência inicia-se como um sentimento crescente, também seguidamente restrito a uma pequena subdivisão da comunidade científica, de que o paradigma existente deixou de funcionar adequadamente na exploração de um aspecto da natureza, cuja exploração fora anteriormente dirigida pelo paradigma.

Tanto no desenvolvimento político como no científico, o sentimento de funcionamento defeituoso, que pode levar à crise, é um pré-requisito para a revolução. Na revolução política, à medida que a crise se aprofunda, muitos indivíduos comprometem-se com algum projeto concreto para a reconstrução da sociedade de acordo com uma nova estrutura institucional. Nesse momento, a sociedade está dividida em campos ou partidos em competição, um deles

¹¹ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 138.

¹² KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 125.

procurando defender a velha ordem institucional, o outro tentando estabelecer uma nova. Quando ocorre essa polarização, os recursos de natureza política fracassam. Por discordarem quanto à matriz institucional a partir da qual a mudança política deverá ser atingida e avaliada, por não reconhecerem nenhuma estrutura supra-institucional competente para julgar diferenças revolucionárias, os partidos envolvidos em um conflito revolucionário devem recorrer às técnicas de persuasão de massa, que seguidamente incluem a força.

Assim como a opção por uma entre duas instituições políticas em competição, a escolha entre paradigmas em competição demonstra ser uma escolha entre modos incompatíveis de vida comunitária. Por ter esse caráter, ela não é e não pode ser determinada simplesmente pelos procedimentos de avaliação característicos da ciência normal, pois esses dependem parcialmente de um paradigma determinado e esse paradigma, por sua vez, está em questão.

Na escolha de um paradigma, como nas revoluções políticas, não existe critério superior ao consentimento da comunidade relevante¹³. No exame da produção das revoluções científicas, portanto, deve-se examinar não apenas o impacto da natureza e da lógica, mas igualmente as técnicas de argumentação persuasiva que são eficazes no interior dos grupos que constituem a comunidade dos cientistas.

Após o período pré-paradigmático, a assimilação de novas teorias e de novos tipos de fenômenos exige a destruição de um paradigma anterior e um conseqüente conflito entre escolas rivais de pensamento científico. A agregação cumulativa de novidades não antecipadas demonstra ser uma exceção quase inexistente à regra do desenvolvimento científico. Pretendendo-se levar a sério o fato histórico, deve-se suspeitar de que a ciência não tende ao ideal sugerido pela imagem de caráter cumulativo que dela se faz. Talvez ela seja uma outra espécie de empreendimento.

Tendo em vista as constantes transformações características das fases pré e pós-paradigmáticas, a maioria das diferenças aparentes entre uma teoria científica descartada e sua sucessora é real, pelo menos para os cientistas. Ainda que uma teoria obsoleta sempre possa ser vista como um caso especial de sua

¹³ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 128.

sucessora mais atualizada, deve ser transformada para que isso possa ocorrer¹⁴. Essa mudança só pode ser empreendida fazendo uso das vantagens da visão retrospectiva, sob orientação da teoria mais recente. Ademais, mesmo que essa transformação fosse um artifício legítimo, empregado para interpretar a teoria mais antiga, o resultado de sua aplicação seria uma teoria tão restrita ou seria capaz tão somente de reafirmar o já conhecido.

Consequentemente, a recepção de um novo paradigma requer com frequência uma redefinição da ciência correspondente. A tradição científica normal que emerge de uma revolução científica é não somente incompatível, mas muitas vezes verdadeiramente incomensurável com aquela que a precedeu. Por vezes, a situação de crise que dá origem ao novo paradigma suscita tantos problemas insolúveis pelo anterior que quando os paradigmas mudam, ocorrem alterações significativas nos critérios que determinam a legitimidade tanto dos problemas como das soluções propostas. Dessa forma, quando duas escolas científicas discordam sobre o que é um problema e o que é uma solução, elas inevitavelmente travarão um “diálogo de surdos”¹⁵ ao debaterem os méritos relativos dos respectivos paradigmas.

Posta essa noção inicial referente ao conceito de paradigma, é possível explanar alguns aspectos característicos ao paradigma da Modernidade e seu atual estado de crise ou mesmo de transição paradigmática para a Pós-Modernidade.

1.1.1.1 Modernidade: generalidades e crise

O que Habermas chama de projeto da modernidade entrou em foco durante o século XVIII¹⁶. Esse projeto dizia respeito a um excepcional esforço intelectual dos pensadores iluministas para desenvolver a ciência objetiva, a moralidade, a arte autônoma e leis universais nos termos da própria lógica interna destas. A ideia era usar o acúmulo de conhecimento gerado por muitas pessoas trabalhando livre e criativamente em busca da emancipação humana e do

¹⁴ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 140.

¹⁵ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 144.

¹⁶ HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 1992, p.17.

enriquecimento da vida diária. O domínio científico da natureza prometia liberdade da escassez, da necessidade e da arbitrariedade das calamidades naturais. O desenvolvimento de formas racionais de organização social e de modos racionais de pensamento prometia a libertação das irracionalidades do mito, da religião, da superstição, liberação do uso arbitrário do poder, bem como do lado sombrio da própria natureza humana. Apenas por meio de tal projeto poderiam as qualidades universais, eternas e imutáveis de toda a humanidade ser reveladas¹⁷.

O projeto civilizatório da modernidade tem como ingredientes centrais os conceitos de universalidade, individualidade e autonomia. Por universalidade entende-se que ele visa todos os seres humanos, independentemente de barreiras nacionais, étnicas ou culturais. A individualidade significa que esses seres humanos são considerados como pessoas concretas e não como integrantes de uma coletividade e que se atribui valor ético positivo à sua crescente individualização. A autonomia significa que esses seres humanos individualizados são aptos a pensarem por si mesmos, sem a intromissão da religião ou da ideologia, a agirem no espaço público e a adquirirem pelo seu trabalho os bens e serviços necessários à sobrevivência material.

Não é difícil constatar que essas três premissas, tão caras ao projeto civilizatório moderno, não mais se valem nos dias atuais. O universalismo está sendo sabotado por uma proliferação de particularismos nacionais, culturais, raciais, religiosos. Os nacionalismos mais fanáticos chegam a despedaçar antigos impérios e cometem atrocidades que poderiam ser classificadas como perversas. Espalhados pelos continentes, predominam o racismo e a xenofobia.

A individualidade vem perdendo espaço para o anonimato do conformismo e da sociedade de consumo. O imperialismo da imagem, ao fetichizar a mercadoria, oferece toda a facilidade de acesso aos objetos reais. O consumidor está exposto a quantos objetos quiser, vigorando uma ausência de limites para este gozo. A ilusão da completude através do consumo acaba produzindo o apagamento do sujeito, pois ao pensar ter tudo ele não se percebe como faltante. Para desejar, é preciso haver a falta. Aniquilando a percepção da falta com objetos abundantes, o indivíduo não pensa sobre o ser, apenas se basta com o ter, misturando-se aos

¹⁷ HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 1992, p. 23.

demais consumidores.

A autonomia intelectual é enfrentada pelo reencantamento do mundo. Autonomia, por sinal, é um conceito praticamente inexistente em uma sociedade em que tudo é oferecido pronto para o consumo, sendo que ao sujeito basta “escolher” aquilo que lhe é imposto como única opção pelos instrumentos publicitários expostos na mídia. A autonomia política é ironizada pelo crescente surgimento de ditaduras. A autonomia econômica é evidentemente uma ilusão para aqueles que vivem em condições subumanas de miséria.

Dessa forma, o paradigma da Modernidade está indiscutivelmente em crise. Para alguns autores, contudo, a Modernidade resta inacabada. Para outros, já se instalou a Pós-Modernidade. Independentemente da denominação que se queira adotar, algumas características são peculiares ao momento histórico que vem se estendendo ao longo das últimas décadas: a sociedade do século XXI se depara com a desagregação dos conceitos totalizantes, com o caos e com a ruptura das estruturas sociais. Enfim, fragmentações que podem tender ao niilismo e a dissociações desvirtuadas, sem propósito.

Para enfrentar a crise da modernidade e tentar elaborar soluções aos problemas que esse paradigma já não estava apto a resolver, desenvolveu-se o pensamento chamado pós-moderno, que surgiu nos países capitalistas industrializados entre o final da década de 1960 e início da década de 1970.

1.2 A EMERGÊNCIA DO PARADIGMA DA PÓS-MODERNIDADE

Jameson considera os anos 1960 como o início da pós-modernidade, entendida por ele como lógica cultural do capitalismo tardio¹⁸. Mas apenas a partir da década de 1970 o debate acerca do tema torna-se mais inflamado. As raízes do debate situam-se na crise cultural gerada pelo período pós-guerra. O desencanto que se instala na cultura traz consigo a crise dos conceitos referentes ao pensamento moderno, tais como “Verdade”, “Razão”, “Legitimidade”, “Universalidade”, “Sujeito”, “Progresso”, etc. Os efeitos dessa desilusão podem ser percebidos em diversas áreas, como a literatura, a filosofia, a arte, a economia, a

¹⁸ JAMESON, Fredric. *Pós-Modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio*. Tradução: Maria Elisa Cevalco. São Paulo: editora ática, 2000, p. 27-44.

moral, a ética, a ciência e, evidentemente, o Direito, regulador de todas as outras.

Contudo, as mudanças que se processaram em todas as dimensões da vida social ocorreram em um ambiente político e ideológico extremamente conservador. Com o enfraquecimento do Estado, o mundo assumiu, aos poucos, o formato de um sistema descentrado, através do qual circulavam permanentemente fluxos de informação e de capital, instaurando-se uma nova percepção da relação espaço-tempo. A contemporaneidade instalou a supremacia da espacialidade sobre a temporalidade, em contraposição à ordem moderna em que o tempo subordinara o espaço.

Todas essas transformações contribuíram para sentimentos de irrealidade, de vazio e de confusão. A razão humana é desafiada pelo avanço de processos “imateriais” e pela constituição de novas esferas de existência virtuais, que se sobrepõem à realidade objetiva. A velocidade dos fluxos de imagens e informações e o processo de desterritorialização que lhes acompanham abalam os mecanismos cognitivos, axiológicos e estéticos desenvolvidos pela modernidade no Ocidente. Tudo parece sofrer a influência da efemeridade, da fragmentação, da indeterminação, da descontinuidade, do ecletismo e da heterogeneidade.

Para Evangelista, o pós-modernismo é a manifestação por excelência dessa sensibilidade emergente e afirma-se como um novo padrão cultural dominante nas sociedades do capitalismo tardio¹⁹. Como componente político fundamental, o novo paradigma requer um sentimento de desalento, de impotência e de apatia coletivos, frutos em geral de uma derrota estratégica das forças políticas e ideológicas empenhadas em transformações sociais radicais.

Em meio ao espírito revolucionário dos anos 1960, a contracultura criou o ambiente para a negação dos valores da racionalidade técnico-burocrática e científica então hegemônica que inspiravam a crença no progresso histórico linear, em verdades absolutas e nas potencialidades do planejamento racional dos processos sociais e da produção material.

O questionamento do autoritarismo das estruturas hierárquicas e dos valores da cultura tradicional ensejou uma nova política de esquerda, dirigida para a crítica das relações de dominação que infestavam a vida cotidiana. A revolta

¹⁹ EVANGELISTA, João Emanuel. “Elementos para uma crítica da cultura pós-moderna”. In: *Revista Novos Rumos*, São Paulo, n. 34, 2001, p. 43.

artística, política e cultural voltou-se contra o modernismo estético e as formas dominantes do pensamento moderno. Assim, segundo Harvey, a contracultura e a contestação dos movimentos sociais do final dos anos 1960 foram os precursores políticos e culturais do pós-modernismo²⁰.

Para Evangelista, o pós-modernismo pode ser o ponto de partida para se pensar os limites e as insuficiências do pensamento tradicional da esquerda socialista e revolucionária. As questões relacionadas às diferenças e aos modos de opressão de gênero, sexo e raça, assim como as questões ambientais, não podem mais ser ignoradas. Segundo o autor, essas novas problemáticas devem ser incorporadas à crítica da exploração e da dominação capitalista, proporcionando uma oportunidade histórica para impulsionar as novas formas de contestação e protesto social num viés emancipatório e igualitário²¹.

Outra marca da cultura pós-moderna, para o autor, é o enfraquecimento da historicidade, que produz, tanto no âmbito da coletividade quanto no da subjetividade, sociedades com uma tendência patológica à incapacidade de lidar com o tempo presente e a história, como também à fragmentação do sujeito, substituto pós-moderno do fenômeno moderno da alienação²².

Com o reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos indivíduos para definir seu status de sujeito nessa nova ordem, constituída pelo estabelecimento de uma sociedade de rede global e da intensificação crescente da configuração multinacional do capital, Jameson sugere como uma saída possível a estética política do mapeamento cognitivo. Tal proposta prevê a produção do sentido de localização individual local e nacional, mas que inclua uma compreensão partindo da percepção do contexto mais próximo e imediato em referência ao contexto espacial mais abrangente. Para ele, esse mapeamento cognitivo é fundamental à renovação das estratégias políticas socialistas na pós-modernidade.

Jean-François Lyotard, em sua obra *A Condição Pós-Moderna*, igualmente rechaça as metanarrativas típicas da Modernidade. Para o pensador francês, todo conhecimento deriva de jogos de linguagem, de modo que a

²⁰ HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 1992, p. 98.

²¹ EVANGELISTA, João Emanuel. "Elementos para uma crítica da cultura pós-moderna". In: *Revista Novos Rumos*, São Paulo, n. 34, 2001, p. 279.

²² JAMESON, Fredric. *Pós-Modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio*. Tradução: Maria Elisa Cevalco. São Paulo: editora ática, 2000, p. 196.

legitimação dos saberes só pode ser local e contextual. A legitimidade absoluta, portanto, nunca seria possível, pois sempre vinculada à confirmação do discurso – este, na sociedade Pós-Moderna, essencialmente capitalista²³.

A ciência pós-moderna, igualmente, estaria atrelada aos interesses de quem detenha o capital, num jogo de conveniências direcionado pelo discurso justificado por consensos provisórios e parciais.

Ainda que o desprendimento de grandes narrativas possa parecer, a princípio, liberatório e revigorante, a posição de Lyotard é essencialmente pessimista, pois percebe a ética e a produção de conhecimento dependentes das forças de mercado.

Se a certeza reconfortante das metanarrativas é superada, mais uma vez afloram sentimentos de caos e vazio decorrentes da ausência de certezas absolutas e de legitimidade.

Não obstante as significativas colaborações dos autores mencionados acima, a onda de teorizações pós-modernas que se iniciou no pós-guerra e se intensificou entre as décadas de 1960 e 1970 trouxe consigo o caos, a fragmentação, o niilismo e um sentimento de vazio avassaladores, explorados à máxima potência pela corrente pós-moderna celebratória. De acordo com essa corrente, as promessas modernas fracassaram e o mundo contemporâneo também não é capaz de fornecer as respostas adequadas às questões pendentes, de modo que não resta nada a fazer se não relaxar e festejar o presente. Tamanho conservadorismo e apatia conformista, que consentem a desorganização social instalada, despertaram muitas oposições à teoria (a)crítica pós-moderna.

1.2.1 As críticas de Marshall Berman e Boaventura de Sousa Santos

Algumas das críticas mais contundentes e lúcidas, contudo, parecem ser de Marshall Berman e de Boaventura de Sousa Santos, ao menos no tocante a uma construção teórica da sociedade e do Direito. Os dois autores, inclusive, recorrem frequentemente ao termo Modernidade para definir o atual momento de transição paradigmática. A introdução da obra “Tudo o que é sólido desmancha no ar – a

²³ LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. São Paulo: José Olympio, 2002, p. 5-29.

aventura da modernidade”, de Berman, intitula-se “Modernidade ontem, hoje e amanhã”, já prevendo a posição que ele aprofundará ao longo do livro, a saber, o incentivo à retomada dos escritos de autores modernos naquilo que eles permanecem válidos hodiernamente.

A teoria sugerida por Boaventura de Sousa Santos, por sua vez, parte do pressuposto de que “(...) o que dizemos acerca do que dizemos é sempre mais do que o que sabemos acerca do que dizemos”²⁴.

“Ser moderno é encontrar-se em um ambiente que promete aventura, poder alegria, crescimento, autotransformação e transformação das coisas em redor – mas ao mesmo tempo ameaça destruir tudo o que temos, tudo o que sabemos, tudo o que somos. (...). Ser moderno é fazer parte de um universo no qual, como disse Marx, ‘tudo o que é sólido desmancha no ar’”²⁵.

Com essa afirmação, Berman engloba aspectos diversos da modernidade: a experiência ambiental anulou todas as fronteiras geográficas e raciais, de classe e nacionalidade, de religião e ideologia, podendo-se dizer que a modernidade uniu a espécie humana. Porém, é uma unidade paradoxal, pois relega os indivíduos a um turbilhão de permanente desintegração e mudança, de luta e contradição, de ambiguidade e angústia.

Berman pontuou com precisão o sentimento de fragmentação e o intenso relativismo que geram tantas críticas contemporaneamente. Referiu-se a Nietzsche e a Marx dizendo que, para eles, as correntes da história moderna eram irônicas e dialéticas: os ideais cristãos da integridade da alma e a aspiração à verdade levaram a implodir o próprio Cristianismo²⁶. O resultado constituiu os eventos que Nietzsche chamou de “a morte de Deus” e o “advento do niilismo”²⁷. “Assim, a moderna humanidade se vê em meio a uma enorme ausência e vazio de valores, mas, ao mesmo tempo, em meio a uma desconcertante abundância de possibilidades”²⁸.

Em tempos como esses, o indivíduo arrisca individualizar-se. De outro

²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 17.

²⁵ BERMAN, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Tradução: Carlos Felipe Moisés, Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986, p. 15.

²⁶ BERMAN, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Tradução: Carlos Felipe Moisés, Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986, p. 21.

²⁷ NIETZSCHE, Friedrich. *Para Além do Bem e do Mal - prelúdio a uma filosofia do futuro*. (Tradução de Alex Marins). São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 28.

²⁸ BERMAN, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Tradução: Carlos Felipe Moisés, Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986, p. 21.

lado, esse ousado indivíduo precisa desesperadamente de um conjunto de leis próprias, precisa de habilidades e astúcias, necessárias à autopreservação, à auto-imposição, à auto-afirmação, à auto-libertação. As possibilidades são simultaneamente atrativas, gloriosas e deploráveis. Os próprios seres humanos, em sua essência, se tornam uma espécie de caos. Diante dessa desintegração, indagam-se como farão para encontrar os recursos que permitam competir em igualdade de condições com outros indivíduos diante desse “tudo”. Nietzsche observa que há uma grande quantidade de mesquinhos cuja solução para o caos da vida moderna é deixar de viver: para eles, tornar-se medíocre é a única moralidade que faz sentido²⁹.

A posição de Nietzsche em relação aos perigos da modernidade consiste em abarcar tudo com alegria, sendo o infinito, o incomensurável o único estímulo que realmente o comove. Mesmo assim, Nietzsche não almeja viver para sempre em meio a esse perigo. Tão fervorosamente quanto Marx, ele deposita sua fé em uma nova espécie de homem, que terá coragem e imaginação para criar os novos valores de que o homem e a mulher modernos necessitam para abrir seu caminho através dos perigosos infinitos em que vivem³⁰. Tanto em Nietzsche quanto em Marx, portanto, é possível detectar uma energia vibrante e imensa riqueza imaginativa, tendo ambos a capacidade de questionar e negar tudo o que foi dito.

Marx falou sobre a tentativa moderna de expressar e agarrar um mundo onde tudo está impregnado do seu contrário, um mundo onde “tudo o que é sólido desmancha no ar”³¹. O indivíduo moderno experiencia autodescoberta e autotripúdio, auto-satisfação e auto-incerteza³². Dessa forma, a modernidade é denunciada a partir dos valores que ela mesma criou, na esperança de que novas modernidades possam curar os ferimentos que afligem o homem e a mulher modernos da contemporaneidade. Berman cita alguns dos grandes modernistas do século XIX, entre eles Marx, Kierkegaard, Whitman, Ibsen, Baudelaire, Melville,

²⁹ NIETZSCHE, Friedrich. *Para Além do Bem e do Mal - prelúdio a uma filosofia do futuro*. (Tradução de Alex Marins). São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 22.

³⁰ NIETZSCHE, Friedrich. *Para Além do Bem e do Mal - prelúdio a uma filosofia do futuro*. (Tradução de Alex Marins). São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 25.

³¹ MARX, Karl *apud* BERMAN, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Tradução: Carlos Felipe Moisés, Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986, p. 22.

³² BERMAN, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Tradução: Carlos Felipe Moisés, Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986, p. 23.

Carlyle, Stirner, Rimbaud, Strindberg e Dostoievski, os quais tecem suas teorias nessa órbita de pensamento.

Para Berman, o século XX talvez seja o período mais brilhante e criativo da história da humanidade, contudo, os indivíduos parecem distanciados desse vigor artístico. As ideias que brotam das artes em meio ao brilho e à profundidade da vida moderna não são apreendidas pelo homem do seu tempo – o homem moderno. Esse indivíduo parece não se reconhecer como participante e protagonista daquilo que produz artisticamente, “esquecendo” como apreender a vida moderna da qual essa arte e o pensamento brotam. “O pensamento moderno, desde Marx e Nietzsche, cresceu e se desenvolveu, de vários modos; não obstante, nosso pensamento acerca da modernidade parece ter estagnado e regredido”³³.

O autor identificou como pós-modernistas os pensadores cujo ideal era cada um abrir-se à imensa variedade e riqueza de coisas, materiais e ideais, que o mundo moderno inesgotavelmente oferece. Esse modernismo “pop” recriou a abertura para o mundo, mas, se encontrou sua empatia imaginativa, nunca aprendeu a recapturar seu lado crítico, transformando-se em um verdadeiro “nihilismo pop”³⁴.

Berman acredita que o único escritor de seu tempo que realmente tinha algo a dizer sobre a modernidade era Michel Foucault. Contudo, as totalidades de Foucault absorvem todas as facetas da vida moderna, disseminando uma torturante série de variações em torno dos temas weberianos do cárcere de ferro e das inutilidades humanas, cujas almas foram moldadas para se adaptar às barras³⁵. Em meio a todo esse pessimismo, percebe-se que não há liberdade no mundo de Foucault, o que forneceria “um alibi de dimensão histórica e mundial para o sentimento de passividade e desesperança” que se estabeleceu nos anos 1970³⁶.

“Inútil tentar resistir às opressões das injustiças da vida moderna, pois até os nossos sonhos de liberdade não fazem senão acrescentar mais elos à cadeia que nos aprisiona; porém, assim que nos damos conta da total futilidade disso tudo, podemos ao menos relaxar”³⁷.

³³ BERMAN, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Tradução: Carlos Felipe Moisés, Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986, p. 23.

³⁴ BERMAN, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Tradução: Carlos Felipe Moisés, Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986, p. 31.

³⁵ BERMAN, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Tradução: Carlos Felipe Moisés, Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986, p. 33.

³⁶ BERMAN, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Tradução: Carlos Felipe Moisés, Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986, p. 33-34.

³⁷ BERMAN, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Tradução: Carlos Felipe Moisés, Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986, p. 34.

Berman, contudo, critica essa postura apática e o apelo a um “álibi” que a justifique. Dentro desse contexto hostil, sua sugestão é trazer novamente à vida o dinâmico e dialético modernismo do século XIX, a fim de que os modernismos do passado devolvam ao homem contemporâneo o sentido de suas próprias raízes modernas. Recuperando-se os vínculos emocionais com esses mundos perdidos, poder-se-ia amenizar a desesperada fidelidade a grupos étnicos, nacionais, classistas e sexuais responsável por atribuir aos sujeitos uma “firme identidade” cada vez mais espalhada mundialmente.

Assim, Berman sugere um retorno ao mundo moderno do século XIX,

“(...) um mundo em que, como disse Marx, ‘tudo está impregnado do seu conteúdo’, ‘tudo o que é sólido desmancha no ar’; um mundo em que, como disse Nietzsche, ‘existe o perigo, a mãe da moralidade – grande perigo (...) deslocado sobre o indivíduo, sobre o mais próximo e mais querido, sobre a rua, sobre o filho de alguém, sobre o coração de alguém, sobre o mais profundo e secreto recesso do desejo e da vontade de alguém’³⁸.

A re-conexão entre as pessoas, as comunidades e as culturas é essencial para propiciar uma visão holística acerca das necessidades alheias, de modo que essa nova sensibilidade desperte os indivíduos para a maior profundidade em suas próprias vidas. Dessa forma, poder-se-á tomar contato com uma cultura modernista admiravelmente rica e vibrante que tem brotado desse cenário caótico: uma cultura que contém vastas reservas de força e saúde, basta que ela seja devidamente apropriada.

Para Santos, contudo, o retorno aos marxistas, como propõe Berman, não deixa de ser uma opção conservadora. O que ele sugere, ao invés, é uma crítica à razão indolente, tanto conservadora quanto irresponsável. Segundo o autor lusitano, tanto no liberalismo, como no marxismo, a relação dialética entre direito e revolução perde-se. Sua posição é mais moderna do que pós-moderna, pois se afasta da desconstrução para fazer uma crítica responsável, emancipatória, longe dos vícios da modernidade.

Santos entende a modernidade como modernidade ocidental, uma vez que não se trata de um paradigma sócio-cultural global ou universal, mas sim de um

³⁸ BERMAN, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Tradução: Carlos Felipe Moisés, Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986, p. 34.

paradigma local que se globalizou com êxito, um “localismo globalizado”³⁹. Assim, é na modernidade ocidental que ele pretende descobrir as tradições e alternativas que foram ignoradas pelo paradigma dominante, identificando nesses resíduos e nessas ruínas fragmentos epistemológicos, culturais, sociais e políticos que sejam úteis na reinvenção da emancipação social.

A ciência, o direito e as formas de poder social com que se articulam ocupam um lugar central na configuração e na trajetória do paradigma da modernidade ocidental. É por esse motivo que da escavação histórica, conceitual e semântica devem surgir possibilidades de conhecimento, para além da ciência moderna, e possibilidades de direito, para além do direito moderno⁴⁰. Para Santos, a análise crítica do que existe assenta no pressuposto de que a existência não esgota as possibilidades da existência e que, portanto, há alternativas susceptíveis de superar o que é criticável no que existe⁴¹.

1.2.2 Pós-Modernidade de oposição

Assim, as promessas da modernidade, por não terem sido cumpridas, transformaram-se em problemas para os quais parece não haver solução. Entretanto, as condições que produziram a crise da teoria crítica moderna não se converteram ainda nas condições de superação da crise. Daí a complexidade da posição transicional: existem problemas modernos para os quais não há soluções modernas. Boaventura de Sousa Santos distingue da seguinte forma as reações ao tema:

“Segundo uma posição, que podemos designar por pós-modernidade reconfortante, o facto de não haver soluções modernas é indicativo de que provavelmente não há problemas modernos, como também não houve antes deles promessas da modernidade. Há, pois, que aceitar e celebrar o que existe. Segundo outra posição, que designo por pós-modernidade inquietante ou de oposição, a disjunção entre a modernidade dos problemas e a pós-modernidade das possíveis soluções deve ser assumida plenamente e deve ser transformada num ponto de partida para enfrentar os

³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 18.

⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 19.

⁴¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 33.

desafios da construção de uma teoria crítica pós-moderna”⁴².

A posição do autor, portanto, caracteriza-o como um pós-moderno de oposição⁴³, partindo da premissa de que todo o conhecimento crítico tem de começar pela crítica do conhecimento. Santos propõe a solidariedade como uma forma de conhecimento que se obtém por via do reconhecimento do outro, que só pode ser conhecido enquanto produtor de conhecimento⁴⁴. Ou seja, conhecer é reconhecer, é progredir no sentido de elevar o outro da condição de objeto à condição de sujeito. O conhecimento-emancipação, de que fala o autor, aspira a uma teoria da tradução que sirva de suporte epistemológico às práticas emancipatórias, todas elas finitas e incompletas e, por isso, apenas sustentáveis quando ligadas em rede⁴⁵.

Uma teoria crítica pós-moderna deve defender a ação rebelde, no sentido de promover a transformação social emancipatória. Dessa forma, a teoria crítica foi desenvolvida para lutar contra o consenso, como forma de questionar a dominação e criar o impulso de lutar contra ela, compensando a determinação e a direção pela exigência do compromisso ético⁴⁶.

O autor também se refere ao paradigma em ascensão através da expressão “paradigma de um conhecimento prudente para uma vida decente”⁴⁷. Com isso quer dizer que a sociedade atual atravessa uma revolução científica estruturalmente diferente da que ocorreu no século XVI, sendo uma revolução científica que ocorre numa sociedade ela própria revolucionada pela ciência. Assim, o paradigma a emergir dela não pode ser apenas um paradigma científico (o paradigma de um conhecimento prudente), devendo ser também um paradigma social (o paradigma de uma vida decente), atrelado e comprometido com a ética, a moral e a justiça.

⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 29.

⁴³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 29.

⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 30.

⁴⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 31.

⁴⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 35.

⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 74.

A modernidade ocidental, a partir do momento em que se identificou (e foi dominada) pelos ideais capitalistas, assentou-se em dois pilares fundamentais: a ciência e o direito. Explique-se: a gestão reconstrutiva dos excessos e dos défices da modernidade não pôde ser realizada apenas pela ciência. Necessitou da participação subordinada, mas essencial, do direito moderno. Uma participação que foi subordinada, dado que a racionalidade moral-prática do direito, para ser eficaz, teve de se submeter à racionalidade cognitivo-instrumental da ciência. Mas foi também uma participação central, pois a gestão científica da sociedade teve de ser protegida contra eventuais oposições através da integração normativa e da força coerciva fornecida pelo direito⁴⁸. Ou seja, a despolitização científica da vida social foi implementada por meio da despolitização jurídica do conflito e das revoltas sociais. Esta relação de cooperação e circulação de sentido entre a ciência e o direito, sob a égide da ciência, é uma das características fundamentais da modernidade.

Faz-se novamente referência ao século XIX para mencionar que foi a partir desse momento histórico que a racionalidade cientificista se estendeu às ciências sociais emergentes. A partir de então pode falar-se de um modelo global (isto é, ocidental) de racionalidade científica que admite variedade interna, mas que se defende ostensivamente de duas formas de conhecimento não científico: o senso comum e os estudos humanísticos (estudos históricos, filológicos, jurídicos, literários, filosóficos, teológicos, entre outros)⁴⁹.

No século XVIII, este espírito precursor é ampliado e aprofundado, e o fermento intelectual que daí resulta, as Luzes, vai criar as condições para a emergência das ciências sociais no século XIX. A consciência filosófica da ciência moderna, que tivera no racionalismo cartesiano e no empirismo baconiano as suas primeiras formulações, veio a condensar-se no positivismo oitocentista⁵⁰.

Como bem afirma Santos:

“O positivismo é consciência filosófica do conhecimento-regulação. (...) Graças à ordem positivista, a natureza pode tornar-se previsível e certa, de forma a poder ser controlada, enquanto a sociedade será controlada para que possa tornar-se previsível e certa. Isto explica a diferença, mas também

⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 52.

⁴⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 60-61.

⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 65.

a simbiose, entre as leis científicas e as leis positivas. A ciência moderna e o direito moderno são as duas faces do conhecimento-regulação”⁵¹.

A ciência moderna teve de lutar contra vários monopólios de interpretação: a religião, o Estado, a família, o partido, entre outros. Foi uma luta travada com êxito e cujos resultados positivos são indispensáveis para criar um conhecimento emancipatório pós-moderno⁵², sendo o fim dos monopólios de interpretação um bem absoluto da humanidade. No entanto, como a ciência moderna se inseriu nas outras formas de racionalidade, destruindo assim o equilíbrio dinâmico entre regulação e emancipação em detrimento desta, o êxito da luta contra os monopólios de interpretação acabou por gerar a renúncia à interpretação, renúncia paradigmaticamente patente no utopismo automático da tecnologia e também na ideologia e prática consumistas – com inevitável repercussão no Direito.

1.3 IMPLICAÇÕES DA TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA NO DIREITO

No tocante ao direito moderno, tanto o formalismo jurídico – uma vasta constelação intelectual jurídica que se estende das pandectas germânicas ao movimento da codificação (cujo marco principal é o Código Napoleônico de 1804) e à teoria pura do direito de Kelsen – como a micro-ética – um princípio de responsabilidade moral reportada exclusivamente ao indivíduo – são valorizados conforme a sua adequação às necessidades da gestão científica da sociedade⁵³.

Nas palavras de Villey⁵⁴:

Na falta de qualquer certeza sobre a justiça, remeter-se ao fato. O fruto do ceticismo, no direito, será o positivismo, no sentido mais completo da palavra. Todas as doutrinas helenísticas levam ao positivismo, embora (o termo positivismo é, de resto, ambíguo) de maneira mais ou menos total. (...) É esse o positivismo atual: ditadura do fato científico (e *positivo* no sentido comtiano), adoração pelo jurista das instituições estabelecidas, renúncia, agora total, à busca da justiça. Estou convencido de que, se nossa teoria das fontes chegou a esse ponto, devemos isso à ascendência que aquela moda filosófica exerceu no mundo dos juristas.

⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 141.

⁵² SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 95.

⁵³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 51-52.

⁵⁴ VILLEY, Michel; BERLINER, Claudia. *A formação do pensamento jurídico moderno*. 2. ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2005, p. 515.

E ainda:

O *fato* deve ser expulso da ciência do direito? Esta deve ser puramente *racional*? Eis a pedra de toque das filosofias do direito; e o ponto de ruptura entre o direito natural clássico (que pretendia extrair o direito da observação da natureza) e a tendência racionalista oriunda do neo-estoicismo. Agora, o direito, constituído das regras e das consequências das regras (sem que o jurista tenha de considerar os fatos históricos mutáveis), pode ser sistematizado; pode até revestir-se da forma (pelo menos como tende a fazer Grócio) de um sistema *axiomatizado*, deduzido dos princípios da razão, exceto por algum detalhe que, no transcurso da história, o *lógos* dos legisladores venha a acrescentar⁵⁵.

A trajetória histórica da retórica demonstra como a racionalidade moral-prática do direito foi colonizada pela racionalidade hegemônica da ciência⁵⁶. Efetivamente, o direito sempre foi um dos campos por excelência da retórica, mas as amplas tendências culturais desencadeadas pela racionalidade cartesiana foram-se gradualmente impondo na cultura e na prática jurídicas. Dessa forma, o movimento codificador do século XIX e o positivismo jurídico que o acompanhou conduziram ao abandono total da retórica jurídica e à sua substituição pela ciência jurídica – a chamada dogmática jurídica.

O direito moderno passou, assim, a ser um racionalizador da vida social, um substituto da cientificação da sociedade⁵⁷. Para tanto, o direito moderno teve de se submeter à racionalidade cognitivo-instrumental da ciência moderna e tornar-se ele próprio científico. Esse processo envolveu também a sua estatização, já que a prevalência política da ordem sobre o caos foi atribuída ao Estado moderno⁵⁸.

Os Pandectistas transformaram o direito romano numa estrutura formal e hierarquizada de regras jurídicas, que obedecia a um rígido sistema lógico. A combinação complexa de autoridade, racionalidade e ética, característica do direito romano dos Glosadores, foi assim alterada e reduzida a um formalismo técnico-racional, supostamente neutro em relação à ética e apenas preocupado com a perfeição técnica, a coerência lógica, a abrangência e previsibilidade totais.

Portanto, “o potencial emancipatório do direito romano, que o colocara no

⁵⁵ VILLEY, Michel; BERLINER, Claudia. *A formação do pensamento jurídico moderno*. 2. ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2005, p. 567-568.

⁵⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 97.

⁵⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 119.

⁵⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 119-120.

centro dos debates na Europa do século XII, perdeu-se quando, segundo as palavras de Ihering, ‘a ciência jurídica se transformou em matemática’⁵⁹.

No contexto sociológico oitocentista de domínio do capitalismo, do nacionalismo e do imperialismo, a cientifização do direito demonstra como, num período de hegemonia positivista, a regulação social se torna científica para ser maximizada e para, de passo, maximizar o esquecimento da ética social e política. Foi em meio a esse processo de dominação capitalista e de manutenção da ideologia dominante que o direito separou-se dos princípios éticos e tornou-se um instrumento “dócil”⁶⁰ da construção institucional e da regulação do mercado.

Nesse sentido, o surgimento do positivismo na epistemologia da ciência moderna e do positivismo jurídico no direito e na dogmática jurídica podem considerar-se, em ambos os casos, construções ideológicas destinadas a reduzir o progresso social ao desenvolvimento capitalista, bem como a imunizar a racionalidade contra a contaminação de qualquer “irracionalidade” não capitalista, quer ela fosse Deus, a religião, a tradição, a metafísica, a ética, ou ainda as utopias ou os ideais emancipatórios⁶¹. No mesmo processo, as irracionalidades do capitalismo passam a poder coexistir e até a conviver com a racionalidade moderna, desde que se apresentem como regularidades (jurídicas ou científicas) empíricas.

Conclui-se, assim, que o cientificismo e o estatismo são as principais características do direito racional moderno, tal como se desenvolveu no Ocidente durante o século XIX. Sob tal configuração, a dominação jurídica racional é legitimada pelo sistema racional de leis, universais, abstratas, emanadas do Estado, que presidem a uma administração burocratizada e profissional, e que são aplicadas a toda a sociedade por um tipo de justiça baseado numa racionalidade lógico-formal.

À medida que o direito foi-se tornando estatal, foi-se tornando também científico. Na Europa, foram os pandectistas alemães que desenvolveram a mais notável cientifização do direito moderno, no domínio do direito privado. O caráter científico do formalismo jurídico do Código Civil alemão de 1900 é o seu exemplo

⁵⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 124.

⁶⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 140.

⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 141.

mais acabado. As Pandectas, contudo, foram uma manifestação extrema de um processo muito mais vasto de cientifização do direito moderno tendente a transformar o direito num “instrumento eficaz de engenharia social oficial”⁶².

Em suma, o cientificismo e o estatismo moldaram o direito de modo a convertê-lo numa utopia automática de regulação social⁶³. Isso significa que, embora a modernidade considerasse o direito um princípio secundário de pacificação social relativamente à ciência, uma vez submetido ao Estado capitalista o direito acabou por se transformar num artefato científico de primeira ordem.

Portanto, enquanto domínio social funcionalmente diferenciado, o direito desenvolveu um autoconhecimento especializado e profissionalizado, que se define como científico (ciência jurídica), dando assim origem à ideologia disciplinar chamada por Boaventura de Sousa Santos de cientificismo jurídico:

“Do positivismo jurídico à autopoiese, o pressuposto ideológico foi sempre o de que o direito devia desconhecer, por ser irrelevante, o conhecimento social científico da sociedade e, partindo dessa ignorância, deveria construir uma afirmação epistemológica própria (‘direito puro’, ‘direito auto-referencial’, ‘subjectividade epistémica do direito’)⁶⁴.

O positivismo jurídico, por sua vez, é a versão mais apurada da co-evolução ideológica do cientificismo jurídico e do estatismo jurídico. Dessa forma, o saber jurídico tornou-se científico para maximizar a operacionalidade do direito enquanto instrumento não científico de controle e de transformação social.

1.4 UMA BREVE ANÁLISE ANTROPOLÓGICA

As alterações paradigmáticas ocorridas no Direito e na sociedade em geral levaram a uma crença atual de que o Estado deva suprir todas as necessidades do indivíduo – o que configura um erro ético. A partir de tal crença, o indivíduo se exime da responsabilidade de traçar seu próprio destino.

Desde o início do pensamento contratualista de Thomas Hobbes⁶⁵, para

⁶² SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 143.

⁶³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 143.

⁶⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 165.

⁶⁵ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

quem “o homem é o lobo do próprio homem”, passando pelo *contrato social*, de Rousseau, criou-se a noção de que é necessário obedecer ao Estado, pois o homem sozinho não teria condições de cuidar de si mesmo. Ou seja, foi delegada ao Direito Público a função de regular e ordenar os indivíduos, aniquilando qualquer possibilidade de autodeterminação.

O quadro descrito acima caracteriza uma problemática existencial, pois ignora a formação consciente do homem e a cadeia hermenêutica constituída pelas fases de contemplação, ação e construção ativa do conhecimento. Em suma, está-se criando um ambiente favorável à proliferação de indivíduos irresponsáveis, vez que a responsabilidade é deixada tão somente a cargo do Poder Público.

O indivíduo deveria ser capaz de “se resolver” existencialmente, se autodeterminar. Ocorre que o Direito corrompe eticamente os sujeitos quando desresponsabiliza o indivíduo de tomar as rédeas da sua própria vida. A função do Estado deveria ser a de educar, organizar e fazer a transição do educando de um estágio de *processo/olhar* para um estado de *atividade/ver*, em que se possa ter a “visão das próprias possibilidades”.

Enfim, o indivíduo deve ser alavancado a encontrar a sua identidade. Para isso, ele precisa ter o seu espaço – criativo, criador, crítico, pensante, de autodeterminação.

Portanto, no tocante às funções públicas estatais, por exemplo, não seria suficiente reservar a educação apenas a cargo do Estado, pois este é uma instituição apenas. As demais instituições – família e sociedade civil – devem igualmente contribuir para a formação do indivíduo. Ou seja, o Estado, através do Poder Público e do Direito, deve ser apenas uma das ferramentas para o desenvolvimento do indivíduo, e não tornar este dependente daquele, num aprisionamento de possibilidades do *ser*.

Resta evidente, portanto, que não é possível conceber o Direito, da maneira como atualmente se encontra, ou sequer estudá-lo a fundo, sem passar pelo estudo da Filosofia do Direito, dos paradigmas vigentes e/ou em crise e seus problemas filosóficos – os quais deram origem aos axiomas e fundamentos dos mais variados períodos históricos, inclusive sendo propulsores dos movimentos da humanidade. Qualquer tentativa de “compreensão” do Direito e da sociedade que

não parta desse pressuposto, parece fadada a ser rasa, ingênua e distante de uma nova hermenêutica comprometida com a *justa* aplicação das leis.

Assim, a dogmática jurídica deve ser re-trabalhada em uma perspectiva criativa e criadora, de modo que os operadores do Direito conheçam as suas possibilidades hermenêuticas de produção do sentido. Romper com o paradigma anti-garantista de dogmática jurídica e ultrapassar os obstáculos que impedem o resgate das promessas da modernidade é tarefa urgente que se impõe aos juristas.

Dessa forma, a epistemologia, em seu sentido mais amplo, opera um salto da causalidade para a existência, das objetificações para o acontecer histórico. O discurso jurídico-dogmático encobre o desvelar do ser dos entes do mundo jurídico. O que se pretendeu mostrar até aqui, contudo, foi que intérprete e texto/norma/fato não estão separados, pois desde sempre intérprete e Direito já estão juntos no mundo. Tendo por critério uma condição ôntica, o indivíduo em sociedade deve igualmente manter tal postura ativa, criativa e criadora no tocante à sua autodeterminação.

CAPÍTULO 2

ATIVIDADE NOTARIAL E SUSTENTABILIDADE

2.1 INTRODUÇÃO AO DIREITO NOTARIAL

Diante do impacto que as mudanças na sociedade e as transições paradigmáticas têm sobre o Direito, de modo geral (abordadas no Capítulo 1), vale destacar a relevância de um ramo específico – o Direito Notarial – na regulação das relações entre particulares. De fato, a necessidade do direito notarial é pautada, ao mesmo tempo, pelo legado da História e pelas exigências da vida contemporânea.

Vivemos numa economia não estratificada, de mercado, pautada por relações sociais de alta complexidade, potencializada por agudas diferenças regionais e sociais específicas de uma República Federativa de dimensões continentais, no contexto de um mundo globalizado no qual informações, pessoas e negócios trafegam com velocidade, frequência e intensidade cada vez maior.

De outro lado, os indivíduos e as empresas se veem conformados numa crescente teia de produção legiferante pelo Estado – administrações direta e indireta – em seus três diferentes níveis (federal, estadual e municipal) e esferas (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), o que incrementa, de forma crescente, o grau de dificuldade das relações jurídicas. Assim, a prática de documentar as manifestações de vontade de maneira geral e os contratos em particular, mais do que bem-vinda, assume feição imperiosa.

Contudo, para além de documentar tais atos, vinculando-os no tempo e no espaço, providência reforçada pela peculiar dinâmica social contemporânea, se faz necessário ainda revesti-los de segurança, no caso segurança jurídica, de forma a reduzir os riscos inerentes a toda produção documental na qual intervenham tão somente as partes interessadas e testemunhas que não sabem, na maior parte dos casos, exatamente o que estão testemunhando⁶⁶.

Essas condições, no conjunto, explicam e justificam a necessidade da

⁶⁶ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 433.

intervenção notarial nos negócios jurídicos privados, seja naqueles em que a lei civil a exige como substância do ato, seja nos demais em que as partes espontaneamente lhe desejam imprimir maior segurança.

O alcance da função notarial, contudo, não se restringe ao âmbito do direito privado:

Podemos afirmar que a função notarial se afirma tanto no campo do direito privado quanto no público. No direito privado porque o notário investiga a vontade real das partes, assessorando e dando forma jurídica aos atos e contratos. E no que se refere ao direito público porque, investido de fé pública, autentica fatos, corporifica o instrumento público dentro dos parâmetros legais⁶⁷.

Com efeito, a intervenção de um profissional do direito altamente preparado, especializado, imparcial e dotado de fé pública credencia o documento, qualificando-o pelo poder certificante em juízo e fora dele, pois, entre outros atributos, faz prova plena sobre os direitos e deveres voluntariamente assumidos pelas partes interessadas, como igualmente atesta, em primeiro momento, a existência da manifestação de vontade, e mais, indo além, na medida em que assegura sua emissão livre de vícios, por aqueles que, verdadeiramente, são quem se apresentam ser. E a fé pública cria presunção relativa de veracidade, deslocando o ônus da prova na conta daquele que pretende derrubá-la⁶⁸.

O princípio da fé pública pode ser definido como a autoridade legítima atribuída aos notários e registradores para que os documentos que autorizam em devida forma sejam considerados como autênticos e verdadeiros, até prova em contrário. Em outras palavras, a fé pública é verdade, confiança ou autoridade que a lei atribui aos notários e registradores no que concerne à verificação ou atestação de fatos, atos e contratos ocorridos ou produzidos em sua presença ou com sua participação⁶⁹.

Ou seja, a fé pública abona a certeza e a verdade dos assentamentos que notário e oficial de registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição,

⁶⁷ RIBEIRO NETO, Anna Christina. *O alcance social da função notarial no Brasil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 76.

⁶⁸ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.434.

⁶⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 670.

correspondendo à confiança atribuída por lei⁷⁰ ao que o delegado declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade. Além disso, confirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário⁷¹.

Como garantia que o Estado concede no sentido de que os fatos ou atos jurídicos são autênticos, a fé pública é oponível contra todos os demais membros da comunidade. Não existe fé pública entre as partes, pois sua função consiste em tornar certos, verídicos e autênticos os fatos jurídicos, de forma que possam ser opostos a terceiros não relacionados aos documentos em que se encontram contidos e que se reveste de dita fé. Os fatos narrados em tal documento possuem força probatória por si mesmo, não havendo necessidade de qualquer ato ou prova posterior que venha a confirmá-los⁷².

Assim, a fé pública notarial é um princípio que se encontra presente em todos os atos realizados pelo tabelião. Este princípio é tão importante que se confunde com a própria função do notário e sua expressão laudatória é utilizada como lema deste profissional do direito: *Nihil prius fide* (nada antes que a fé)⁷³.

Entre outras inúmeras vantagens, pela intervenção da função notarial obtêm-se importantes atributos – segurança e eficácia – notadamente quanto aos seguintes aspectos: i) assessoramento jurídico especializado e imparcial; ii) certeza das relações privadas mediante segura identificação das partes contratantes; iii) correta qualificação jurídica das vontades livremente manifestadas; iv) resguardo do hipossuficiente na relação jurídica de direito material; v) profilaxia jurídica preventiva, eliminando ou reduzindo a possibilidade da infestação de germes de demandas futuras nos negócios jurídicos; vi) poder certificante derivado da fé pública do notário, que dispensa a produção de outras provas, em juízo ou fora dele; vii)

⁷⁰ Art. 1º: Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. (BRASIL. Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em 26 fev. 2018).

⁷¹ CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e registradores comentada*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49.

⁷² LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 687.

⁷³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 670.

responsabilidade civil do notário pelos prejuízos que, em decorrência de falha na prestação do serviço por ele ou por seus prepostos, forem causados às partes.

Não por acaso, conferir segurança e eficácia aos negócios jurídicos constituem objetivos precípuos da legislação – e dos serviços – concernentes aos registros públicos e ao direito notarial (conforme o disposto no art. 1º da Lei dos Notários e Registradores – LNR, Lei 8.935, de 1994)⁷⁴.

Frise-se que o documento público, por si só, não está – como de resto nenhuma obra humana – inteiramente livre da fraude, da falsidade ou de vícios, todavia, em muito fica reduzida a probabilidade de tais ocorrências, e mesmo na eventualidade de serem praticadas, mais facilmente e em menor tempo poderão ser constatadas, provadas e anuladas, com as devidas reparações, colocando-o em situação vantajosa em relação ao documento particular. Esse, em verdade, embora possa sugerir à primeira vista certa facilidade ou mesmo custo inexistente ou reduzido, esconde por detrás dessas aparentes vantagens os riscos da incerteza, da insegurança que, não raro, comprometem a eficácia e, até mesmo, a validade do negócio jurídico visado⁷⁵.

Sem levar em conta o tipo de notariado – o que será analisado na sequência –, despidido de elementos transitórios e desapegado de correntes doutrinárias, noções estranhas à definição conceitual que se pretende isenta, una e perene, têm-se alguns conceitos que procuram definir o direito notarial.

O direito notarial consiste no aglomerado de normas jurídicas destinadas a regular a função notarial e o notariado, podendo ser entendido também como o conjunto de princípios e normas de direito adjetivo privado que presidem à organização e funcionamento da instituição notarial e à teoria e técnica dos atos e contratos que lhe correspondem⁷⁶.

Ou seja, o Direito Notarial consiste no conjunto de normas que são

⁷⁴ Art. 1º: Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. (BRASIL. Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em 26 fev. 2018).

⁷⁵ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.450.

⁷⁶ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 92.

responsáveis pela regulamentação e norteamiento da função social. No II Congresso Internacional do Notariado Latino, consagrou-se que o direito notarial consiste em um conjunto de disposições de leis regulamentárias, doutrinas e decisões jurisprudenciais que norteiam a função notarial.

Já no enunciado aprovado por ocasião do III Congresso Internacional do Notariado Latino (Paris, 1954), extraiu-se o conceito de direito notarial como sendo “o conjunto de disposições legislativas, regulamentárias, usos, decisões jurisprudenciais e doutrinas que regem a função notarial”⁷⁷.

A fim de compreender as funções do notário brasileiro, faz-se necessário distinguir os principais sistemas notariais (ou tipos de notariado) existentes, os quais organizam-se em três grupos, distintos entre si de acordo com a natureza e intervenção do agente notarial e com o tipo documental. São eles: 1) notariado latino; 2) notariado anglo-saxônico; e 3) notariado administrativo⁷⁸.

No sistema do notariado latino, a função notarial tem por missão principal a feitura de documentos – os instrumentos notariais – a que a lei atribui um valor declarativo e um grau de certeza e segurança jurídicas reforçados. A atividade do notário é voltada para esse documento e realiza-se conjugando, de modo incindível, uma função privada e uma função pública⁷⁹.

Pode-se então dizer que o sistema de notariado latino, tendo em vista garantir a segurança jurídica nos contratos e atos jurídicos entre privados, assenta-se no exercício da função notarial por um profissional liberal do direito com funções também de oficial público, independente e imparcial, e na existência de um instrumento público, documento dotado, por força direta da lei, de fé pública e de presunção de legalidade, facultado ou imposto às partes nos atos e negócios jurídico-privados a que se quer dar maior segurança jurídica, designadamente os negócios imobiliários⁸⁰.

Nos países em que essa técnica é aplicada, há uma propensão ao direito positivo, sendo a orientação da lei em *lato sensu* fonte essencial do direito. É o direito escrito que orienta os países de base jurídica romana, e a função jurisdicional

⁷⁷ FIRMO DA SILVA, Antônio Augusto. In: FRANÇA, R. Limongi (Org). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. XXVII, p. 378.

⁷⁸ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 435-437.

⁷⁹ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 435-437.

⁸⁰ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 435-437.

possui fundamentos extraídos de variadas interpretações, como por exemplo, a intenção do legislador, para solucionar cada caso em concreto.

O notário latino é operador da disciplina jurídica, que possui conhecimentos de direito notarial e registral, adquiridos por experiência no exercício da atividade ou na função de operador do direito. O profissional do direito notarial do tipo latino exerce a função de assessorar os negócios, de forma a interpretar a vontade das partes às formalidades legais, por meio de documentos por ele lavrados, conferindo a estes atos autenticidade através da fé pública.

A garantia da independência e imparcialidade dos notários é assegurada, no contexto do notariado latino, por sua colegiação, isto é, pela sua organização autônoma em colégios ou associações dotadas de órgãos próprios, aos quais, por lei, são cometidos o governo e a disciplina dos titulares da função notarial (associação pública ou ordem profissional). Desse modo, igualmente se obtém, no plano institucional, a união das duas facetas, pública e privada, inerentes à função notarial.⁸¹

O notariado latino, com tais características acima resumidas – especialmente as do livre profissionalismo do notário e da consequente autonomia, governo e disciplina do notariado por órgãos próprios – nasceu na Europa continental mediterrânea, expandiu-se por todo o continente europeu e penetrou depois em todas as áreas do direito romano-germânico, por exemplo, na América Latina, em quase toda a África, em algumas regiões da Ásia (Turquia, Japão, Indonésia, China) e nos países do ex-bloco do Leste⁸².

O notariado anglo-saxônico, por sua vez, resulta da feição particular do sistema jurídico correspondente e vigora especialmente na Inglaterra, suas antigas colônias e nos Estados Unidos da América. Nesse sistema, desconhece-se o conceito de documento autêntico, dotado de fé pública e presunção de legalidade, tal como se desconhece a figura do notário como seu autor⁸³.

⁸¹ RIBEIRO NETO, Anna Christina. *O alcance social da função notarial no Brasil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 20.

⁸² RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 438.

⁸³ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 439.

No referido sistema, as funções se limitam à redação de documentos e constatações de fatos, sendo que, às vezes, sequer guardam cópias dos atos praticados⁸⁴.

O *notary* ou *public notary* do notariado anglo-saxônico não precisa ser jurista, nem sequer ter estudos de qualquer natureza, bastando que seja um homem honrado. No notariado britânico, o aspirante ao cargo de *notary* depende apenas de estágio prático e inscrição obrigatória no órgão de administração da classe.

Assim como na Inglaterra, os notários norte-americanos não têm competência exclusiva em nenhum assunto extrajudicial ou privado de autenticação pública. O instrumento notarial nesse país não se reveste de muitas formalidades, resumindo-se na exteriorização do ato sem a sanção estatal⁸⁵.

Já o notariado de base administrativa é constituído por funcionários do Estado, exercendo as funções após acesso à carreira pública. A profissão é exercida por funcionários públicos que atendem em repartições administrativas ou mesmo em cartórios específicos da atividade. Incluem-se neste tipo de notariado Cuba e o notariado da extinta União Soviética. Atualmente, as repúblicas do leste europeu optaram pelo notariado do tipo latino.⁸⁶

O notariado administrativo é de índole socialista – a exemplo do sistema político dos países que o adotam. De uma forma essencial, foi o sistema adotado também em Portugal pelo regime salazarista⁸⁷, mas que perdurou até há bem poucos anos.

A diferença fundamental do notário administrativo com o notário latino reside em que aquele é um funcionário público, no sentido estrito de empregado do Estado, subordinado, integrado numa estrutura hierarquizada, cuja missão é assegurar a concretização da legalidade e ordem instituídas. Assim, o notário vê suprimido qualquer traço de profissional livre, para situar apenas como um elemento

⁸⁴ RIBEIRO NETO, Anna Christina. *O alcance social da função notarial no Brasil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 23.

⁸⁵ RIBEIRO NETO, Anna Christina. *O alcance social da função notarial no Brasil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 23.

⁸⁶ RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de Notas*. Coleção cartórios, coordenador Christiano Cassettari. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 27.

⁸⁷ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 441.

da estrutura jurídica colocado ao serviço dos fins políticos do Estado, perdendo a independência face ao Estado, que é característica do sistema latino⁸⁸.

O notariado, no Brasil, tem sido emoldurado como do tipo latino, que se deu por meio do sistema romano-germânico por influência do direito romano, estando, como já visto, em vários países da América Latina, África, Ásia e Europa, que utilizam a técnica jurídica da codificação⁸⁹.

Ao notário também é incumbida a função de guardião dos documentos originais que foram redigidos, fornecendo as cópias por meio de certidão, garantindo assim a veracidade do conteúdo. Ratificando, a função do tabelião que é desempenhada no Brasil se encaixa com a definição do notariado latino, proporcionando primordial trabalho para a sociedade, auxiliando a justiça, de forma a colaborar para a harmonia e paz social.

O notário brasileiro é um interprete do direito que tem por mister captar a real vontade das partes, buscando no ordenamento jurídico a forma legal e o instrumento mais adequado à situação relatada pelos particulares que buscam a prestação de seus serviços. Ele orienta de forma imparcial os indivíduos na busca regular de seus direitos subjetivos privados, protegendo de forma igualitária as partes e prestando-lhes informações oportunas⁹⁰.

O ingresso na atividade e o provimento das serventias vagas se dá por concurso público de ingresso ou de remoção, nos termos do art. 236 da Constituição Federal Brasileira⁹¹:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso

⁸⁸ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 442.

⁸⁹ COMASSETTO, Miriam Saccol. *A função notarial como forma de prevenção de litígios*. Porto Alegre: Norton, 2002, p. 103.

⁹⁰ COMASSETTO, Miriam Saccol. *A função notarial como forma de prevenção de litígios*. Porto Alegre: Norton, 2002, p. 104.

⁹¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 fev. 2018.

público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Quem efetua dito provimento é o Executivo e não o Judiciário, a quem cabe realizar os concursos e fiscalizar o exercício da atividade notarial e de registros. As leis estaduais podem estabelecer regras específicas para o ingresso na atividade notarial e de registro, desde que não violem o previsto na lei federal (Lei 8.935/1994)⁹².

Quanto à *delegação*, constante no *caput* do art. 236 da CRFB, esta define ato administrativo complexo (compreende desde o concurso público até a outorga), enquanto meio criado pelo direito para permitir a atuação do interesse público através de prestador de serviço de caráter privado, habilitado para a prática de atos cuja competência decorre da lei⁹³.

A delegação é, a rigor, irrevogável desde o ato perfeito e acabado da outorga, só podendo ser cassada nas hipóteses legais, obedecido o devido processo legal. A atuação funcional do titular é legitimada nos limites dos poderes outorgados pela delegação, subordinada ou não a zonas territoriais.

Ainda na tentativa de oferecer um conceito de direito notarial, duas correntes principais se destacam na intenção de definir seu objeto: de um lado, as doutrinas instrumentalistas, de outro, a que se concentra na instituição notarial.

Pela teoria instrumentalista, que em verdade possui diferentes nuances, o seu objeto assenta-se em duas vigas mestres, o notário e o instrumento público, assim como, em paralelo, no direito real existe uma relação jurídica entre pessoa e coisa. Dessa forma, sem a assinatura do notário, o documento, ainda que eventualmente público, não pertence ao direito notarial, de igual modo a atividade do notário sem o documento, ainda que potencial e para o futuro, é estranha ao direito notarial⁹⁴.

As críticas à concepção instrumentalista apontam certa confusão entre o

⁹² LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 6-7.

⁹³ CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e registradores comentada*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 52.

⁹⁴ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 448.

objeto do direito notarial e o que seria, a rigor, o objeto da função notarial. Em acréscimo, tal concepção ignora importantes aspectos da atividade notarial, como, por exemplo, a que resulta em documento algum, diante de eventual qualificação negativa do tabelião ou mesmo aquela que se materializa em instrumentos privados (autenticação de cópias, reconhecimento de firmas etc.)⁹⁵.

A segunda vertente define o objeto desse ramo do direito pautado na instituição notarial. O objeto do direito notarial é o notariado, vale dizer, o notário e sua conduta. O notário como protagonista da conduta e procedimentos notariais, ainda que algumas normas e regulamentos se refiram às partes, testemunhas ou ao Estado, dado que ao notário cabe, com exclusividade, e em qualquer situação, executar a atividade notarial⁹⁶.

2.1.1 A função (social) do Direito Notarial

A despeito dos diferentes critérios adotados na análise da abrangência ou do conteúdo do direito notarial, uns sobrepondo-se a outros, afigura-se insofismável que, na delimitação de seu alcance, deve-se ter em conta todas as normas que referem à instituição notarial, cuja base é a assistência preventiva aos particulares que, por iniciativa própria, pretendem conferir eficácia jurídica dotada de fé pública a suas manifestações de vontade⁹⁷.

Daí resulta, entre o particular e o tabelião de notas, uma relação profissional peculiar. Dado que, excetuada a hipótese de impedimento legal, o notário é obrigado a prestar a função notarial quando instado a fazê-lo, da parte do interessado remanesce a opção de buscá-la ou não. Além disso, o notário deve ser sempre imparcial, seja em relação ao interessado que o escolhe, seja no tocante àquele outro em relação a quem essa eleição é estabelecida.

Por não ser parte na relação submetida ao seu juízo qualificador, coloca-se o tabelião em posição de neutralidade, pois não defende interesse próprio. Por

⁹⁵ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 448.

⁹⁶ LARRAUD, Rufino. *Curso de derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1966, p. 85.

⁹⁷ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 448-449.

isso, possui fé pública e independência no exercício de suas funções, ambos os atributos concedidos com o escopo de garantir a segurança jurídica do meio social. Assim, não se pode admitir que emita um juízo qualificador de seu próprio e imediato interesse, devendo manter-se equidistante dos interesses em confronto. Tal dever ético estende-se a causas de interesse de seus parentes mais próximos, cabendo ao direito normativo indicar os limites do impedimento⁹⁸.

Além disso, deve ser imparcial, desconsiderando estimativas puramente subjetivas (p. ex., principalmente o temor de desagradar os poderosos e a opinião pública, mas também o desejo de prejudicar desafetos ou de contentar amigos, o interesse econômico, etc.).

Não menos importante, essa relação profissional é moldada por uma obrigação de resultado por parte do tabelião, ao menos no que diz respeito à validade e eficácia do instrumento por ele confeccionado. Referida obrigação de resultado opera, portanto, no plano formal.

Nesse contexto, o alcance da ciência notarial será não apenas falar sobre o notário, mas igualmente no trabalho por ele desenvolvido, dos pressupostos da pública forma, das circunstâncias de sua atuação, da valoração jurídica, econômica e social do que realiza⁹⁹.

Diferentemente de outros ramos do saber, a conclusão do curso de Direito, embora ensinando um único ofício – o de jurista –, habilita o acadêmico para inúmeras e diversas opções profissionais. A busca do justo, da justiça, ofício de todos os verdadeiros juristas, varia desde a justiça dos magistrados até profissões derivadas, como a dos notários e registradores.

Daí resulta que, diferentemente dos juízes, por exemplo, tabeliães e registradores, em seus respectivos ofícios e no âmbito de suas atribuições, preocupam-se precipuamente com o valor da segurança jurídica, pois se trata de vetor axiológico da legislação concernente aos registros públicos e ao direito notarial (art. 1º da Lei 8.935, de 1994).

⁹⁸ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 449.

⁹⁹ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 449.

Isso não significa que, sem prejuízo da segurança jurídica, realizem tais atividades atentos à valoração do justo e do bem comum, afinal são profissionais do direito, juristas que devem também buscar o justo.

Dos juízes, diferem os notários e registradores, entre outros aspectos, pelo motivo fundamental de que àqueles cabe diretamente dizer o direito, ou seja, declarar o direito enquanto justo, ao passo que os registradores buscam diretamente a segurança jurídica. A Constituição Federal trata do Poder Judiciário a partir do artigo 92, deixando clara sua função de garantia dos direitos individuais, coletivos e sociais e de resolução de conflitos entre cidadãos, entidades e Estado.

Vale ressaltar que, ainda que haja, atualmente, uma forte tendência de Desjudicialização, com a retirada de diversos atos de jurisdição voluntária – negócios jurídicos em que há administração pública de interesses privados, mas em que não há lide ou litígio – da competência jurisdicional, como resposta ao esgotamento do Judiciário, a atividade notarial, em última análise, também se submete à fiscalização jurisdicional.

Nesse sentido, afirma Marcelo Rodrigues¹⁰⁰:

[...] o mesmo e único estatuto profissional (Lei 8.935, de 1994) refere-se tratar de profissional do Direito, com a prerrogativa de independência no exercício de suas atribuições, ainda que submetido à fiscalização do Poder Judiciário. Essas atribuições compreendem a assessoria jurídica imparcial das partes, em relação a quem recebe, orienta e qualifica sua vontade, redige instrumentos adequados e revestidos de fé pública com o propósito de conferir eficácia aos atos jurídicos praticados, entre outras. O ingresso na atividade de faz unicamente através de concurso público de provas e títulos, em cujo êxito confere a outorga da delegação respectiva, a partir do que, com o exercício da atividade, se dá o início da fiscalização do Estado, pelo Poder Judiciário.

Dos notários, diferenciam-se os registradores, dentre outros aspectos, porque os primeiros assimilam a vontade negocial, operam sua tradução jurídica, redigem a instrumentação, outorgam a autenticação, assessoram e conciliam as partes, atuam preventivamente quando a causa jurídica muitas vezes ainda é futura.

Os registradores, por sua vez, examinam a autenticidade e a higidez dos atos próprios do notariado, dos quais são os principais destinatários, assimilam seu sentido e como conservadores dos direitos alheios, conferem forma e eficácia

¹⁰⁰ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 446.

modificadora à causa jurídica já existente, por meio da publicidade, seja ela constitutiva ou requisito de mais ampla eficácia, se é declarativa ou de mera notícia.

Pois bem. A razão de ser do notário e do direito notarial é evitar a lide e o processo judicial, atuando preventivamente na tutela dos direitos individuais previstos no ordenamento jurídico e assim contribuindo de forma eficaz na preservação da paz social, o que denota a importantíssima função social da atividade que exerce.

É certo que não é possível conceber justiça sem segurança jurídica, embora possa subsistir essa sem aquela. Todavia, relações inseguras são injustas e sem a proteção do direito na disciplina e regulação das relações interpessoais, garantia de segurança jurídica, afastada é a justiça social¹⁰¹.

Fundado no princípio da segurança jurídica, que baliza a organização das sociedades civilizadas, compete ao Estado dar proteção aos direitos dos indivíduos, razão pela qual lhe cabe conceber um ordenamento jurídico que contemple uma eficiente tutela a tais direitos e disponibilizar instrumentos adequados e proporcionais à preservação, restabelecimento e compensação aos sujeitos de direitos lesados.

Nesse descortino, o direito não pode, nem deve, ser analisado apenas sob a ótica da resolução de litígios. Mais importante que resolvê-los, é, na medida do possível, evitá-los, pacificando conflitos e assim eliminando germes de futuras demandas. O litígio é oneroso, sua resolução é demorada e nem sempre tem o condão de encerrar o conflito, pois as partes, mesmo após a intervenção do Estado-juiz, com frequência não se pacificam com a solução alcançada. Por isso que deve ser visto o litígio e examinada a possibilidade de sua resolução judicial como exceção, jamais como regra¹⁰².

Daí resulta o fundamento, a importância, a função (social), enfim, a razão de ser do direito notarial. Trata-se de mecanismo eficaz de intervenção do Estado na esfera da realização voluntária e preventiva do direito.

¹⁰¹ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 450.

¹⁰² RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 451.

A segurança jurídica é o vetor axiológico dessa importante atividade na medida em que estabelece direitos e deveres, confere estabilidade às relações interpessoais, bem como em relação aos indivíduos e aos órgãos do Estado e promove a paz social. Tudo a um custo social significativamente menor.

Diante do exposto até o momento, percebe-se que a função social da atividade notarial se materializa concomitantemente com a hermenêutica constitucional do Direito, pois o interesse coletivo e a paz social se sobrepõem a interesses privados que culminariam em litígio. A atividade notarial, portanto, contribui significativamente para o “acontecer” do Direito, em sua concepção mais pura de “justiça”.

No mundo contemporâneo, não só agregadas foram outras funções à atividade notarial, como de resto observa-se substancial incremento nas novas atribuições, fruto de seu amadurecimento, na medida em que a complexidade de que está tomada a vida jurídica, bem como o aumento notável das relações jurídicas, tem feito com que a atividade consultiva do tabelião assumia proporções inusitadas.

Sua função social está intrinsecamente ligada à imparcialidade, pois o notário “defende”¹⁰³ o ato notarial, sua adequação e correção, e não a parte interessada, mesmo que cliente habitual. É o agente público cuja atividade é voltada para a realização cautelar do direito, a quem compete conferir certeza e segurança preventiva às relações jurídicas, inclusive através da mediação e conciliação. A esse, interessa somente a solução adequada e imparcial.

A atividade notarial não se trata de atividade empresarial ou mercantil, mas de serviço público, em que a realização do direito se dá em nome do Estado, no atendimento de interesses coletivos e na condição de agente público delegado.

Dentre os muitos desdobramentos da função social da atividade do notariado, destaca-se a segurança adicional que resulta da adoção de forma solene e especial aos atos e negócios jurídicos documentados pelo notário.

Mas a atuação do notário vai muito mais além do que a mera formalização dos atos jurídicos; o notário assessora e aconselha as partes,

¹⁰³ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 486.

conciliando interesses, e auxiliando-as com absoluta imparcialidade, mantendo a paz social, pela prevenção de litígios e imprimindo segurança à contratação privada¹⁰⁴.

Tanto ou mais que um mediador, deve o notário conhecer profundamente a matéria relacionada aos serviços notariais, procurando de forma segura e serena auxiliar as partes na busca da realização dos seus direitos na esfera privada. Nas palavras de Miriam Comassetto¹⁰⁵:

Por ser especialista na área notarial, obriga-se a esclarecer todas as dúvidas das partes, tendo aptidão de desvelar a real vontade das pessoas auxiliando-as na solução mais adequada, indo ao encontro de suas intenções.

Observando as características e a função do mediador, pode-se verificar que o notário desempenha a mediação na esfera de prevenção dos conflitos, pela forma cautelosa e segura como é desenvolvida, além de contar com a atribuição de fé pública que confere autenticidade aos atos por ele perfectibilizados.

Pode-se dizer que a principal diferença entre o notário e o mediador consiste no fato de que a intermediação notarial se opera na esfera preventiva, enquanto o mediador atua para tentar resolver os conflitos já existentes¹⁰⁶.

Assim, o objeto da função notarial resulta na individualização dos direitos subjetivos dos particulares, posto que ao notário compete em seu ofício profissional recepcionar ou indagar a vontade das partes, qualificando-a juridicamente com imparcialidade, a partir de um interesse moral ou econômico. Mas, ao individualizar e qualificar tais direitos, qualifica-os com os atributos da certeza e da dinâmica, permitindo que trafeguem com transparência e segurança pelas vias negociais, incrementando o tráfico jurídico e semeando riquezas.

A atuação notarial, conforme já afirmado neste trabalho, passou por uma grande (r)evolução, acompanhando a evolução da própria sociedade. Deixou de ser uma atividade apenas redatora, ou seja, que relatava os fatos e atos ocorridos diante da pessoa do notário, para desempenhar funções diversas e de muita importância

¹⁰⁴ RIBEIRO NETO, Anna Christina. *O alcance social da função notarial no Brasil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 77.

¹⁰⁵ COMASSETTO, Miriam Saccol. *A função notarial como forma de prevenção de litígios*. Porto Alegre: Norton, 2002, p. 124.

¹⁰⁶ RIBEIRO NETO, Anna Christina. *O alcance social da função notarial no Brasil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 78.

nas relações jurídicas (pós)modernas, contribuindo para a segurança das relações.

Desta forma, o notário exerce certo controle jurídico dos atos que pratica, tendo o dever de desempenhar a função notarial segundo as normas legais, não podendo realizar atos que contenham alguma contrariedade ao direito, como, por exemplo, uma cláusula abusiva. Não se pode olvidar que o notário deve zelar pela livre manifestação de vontade das partes, sem interferência de quaisquer outras questões¹⁰⁷.

Deve ainda o notário conduzir suas atividades em consonância com o preceito da igualdade, agindo com imparcialidade, tratando igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na forma da máxima Aristotélica, e na medida em que se desigalam, buscando equiparar a relação jurídica.

Ainda, a imparcialidade notarial vem ao encontro da autonomia real da vontade, preconizada no modelo contratual pós-moderno, pois uma vez que as partes não são materialmente iguais, como supunha o contrato liberal, deve o notário buscar minimizar essa desigualdade existente, orientando e zelando, com muito mais cuidado, para que possa haver uma correta manifestação de vontade do mais débil, prevenindo possíveis injustiças¹⁰⁸.

Com base nos princípios constitucionais, que norteiam a nova sociedade civil, é que se deve pautar a atividade notarial, a fim de efetivar a sua função social, visando coibir os abusos nos negócios jurídicos e minimizar a supremacia do mercado de consumo, em consonância com princípios como o da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva.

Em qualquer circunstância, a ciência do direito deve cumprir sua vocação histórica e natural, como insubstituível ferramenta de pacificação e equilíbrio social, garantir a realização do justo, zelar pelo bem comum e preservar a segurança jurídica.

Nesse descortino, cabe ao direito corrigir eventuais desequilíbrios causados pelas forças da economia de mercado em contexto de globalização

¹⁰⁷ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 472.

¹⁰⁸ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 477.

econômica, social e política, ou seja, em época de supremacia das regras de economia de mercado.

E, cumpre com importante função, quando qualifica a autonomia da vontade, tornando-a racional, protegida, real, no que toca ao contratante desprotegido ou vulnerável na relação, especialmente na de consumo.

Assim, na atual quadra, cumpre ao Estado Democrático de Direito o papel de qualificar a ordem social, coibir eventuais abusos da economia de mercado, promover a dignidade do ser humano, zelar pela proteção ao meio ambiente e resguardar a segurança jurídica, com o que fomentará o desenvolvimento econômico sustentável que gere empregos, produza riquezas e promova inclusão social¹⁰⁹.

O direito contratual, após a edição do Código Civil de 2002, experimentou notável revisão paradigmática, especialmente como reflexo da constitucionalização do direito civil.

É inquestionável que esse novo olhar sobre o contrato põe em evidência o poder do juiz em dar efetividade aos deveres contratuais gerais (justiça, solidariedade, cooperação, função social, boa-fé, equivalência material, confiança, transparência e informação).

Todavia, em outra angulação, se destaca também a importância do notário ao realizar relevante tendência verificada em todos os ramos da ciência, vale dizer, o atuar preventivamente na resolução de questões de forma a evitar a futura instalação de conflitos e litígios.

Assim, observa-se que:

A função notarial tende a conseguir preventivamente a certeza da sua aplicação às relações e situações jurídicas e aos direitos subjectivos, na sua estática e na dinâmica do tráfico jurídico. E esta actuação é tanto mais importante quanto é certo que o Direito, como a Medicina, tem que ser cada vez mais preventivos, procurando evitar que o conflito e a doença surjam¹¹⁰.

Esse atuar antecipado, além de permitir que a manifestação de vontade se exteriorize e se desenvolva de modo livre e sem vícios, em ordem à vontade racional, a um só tempo, resguarda o vulnerável e reduz o custo das transações.

¹⁰⁹ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 508.

¹¹⁰ PEREIRA, M. Gonçalves. *Notariado e burocracia*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 35.

2.2 PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

Diante do exposto até aqui, faz-se necessária uma reflexão sobre a constituição de novos paradigmas para a civilização da pós-modernidade, especialmente, sobre a possibilidade de constituição do paradigma da sustentabilidade como um novo paradigma civilizacional dominante, na linha proposta pelo Professor Doutor Gabriel Real Ferrer¹¹¹¹¹².

Para o Professor espanhol¹¹³, os indicadores de qualidade de vida incluem não apenas elementos de riqueza e emprego, mas também ambiente físico, saúde física e mental, educação, recreação e, o que é muito importante, o sentimento de pertencer a uma comunidade ou coesão social – em contraposição ao sentimento de vazio típico da Pós-Modernidade.

Além do IDH, outros parâmetros têm muito a ver com a qualidade de vida e com a percepção que os indivíduos têm desse conceito. Entre eles, todos valorados pelas Nações Unidas, estão o Índice de Pobreza Humana (IPH), o Índice de Investimento de Capital Humano (IICH), o Índice de Competitividade Global (ICG), o Índice de Percepção de Corrupção (IPC), o Ranking de Opacidade (RO), o Índice da Liberdade (IL) ou o Índice de Liberdade Econômica (ILE).

Todos esses índices, e outros, tentam medir as condições que nos permitem desenvolver em um ambiente favorável que possibilite uma satisfação pessoal e coletiva de qualidade de vida.

Finalmente, as Nações Unidas também ratificaram em diversas ocasiões o seu compromisso com a qualidade de vida em conexão com o meio ambiente.

¹¹¹ CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. In: *Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 387. 2014. Disponível em: <www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/download/376/750>. Acesso em: 15 dez. 2017.

¹¹² Na sequência deste trabalho, especificamente no Capítulo 3, os conceitos de paradigma, atividade notarial e sustentabilidade se fundirão a fim de demonstrar sua necessária intersecção como sustentáculo das relações privadas (pós)modernas.

¹¹³ FERRER, Gabriel Real. Calidad de Vida, Medio Ambiente, sostenibilidad y ciudadanía, ¿Construimos juntos el futuro? In: *Revista NEJ – NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS*. Itajaí, v. 17, n. 03, p. 313, 2012. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

Assim, na Sessão Plenária da Assembleia Geral de 15 de outubro de 1997, foi declarado que "o desenvolvimento constitui uma das principais prioridades das Nações Unidas. O desenvolvimento é uma empresa multidimensional para alcançar uma melhor qualidade de vida para todos os povos. Desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção do meio ambiente são componentes do desenvolvimento sustentável que têm um relacionamento de interdependência e reforçam-se mutuamente"¹¹⁴.

Em suma, a qualidade de vida está associada e depende do ambiente vital em que nos movemos.

Ambiente físico-natural, ambiente afetivo e ambiente social. Como veremos, a Humanidade tem diante de si o monumental desafio de adaptar seu comportamento individual e coletivo, a fim de possibilitar um futuro de esperança que preserve um ambiente adequado para o nosso desenvolvimento coletivo e seja capaz de criar uma sociedade, mais justa e solidária, que faça possível a nossa realização pessoal em um quadro de dignidade coletiva. Esse é o desafio e esse é o novo paradigma dominante na pós-modernidade, a sustentabilidade.

No cenário brasileiro, Juarez Freitas define a sustentabilidade da seguinte forma:

(...) eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar¹¹⁵.

Ninguém pode pensar que seja possível ter qualidade de vida e um desenvolvimento pessoal adequado em um ambiente natural degradado. Com um ar não respirável, com rios poluídos, com campos e montanhas devastados e a fauna destruída, quem pode ser feliz? O que pode ser ensinado à geração futura? A verdade é que o nosso comportamento coletivo, ao participar de uma sociedade bem

¹¹⁴ NACIONES UNIDAS. *Programa de desarrollo*. Documento NN.UU., A/RES/51/240, de 15 de outubro de 1997. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/240&Lang=S>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

¹¹⁵ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 41.

fundamentada em um consumo insustentável, está colocando em risco a manutenção dos ecossistemas e recursos naturais que tornam possível a vida humana no planeta.

Só será possível enfrentar esses desafios a partir de uma educação global com base em valores coletivos, através de ações com empatia entre todos os seres humanos, construindo a sociedade empática, fundada no conceito de solidariedade. Não obstante, é através do Direito, das regras imperativas de conduta, como podemos – e devemos – reorientar imediatamente nosso destino, mas para isso devemos também repensar nosso modelo atual de Direito, o qual está fundamentado na dominação.

O Direito é um produto cultural que tem por objetivo organizar o funcionamento da sociedade como um sistema, bem como a vasta gama de relações interpessoais de relevância social que ocorrem dentro dele. Como tal produto social, reflete as crenças e valores que correspondem, em cada momento, aos do grupo dominante; e em nossa cultura, como é sabido, o relacionamento do homem com a Terra tem sido uma relação de dominação. Temos demasiadamente arraigada a ideia de que a Natureza, a Terra e tudo quanto ela contém, está a serviço da maior glória do homem.

Contudo, a relação de dominação entre homem e natureza, da forma como conhecemos no mundo ocidental, não é a única existente. Os indígenas americanos, algumas comunidades andinas, os fiéis de crenças africanas ou budistas, por exemplo, têm outra visão completamente diferente da relação entre humana com seu entorno. Conclui-se, assim, que tal interação está geralmente relacionada às crenças religiosas.

O fato é que o Direito Ambiental que desenvolvemos é totalmente "ocidental", e mesmo quando significou a introdução de mudanças extraordinárias nos padrões clássicos de Direito, não conseguiu alterar esta abordagem inicial inspirada na posição do homem dominador. É por isso que se pode dizer que o objetivo do direito ambiental não é outro além de adiar o desaparecimento do Homem no Planeta. O que está em risco imediato não é a Natureza. Ela continuará, com as transformações que ocorram e independentemente do que faça o homem. O

que está em risco é a sobrevivência da espécie humana, sua extinção em último extremo, mas muito mais próximo, a transição para uma sobrevivência difícil imposta por mudanças profundas nas delicadas condições ambientais que sustentam nossa qualidade de vida atual e nosso modelo civilizatório.

É uma certeza científica que o homem, em algum momento, ainda indeterminado, desaparecerá. O que também é claro hoje é que, com o nosso comportamento, estamos antecipando esse momento, e o que pretende o direito ambiental não é senão a correção de tais comportamentos para evitar acelerar o processo de deterioração que levará à nossa extinção.

A revolução ambiental na qual estamos imersos não é apenas tecnológica, mas sim, essencialmente, uma revolução cultural. Uma nova maneira de entender o Homem e o Universo que faça possível mudar nossa relação tanto com a Natureza quanto com nossos próprios semelhantes. Fora dessas mudanças culturais, não há esperança: o humanidade está com os séculos contados.

Portanto, emerge como novo paradigma a necessidade de estabelecer limites ao crescimento, com o que surge o paradigma do desenvolvimento sustentável, a transição do quantitativo ao qualitativo.

Contudo, não é suficiente apenas sobreviver. Muito do que foi visto até agora e, em particular, tudo o que tem a ver com a proteção do meio ambiente, entendido como o sistema Natural, em suma, com o ecossistema planetário, fala sobre a sobrevivência das espécies. Da manutenção das condições que tornam possível a vida humana, mas não de como ela se desenvolve.

No entanto, conforme também já frisado, as preocupações da comunidade internacional expandiram seu espectro do meramente ambiental – nosso relacionamento com o ambiente natural – para aspectos que têm a ver com o relacionamento com nossos pares, com o modelo de sociedade que deve ser construída. Uma sociedade que não colapsa sistemas naturais, mas que, também, nos permite viver em paz com nós mesmos, de forma mais justa, mais digna, mais humana. Uma sociedade que faz um salto significativo no progresso civilizatório, que deixa para trás ou, pelo menos, diminui os grandes flagelos da humanidade de que todos devemos ter vergonha, como fome, miséria, ignorância e injustiça.

Não há dúvida: o paradigma atual da Humanidade é a sustentabilidade¹¹⁶. A vontade de articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar em boas condições no tempo. A deterioração material do planeta é insustentável, mas também são insustentáveis a miséria, a exclusão social, a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica.

A sustentabilidade como novo paradigma e objetivo da humanidade emerge como critério normativo para a reconstrução da ordem econômica (um novo sistema econômico mais justo, equilibrado e sustentável), da organização social (modificando a estrutura social e a organização da sociedade – equidade e justiça social), do meio ambiente (possibilitando a sobrevivência do homem em condições sustentáveis e dignas)¹¹⁷.

A partir da declaração dos Objetivos do Milênio (no ano 2000) e da Conferência de Johannesburgo (ocorrida em 2002), se consolidou o conceito de sustentabilidade e a tripla dimensão em que se projeta: o ambiental, o social e o econômico. Alguns autores adicionam outras dimensões, como a institucional, ou propõem uma concepção holística, mas a verdade é nestas três dimensões estão incluídas quantas facetas desejarmos. Além disso, para o Professor Gabriel Ferrer, mesmo a dimensão econômica seria apenas um aspecto parcial da social.

A dimensão ambiental, a mais conhecida, foi propagada como a tomada de consciência de que o ecossistema planetário não seria capaz de resistir às agressões do modelo de vida recente e isso coloca em questão a nossa própria sobrevivência. A Sustentabilidade econômica consiste, essencialmente, em resolver um duplo desafio: por um lado, aumentar a geração de riqueza, de um modo ambientalmente sustentável e, por outro, encontrar os mecanismos para a sua mais justa e homogênea distribuição¹¹⁸. A Sustentabilidade social, por sua vez, será

¹¹⁶ CRUZ, Paulo Márcio and FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. *Sequência (Florianópolis)* [online]. 2015, n.71, pp.239-278. ISSN 0101-9562. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em 28 fev. 2018.

¹¹⁷ CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. In: *Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 386-390. 2014. Disponível em: <www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/download/376/750>. Acesso em: 15 dez. 2017.

¹¹⁸ CRUZ, Paulo Márcio and FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa

analisada detidamente no subtítulo a seguir.

Em suma, trata-se de encontrar uma nova forma de relacionamento, mais harmoniosa, com o ambiente natural, por um lado, e com nossos companheiros, por outro lado. Toda realização social, desde o estado-nação até a escola, passando pela arte, o mercado, o direito, as Nações Unidas ou a segurança social, não é nada além de um produto cultural que visa estabelecer e/ou regular relacionamentos entre os seres humanos.

Nas palavras de Juarez Freitas:

(...) a sustentabilidade não é princípio abstrato ou de observância protelável: vincula plenamente e se mostra inconciliável com o reiterado descumprimento da função socioambiental de bens e serviços. Nessa linha de raciocínio, não se mostra razoável tratá-lo como princípio literário, remoto ou de concretização adiável, invocado só por razões de marketing ou de pânico. As suas razões, devidamente calibradas, são filosóficas e biológicas. Razões éticas e constitucionais¹¹⁹.

Segundo o Professor Gabriel Ferrer, o triângulo que definirá nosso futuro é o formado pelo meio ambiente, a sociedade e a técnica. Na verdade, a técnica de que dispomos é aquela que marcará as ações que poderão ser colocadas em prática para corrigir, se chegarmos a tempo, o curso atual decididamente condenado à catástrofe.

Também a tecnologia desafia e definiu nossos modelos sociais. A roda, as técnicas de navegação, o aço, o motor a vapor, a eletricidade, o automóvel ou a televisão, para citar alguns exemplos, definiram e moldaram nossas estruturas sociais. Da mesma forma a internet, as nanotecnologias e o que está por vir, cada vez de forma mais rápida e avassaladora, também o farão.

A sociedade do futuro será o que através da engenharia social formos capazes de construir institucionalmente, e o que a ciência e a tecnologia permitam ou imponham. De qualquer forma, o que também é evidente é que precisamos urgentemente de um rearme ético capaz de orientar esses processos para um verdadeiro progresso civilizatório baseado em valores positivos. Conforme

Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. *Sequência (Florianópolis)* [online]. 2015, n.71, pp. 244. ISSN 0101-9562. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em 28 fev. 2018.

¹¹⁹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 39.

demonstrado pela falência do processo civilizatório moderno, a ciência, juntamente com o egoísmo extremo, gera barbárie.

Pelizzoli¹²⁰ adentra em várias das correntes pertinentes à Ética Ambiental, por meio de um viés interessante: o da hermenêutica de todo o meio, para que este seja antes de explorado, compreendido. Para o autor, o hermeneuta, ao pensar a História, busca aquilo que na tradição remete a uma visão de conhecimento menos dominadora e mais dialógico-dialética, com o sujeito deixando-se admirar e impressionar mais pela natureza, pela arte, pelo ser das coisas.

Para Pereira¹²¹, contudo, a visão de Pelizzoli é distorcida, pois o processo hermenêutico é plausível a minorias, e tem junto a si a pressuposição de interesse no desvelar, aprofundar, o que é algo pertinente a poucos. A alfabetização ecológica significa uma mudança do paradigma cultural que regeu as relações entre os seres humanos e a natureza nos últimos quinhentos anos. Esse câmbio cultural só é possível pela conversão moral das atitudes de consumo e convivência vigentes. Isso mostra que a questão de fundo do problema ecológico é ética. A alfabetização ecológica necessita de um novo *ethos* cultural, inspirado numa Ética Ambiental consistente.

A sustentabilidade é multidimensional, ou seja, é jurídico-política, ética, social, econômica e ambiental. O que pressupõe, antes de tudo, uma virada hermenêutica habilitada a produzir o descarte de pré-compreensões unidimensionais, com a libertação de tudo o que impede o cumprimento da sustentabilidade como princípio constitucional, na cena concreta. Afinal, para crises sistêmicas, impõe-se soluções sistêmicas, estruturais e interdisciplinares, cooperativas e globais, com o engajamento de todos, não apenas dos governos¹²².

Em termos jurídicos, o direito à sustentabilidade é um direito pensado em termos de resolução de problemas globais. Trata de parte da estrutura clássica das ordens jurídicas, sociais, econômicas e ambientais, que são próprias dos Estados

¹²⁰ PELIZZOLI, M. L. *Correntes de Ética Ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 162-175.

¹²¹ PEREIRA, Pedro Henrique Santana. Três princípios para uma ética ambiental. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=14184>. Acesso em dez 2017.

¹²² FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 50-51.

soberanos, mas claramente estende seu alcance para além desse âmbito. Sua vocação é fornecer soluções que atendam a todos, não importando onde eles estão ou onde eles nasceram. Tem como objetivo proporcionar esperança para uma futura sociedade global e melhor.

Portanto, não há outra saída senão ressignificar as ciências e as tecnologias, que deverão comprometer-se em orientar a vida prática dos cidadãos, pressupondo a adoção de uma ética emancipada, que deverá verter-se numa nova relação do homem com o ambiente, baseada no princípio da comunidade, sem o qual parece ser impossível o caminhar para uma sociedade sustentável¹²³.

2.2.1 Sustentabilidade social

Sobre a dimensão social da sustentabilidade:

Fala-se em dimensão social da sustentabilidade, no sentido de que *não se admite o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo. (...) na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais sociais*, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável. Os milhões de idosos, por exemplo, têm de ser protegidos contra qualquer exclusão ou desamparo. O direito à moradia, por sua vez, exige a regularização fundiária e justifica, observados os pressupostos, o direito à concessão de uso de bem público¹²⁴.

O espectro da sustentabilidade social é tão amplo quanto a atividade humana, vez que trata-se de construir uma sociedade mais harmoniosa e integrada, de modo que nada humano escape a esse objetivo. Da proteção da diversidade cultural à garantia real do exercício dos direitos humanos, passando por acabar com qualquer tipo de discriminação ou acesso à educação, tudo se enquadra neste conceito.

O debate, neste momento, sem esquecer das muitas outras dimensões da sustentabilidade, está focado em dois aspectos centrais e polimórficos: a luta

¹²³ CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. In: *Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 393. 2014. Disponível em: <www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/download/376/750>. Acesso em: 15 dez. 2017.

¹²⁴ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 58-59.

contra a exclusão social e a nova governança¹²⁵.

Por exclusão, entende-se a falta crônica de oportunidades e acesso aos serviços, ao mercado de trabalho, ao crédito, à infra-estrutura e à justiça ou, também, entende-se que a exclusão social refere-se aos processos e situações que impedem a satisfação das necessidades básicas das pessoas (trabalho, habitação, educação, acesso aos cuidados de saúde) e sua participação na sociedade.

Em suma, o excluído é aquele que é deixado de fora do progresso social, sem possibilidades reais para se juntar a ele. Os excluídos são muitos, mas muitos mais são os indivíduos e grupos em risco de exclusão.

A exclusão social opera em três âmbitos: a privação econômica, a privação social e a privação política. Essas três formas de privação referem-se a três áreas principais de incidência, que são os recursos (materiais ou não), relações sociais e direitos legais.

Na atual sociedade globalizada, a governança transnacional como caminho para a sustentabilidade parece ser uma possível resposta de gestão da crise ambiental¹²⁶. Em relação aos novos modelos de governança, o desafio que se põe é o de estabelecer instituições para avançar no novo paradigma da sustentabilidade, através de formas de associação entre diferentes partes intervenientes e sistemas a nível local, nacional e global.

Enquanto as estruturas específicas são uma questão de adaptação e debate, nos cabe esperar a proliferação de novas formas de participação que complementem e desafiem o sistema governamental tradicional. No novo paradigma, o Estado está imerso na sociedade civil e a nação inserida na sociedade planetária. O mercado é uma instituição social a ser controlada pela sociedade com vistas à persecução da ecologia e da equidade, e não apenas da geração de riquezas.

Ao falar sobre governança ambiental, geralmente pensamos em uma

¹²⁵ GONÇALVES, Alcindo Fernandes; COSTA, José Augusto Fontoura. *Governança global e regimes internacionais*. São Paulo: Almedina, 2011, p. 45-48.

¹²⁶ CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. In: *Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 395. 2014. Disponível em: <www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/download/376/750>. Acesso em: 15 dez. 2017.

autoridade ambiental global, capaz de impor regras de conduta a todos os sujeitos, sejam eles cidadãos, corporações ou governos, contando com mecanismos coercitivos para impor sua autoridade. Certamente seria desejável, mas não é realista pensar um modelo desenhado desta forma¹²⁷.

Primeiramente, porque não parece possível, ao menos por muitas décadas, que os Estados formalizem a formidável cessão de soberania que essa fórmula exigiria. A soberania, em sua concepção tradicional, está se desintegrando rápida e irreversivelmente, mas o faz de forma silenciosa. E os Estados têm dificuldade em reconhecê-lo. Em segundo lugar, porque não corresponderia às formas de exercício de poder próprias da pós-modernidade vigente, muito mais “líquidas”, em seu exercício e compulsão, do que as tradicionais. Pelo contrário, a configuração do cenário global conta, cada dia mais, com uma constelação de poderes parciais que gerenciam, sem estridências, parcelas cada vez mais numerosas e importantes das relações internacionais.

Na nova governança, os governos nacionais administrarão parcelas de poder cada vez mais reduzidas e mediatizadas. Deverão atender, em parte, às demandas dos governos locais, cada vez mais ativos e poderosos, em outra parte, às corporações profissionais, empresas e sociedade civil; por outra, finalmente, às exigências da governança regional e global. Importante ressaltar que a globalização gerou processos econômicos, especialmente financeiros, sociais, ambientais e de comunicação, à margem dos regulamentos estatais, o que demanda, com urgência, regulamentações adequadas.

Portanto, a única possibilidade de construir um futuro digno para as futuras gerações, uma sociedade sustentável, é disseminar a cidadania global e aprofundar seu conteúdo. Devemos criar sujeitos ativos, responsáveis, conscientes do seu papel de protagonistas tanto em âmbito local como global, comprometidos com a construção de uma nova sociedade justa e sustentável.

Cidadãos empáticos que exijam a todos os poderes, políticos ou

¹²⁷ CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. In: *Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 397. 2014. Disponível em: <www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/download/376/750>. Acesso em: 15 dez. 2017.

econômicos, a implementação das mudanças necessárias para alcançar a sociedade que queremos. Que exijam e que se comprometam, que exerçam direitos e assumam obrigações, que pensem, mas principalmente, atuem.

Na sua concepção tradicional, a cidadania está ligada à nacionalidade e consiste em um conjunto de competências, direitos e obrigações que permitem que um sujeito participe ativamente na vida político-social de uma comunidade. No entanto, as exigências cívicas e sociais que caracterizam o mundo atual tornaram o conceito tradicional de cidadania, basicamente vinculado à nacionalidade, claramente restritivo e insuficiente. O fenômeno da globalização, o multiculturalismo progressivo e as desigualdades entre o Norte e o Sul, entre outros fatores, nos obrigam a avançar para um conceito mais abrangente e global de cidadania. Um conceito que favoreça a integração e inclusão dos indivíduos na sociedade pós-moderna, e que estimule a participação cidadã pautada nos princípios da democracia e da co-responsabilidade. Em suma, uma cidadania global, crítica e intercultural, ativa e responsável¹²⁸.

2.2.2 Desenvolvimento sustentável e Sustentabilidade

Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade são termos usados de forma abundante, geralmente como se fossem sinônimos. De fato, as denominações se assemelham em muitos aspectos, mas possuem significados distintos. Em sua acepção, já clássica, por desenvolvimento sustentável se entende aquele que "satisfaz às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade para que as gerações futuras possam atender às suas próprias necessidades" (Brundtland, 1987)¹²⁹. Tal definição, contudo, apresenta evidentes conotações economicistas, pois trata de gerenciar adequadamente recursos para garantir justiça intergeracional, mas nada é dito sobre como pôr em prática não apenas tal justiça *pro futuro*, mas também a intrageneracional, o que resulta essencial se quisermos assegurar para as

¹²⁸ BOSSELMANN, Klaus. *O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 246-248.

¹²⁹ UNITED NATION. *Report of the World Commission on Environment and Development*. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em 28 fev. 2018.

futuras gerações um mundo mais habitável¹³⁰.

Do ponto de vista da teoria econômica, o desenvolvimento passou a substituir ao paradigma de crescimento, acrescentando-lhe considerações sobre as condições de vida, a dimensão do progresso social. O que conceitualmente supõe o Desenvolvimento Sustentável não é mais do que acrescentar à noção de desenvolvimento o adjetivo de sustentável, ou seja, se trata de desenvolver-se de um modo que seja compatível com a manutenção da capacidade dos sistemas naturais de suportar a existência humana.

Conforme já exposto, desde Johannesburgo se fala sobre sustentabilidade, em sua tripla dimensão (econômica, social e ambiental), como equivalente ao Desenvolvimento Sustentável.

No entanto, as profundas transformações que sofre a sociedade atual, a revolução ainda pendente, ou a metamorfose imprescindível que deve tornar viável o futuro, necessita, imperativamente, ter a liberdade de questionar tudo, inclusive a inexorabilidade do próprio desenvolvimento.

Para o Professor Gabriel Ferrer¹³¹, a sustentabilidade é a capacidade de permanecer indefinidamente no tempo, o que aplicado a uma sociedade que siga nossos atuais padrões culturais e civilizatórios supõe que, além de adaptar-se à capacidade do ambiente natural em que se desenvolve, alcance os níveis de justiça social e econômica que a dignidade humana exige. Nada impõe que esse objetivo deva ser alcançado com o desenvolvimento, nem nada garante que, com o desenvolvimento, consigamos alcançá-lo.

Vale salientar que a sustentabilidade persegue a sobrevivência da sociedade humana em certas condições de dignidade e que nesta busca não há caminhos estabelecidos nem condições *a priori*. Deve-se analisar se é necessário

¹³⁰ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. *Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade*. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>> 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013.

¹³¹ CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. In: *Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 398. 2014. Disponível em: <www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/download/376/750>. Acesso em: 15 dez. 2017.

crescer – noção intrínseca ao desenvolvimento – ou não, ou em quais aspectos sim e em quais não, ou mesmo em que se deve envolver.

Não se sabe, tampouco, qual será a noção útil de riqueza com a qual teremos que lidar no futuro, a qual, certamente, será muito diferente da substancialmente quantitativa utilizada nos dias de hoje. Portanto, a confusão entre desenvolvimento sustentável – desenvolvimento adjetivado – e sustentabilidade é inconscientemente inconveniente¹³².

Para o Professor Gabriel Ferrer, a ideia de sustentabilidade como meta global nasce com os Objetivos do Milênio, conforme já exposto neste trabalho, com os quais se pretende fazer frente aos principais desafios comuns, no contexto de uma nova “aliança mundial para o desenvolvimento” (Objetivo 8º). Tais Objetivos, adotados no ano de 2000, marcaram a orientação da cúpula de Joanesburgo, em que se consagrou a ideia de sustentabilidade em sua tripla dimensão, ambiental, econômica e social. Contudo, talvez devido ao fato de que o Objetivo 7 se referiu à “sustentabilidade ambiental”, reforçou-se a ideia de que a expressão “sustentabilidade” devesse ser associada ao nosso relacionamento com o ambiente natural, e não ao objetivo geral em que se fazem presentes as outras dimensões, a econômica e a social.

Ocorre que a identificação entre desenvolvimento e crescimento, comum em muitos países e economias, está impedindo a transição paradigmática que exige o Desenvolvimento Sustentável. Em última análise, a sustentabilidade global deve ser entendida como objetivo e o desenvolvimento sustentável como processo, o que implica afirmar, com segurança, que não há identidade entre esses conceitos¹³³.

A noção de sustentabilidade incorpora, inexoravelmente, a equidade. Não há nada mais insustentável que a inequidade, a miséria, a injustiça social. O

¹³² FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. *Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade*. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>> 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013.

¹³³ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. *Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade*. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>> 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013.

conceito de sustentabilidade equitativa, portanto, ainda que difundido por alguns órgãos governamentais, não passa de uma redundância.

Na noção de Desenvolvimento Sustentável, a sustentabilidade opera negativamente, sendo entendida como um limite¹³⁴: existe desenvolvimento (o que implica conceitualmente crescer), mas de uma certa forma. Por outro lado, a Sustentabilidade é uma noção positiva e altamente proativa, que exige a introdução das mudanças necessárias para que a sociedade planetária, constituída pela Humanidade, seja capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo.

Na verdade, pode-se dizer que a sustentabilidade é meramente a materialização do instinto de sobrevivência social, sem prejudicar se deve ou não haver desenvolvimento (crescimento), nem onde sim ou onde não. Nesse sentido, uma das características essenciais da sustentabilidade e das ações que perseguem esse objetivo, é a flexibilidade.

O discurso dominante, próprio de alguns setores interessados em consolidar uma determinada interpretação do desenvolvimento sustentável, prega que existem algumas “opções”, aparentemente inexoráveis, como se a única alternativa ao desenvolvimento fosse o retorno do homem à vida nas cavernas. Contudo, segundo o pensamento do Professor Gabriel Ferrer, a realidade não é esta. Em algumas situações, será necessário globalizar e “desglobalizar”, crescer e decrescer, desenvolver e involuir, conservar e transformar.

Portanto, com um conceito de execução teleologicamente firme, mas flexível, é preferível falar em Sustentabilidade, ao invés de Desenvolvimento Sustentável.

No mesmo sentido, discorre Juarez Freitas sobre o tema, no cenário jurídico brasileiro:

Crucial destacar, uma vez mais, que a sustentabilidade é que deve adjetivar, condicionar e infundir as suas características ao desenvolvimento, nunca o contrário. Não pode ser arditosamente esvaziada pelo crescimento econômico descriterioso e agressivo. Por isso, prefere-se falar em sustentabilidade, em vez de desenvolvimento sustentável. Para acentuar

¹³⁴ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. *Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade*. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>> 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013.

que a Constituição quer que ela prepondere, determine, modele. De fato e de direito, *a sustentabilidade é, em sentido forte, princípio fundamental que gera novas obrigações* e determina, antes de mais nada, a salvaguarda do *direito ao futuro* (...)¹³⁵¹³⁶.

A realização de uma sociedade sustentável supõe, ao menos: construir uma comunidade global de cidadãos ativos; comprometer-se com a manutenção dos ecossistemas essenciais que tornam possível nossa subsistência como espécie em condições ambientais aceitáveis; oferecer uma vida digna ao conjunto de habitantes do planeta, acabando com injustificáveis desigualdades sociais (para tanto, é preciso reconsiderar e reformular os modos de produção e distribuição de riqueza – a fome e a pobreza não são sustentáveis); alcançar um mínimo limiar de justiça social; construir novos modelos de governança que assegurem a prevalência do interesse geral sobre individualismos egoístas, sejam eles de indivíduos, corporações ou Estados, através da politização da globalização, colocando-a a serviço das pessoas e criando mecanismos de governo baseados em novas formas de democracia pautadas na responsabilidade dos cidadãos; colocar a ciência e a técnica em favor do benefício comum, reconhecendo sua utilidade para corrigir erros passados e criar soluções eficientes para as mazelas atuais, e o fato de que a tecnologia disponível determina os modelos sociais sob os quais nos desenvolvemos, tal como demonstra a História.

Dessa forma, resta claro que a sustentabilidade traça seu caminho como o novo paradigma jurídico da globalização, na medida em que esse processo global e esférico torna evidente a absoluta interdependência de indivíduos e povos. É um paradigma de ação, mas também jurídico, pois nasce na tensão entre os paradigmas conflitantes de liberdade e igualdade, próprios do Estado avançado contemporâneo,

¹³⁵ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 54.

¹³⁶ Uma vez que o presente trabalho aborda autores principalmente espanhóis e brasileiros ao tratar da sustentabilidade, necessário traçar um paralelo entre as legislações de ambos os países sobre o tema. No ordenamento jurídico espanhol, diferentemente do que ocorre no Brasil, a proteção ambiental não se configura como um direito fundamental das pessoas, mas sim como um “princípio *rector*” da política social e econômica, o que é algo distinto de direito fundamental. O Tribunal Constitucional espanhol se ateve estritamente, em sua jurisprudência, à consideração dos enunciados do artigo 45 da Constituição Espanhola (C.E.) como “princípios orientadores da política social e econômica”, aplicando-lhes, conseqüentemente, o regime de garantias constitucionalmente previsto com caráter geral, com as implicações positivas e negativas que lhes são inerentes, sem problematizar em excesso essa qualificação, nem tentar dotar esse princípio *rector* de características diferenciais frente aos demais.

e subordina-os à sua prevalência. É o paradigma próprio da sociedade pós-moderna, da sociedade transnacional para a qual caminhamos.

A sustentabilidade, como valor constitucional, alçada a princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser inclusiva e tolerante, salvo com aqueles que põem em perigo irremediável o equilíbrio da vida. A multifacetada sustentabilidade, no acordo semântico exposto nesta pesquisa, demanda capacidade inclusiva insuprimível e justa preocupação com os menos favorecidos ou mais frágeis, postura que representa guinada, sem precedentes, no pensamento econômico e jurídico¹³⁷.

Uma sociedade que se quer sustentável demanda um Estado que se caracterize por um sistema de solidariedades, que vá desde o próprio sistema fiscal ao suporte aos desfavorecidos, passando pela eficiência dos serviços públicos e praticamente todas as suas atividades.

A comunidade que nos impulsiona para a sociedade global impõe a preeminência da solidariedade planetária em nossos relacionamentos, inclusive nas relações jurídicas privadas, a qual prescinde de regras que a imponham, pois o Direito, especialmente o Direito Público, nada mais é do que aquele que impõe a solidariedade coletiva sobre os interesses parciais ou individuais. Esse é o fundamento do direito da(à) sustentabilidade.

A transição paradigmática revela também a transformação do modelo de governo calcado quase exclusivamente na repressão (normalmente apenas no papel ou voltada para os menos poderosos) para uma gestão pública de ênfase na resolução administrativa de conflitos interpessoais. O novo paradigma tem a ver, portanto, com o aperfeiçoamento das técnicas consensuais ou negociais, tais como os termos de ajustamento de conduta, a mediação e a conciliação, no lugar da aposta infrutífera nas repressões (ordinariamente) de fachada, que pouco ou nada agregam às melhoras comportamentais.

Conforme será demonstrado no capítulo 3, a atividade notarial tem despontado como ferramenta valiosa nesse processo, garantindo resolução extrajudicial de conflitos, segurança jurídica, eficiência, confiança, prevenção de

¹³⁷ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 127.

litígios e desafogamento do Poder Judiciário.

CAPÍTULO 3

ATIVIDADE NOTARIAL, *BLOCKCHAIN* E ADEQUAÇÃO AO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

3.1 PERSPECTIVAS SOBRE O FUTURO DA ATIVIDADE NOTARIAL: AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SOCIAIS

Conforme já exposto, os notários são agentes delegados que exercem função pública, possuindo importantes funções, como a de dar fé pública e controlar a legalidade dos atos. Assim, os documentos, contratos e acordos redigidos ou autorizados por um notário, adquirem a entidade de documentos públicos, aos quais a lei reconhece veracidade, firmeza e força probatória.

Também conforme já analisado, resta evidente que as relações entre os seres humanos e a forma de satisfazer suas necessidades se encontram em um profundo processo de mutação, e que a rapidez – em tempo histórico – com que se está produzindo, supera, evidentemente, padrões e modelos de conduta que, há duas décadas, seguiam as pautas estabelecidas nos séculos anteriores, assim como as regras, direitos e deveres desenvolvidas com base em tal modelo e as garantias para seu cumprimento.

Já não se pode ignorar a facilidade e a rapidez com que a tecnologia permite a comunicação entre pessoas distantes geograficamente, a um preço irrelevante, assim como os intercâmbios entre elas, sejam de caráter pessoal ou econômico. O espaço e o tempo, como variáveis, deixaram de ser um obstáculo para as relações e o intercâmbio, o que, com efeito, tem acelerado a crise do modelo Estado-fronteiras-mercado interior-Direito/regulação, supervisão, controle e disciplina estatais.

Tal fenômeno, chamado de globalização, e seu veloz desenvolvimento, faz imperativo que se reformulem regras, direitos, garantias, soluções, deveres e procedimentos, a fim de que os valores, princípios e direitos essenciais, sobre os quais se construiu nossa civilização, sigam tendo vigência, ainda que,

necessariamente, devam ser atualizados para se conformar à realidade do tempo presente.

Ainda, sobre a globalização:

O fenômeno da globalização, por sinal, não é apenas econômico e se verifica sob diversas roupagens, pois também se globalizam filosofia e ciências, incluindo a medicina e a técnica, o sistema educacional dos níveis médio e superior, a cultura, notadamente dos jovens (mais permeáveis a novidades e mudanças de hábitos), além da chamada indústria criativa (artes, música, cinema, moda e arquitetura), práticas comerciais e costumes sociais, em boa parte diante do avanço da tecnologia que permitiu a difusão em larga escala da comunicação massiva instantânea, passando por cima de fronteiras nacionais, físicas, geográficas, políticas, religiosas e ideológicas, do que são exemplos emblemáticos as chamadas redes sociais e a rede mundial de computadores.¹³⁸

O Notariado europeu, em esforço contínuo para aproximar-se da sociedade à qual serve, esteve atento, desde o princípio, a este processo social induzido pela universalização crescente do acesso à tecnologia. Basta destacar o grande investimento realizado a fim de implementar as novas tecnologias e aproveitar suas funcionalidades para o melhor cumprimento de suas competências, de acordo com tal evolução¹³⁹. Tudo isso a fim de que a segurança jurídica, como valor fundamental do Estado de Direito, seja preservada e incrementada, graças às vantagens decorrentes da incorporação de tecnologias cada vez mais avançadas à prestação da função notarial.

Além da explosão do comércio eletrônico, fenômeno inerente à globalização e à onipresença da *internet* na vida cotidiana, parece óbvio também que, em alguns anos, os novos usuários do comércio eletrônico, dos serviços públicos *online* ou da própria atividade notarial não serão apenas “nativos digitais”, vez que habitarão um mundo onde não haverá sentido falar sobre esse conceito. Assim, a questão que deve ser colocada, diante de tal cenário iminente é: o que os notários podem fazer para eliminar a falta de confiança que permeia o mundo virtual, já que à atividade notarial cabe justamente gerar confiança e segurança jurídica?

A grande preocupação da sociedade, no que diz respeito às contratações,

¹³⁸ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 504.

¹³⁹ ALBENTOSA, Lorenzo Prats. El notario y la tutela de los consumidores en el Mercado Único Digital Europeo. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 75, p. 57, septiembre/octubre, 2017.

sempre foi com a fixação e a perpetuação dos ajustes entabulados entre seus membros. O meio papel foi o grande responsável por tal missão durante muitos séculos.

Atualmente, convivemos com um novo modelo: a contratação por meio eletrônico. Conceitos como virtualidade, assinatura digital, documento eletrônico e criptografia passam a compor o imaginário dos juristas da nossa era. Os operadores notariais e registrais, evidentemente, não estão imunes à influência de tais novidades¹⁴⁰.

Tudo o que até recentemente era fixado pela materialidade e substancialidade do papel, agora recebe um novo suporte, que pode ser definido como meio “virtual”¹⁴¹.

A virtualidade é, em geral, uma adjetivação daquilo que é potencial, suscetível de verificar-se. Entretanto, no meio informático, define tudo aquilo que não tem limites ou restrições¹⁴².

O meio eletrônico possui um suporte material: o disco ótico. Embora a acessibilidade das informações esteja disponível na rede, em um processo de circulação imediata, tais informações provêm de uma base específica e localizada no provedor que gera os dados – em geral as propostas de contratação.

Dois conceitos emergem necessariamente do chamado comércio eletrônico: o documento eletrônico e a assinatura digital. O primeiro se caracteriza pelas seguintes condições: a) livre inserção de dados que se quer registrar; b) identificação das partes intervenientes, de modo inequívoco, a partir de sinal ou sinais particulares (imputabilidade); c) impossibilidade de adulteração sem deixar vestígios localizáveis, ao menos por meio de procedimentos técnicos sofisticados, assim como ocorre com o suporte em papel.¹⁴³

¹⁴⁰ KOLLET, Ricardo Guimarães. *Manual do Tabelaio de Notas para Concursos e Profissionais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 307.

¹⁴¹ Segundo o pensamento de Ângelo Volpi Neto (VOLPI NETO, Ângelo. *Comércio Eletrônico – Direito e segurança*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 144), a expressão “comércio virtual”, usada para designar “comércio eletrônico”, não se encaixa em nenhuma dessas definições. Portanto, o tabelaio recomenda cautela com eventuais “virtualismos”.

¹⁴² KOLLET, Ricardo Guimarães. *Manual do Tabelaio de Notas para Concursos e Profissionais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 308.

¹⁴³ KOLLET, Ricardo Guimarães. *Manual do Tabelaio de Notas para Concursos e Profissionais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 308.

Quanto à assinatura, distingue-se entre assinatura eletrônica e assinatura digital. A assinatura eletrônica é a denominação geral para as diferentes formas de verificação de autoria de um documento eletrônico. Já a assinatura digital, também conhecida por assinatura numérica, é um conjunto de caracteres alfanuméricos resultantes de complexas operações matemáticas de criptografia efetuadas por um elaborador sobre um documento eletrônico¹⁴⁴. Ou seja, é uma computação matemática usada para provar a autenticidade de uma mensagem ou documento (digitais)¹⁴⁵.

Em geral, a assinatura digital está associada a um texto – documento eletrônico –, garantindo não somente a autoria, mas também a sua vinculação ao conteúdo da representação material em meio magnético. As assinaturas digitais são codificadas e decodificadas por meio da criptografia.

A criptografia, por sua vez, é um processo de escrita através de cifras ou códigos que remontam à Antiguidade. Modernamente, a criptografia assume uma posição ímpar no sistema de comunicação por meio eletrônico, pois é através dela que se verificará a autenticidade dos documentos e assinaturas¹⁴⁶.

Em conceito elucidativo:

A criptografia moderna trabalha com pares de chaves – públicas e privadas. Valendo-nos de uma linguagem leiga, entendemos que as ‘chaves’ são decodificadores que permitem ao analista decifrar os códigos numéricos e, por consequência, constatar a origem e autenticidade de um determinado documento ou assinatura enviada no meio eletrônico¹⁴⁷.

A função notarial pode ajudar a gerar certeza e segurança no comércio eletrônico, por exemplo, como já oferece para muitas outras formas de negócios jurídicos. A intervenção de um notário no negócio jurídico traz autenticidade e certeza em todas as áreas nas quais desenvolve sua atividade, seja no âmbito sucessório, corporativo ou imobiliário. A segurança jurídica que o notário confere com sua atividade gera confiança às pessoas, empresas e instituições públicas. Não

¹⁴⁴ VOLPI NETO, Ângelo. *Comércio Eletrônico – Direito e segurança*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 52.

¹⁴⁵ MOUGAYAR, William. *Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet*. Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, p. 13.

¹⁴⁶ KOLLET, Ricardo Guimarães. *Manual do Tabelião de Notas para Concursos e Profissionais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 309.

¹⁴⁷ KOLLET, Ricardo Guimarães. *Manual do Tabelião de Notas para Concursos e Profissionais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 310.

se trata apenas de um valor adicionado ao negócio, mas sim de um fator econômico decisivo para garantir a liberdade de ação no mercado, pois não há liberdade sem certeza, e não há certeza sem autenticidade.

No âmbito do comércio eletrônico, comércio móvel ou comércio social¹⁴⁸, o papel do notário ainda está por definir, assim como grande parte da tecnologia subjacente às transações eletrônicas, como o real alcance da assinatura eletrônica, das identidades virtuais, do domicílio eletrônico ou da herança digital. Quais elementos tecnológicos definirão o comércio eletrônico do futuro? Será padrão a utilização do *blockchain*? Elaborarão os notários apenas *smart contracts*? Qual será o papel da inteligência artificial em nossos locais de trabalho e fora deles?

Todos esses temas ainda carecem de uma resposta definitiva, mas o fato é que se faz necessária uma reflexão séria sobre seu alcance. Seu impacto na vida das pessoas e na adaptação que a função notarial deverá realizar para continuar sendo útil à sociedade é ainda desconhecido.

Embora não haja uma única possibilidade, deveríamos avaliar se a intervenção notarial poderia ser utilizada em diferentes momentos do processo contratual (pré-contratual, contratual, pós-contratual).

Nos países de Notariado latino – conforme explanado no Capítulo 2 e será aprofundado adiante – tanto a verificação da identidade e a capacidade jurídica das partes, como a regularidade do negócio jurídico são realizados pelo tabelião, que é um terceiro, independente e alheio às partes, e que assegura a regularidade do processo de contratação.

Uma das funções essenciais do notário é a verificação da identidade das partes que comparecem perante ele, para celebração de um ato ou negócio jurídico, assegurando que quem o faz, é quem diz ser. Desse juízo, derivam consequências

¹⁴⁸ Comércio móvel pode ser entendido como aquele realizado através de celulares, *tablets* e outros dispositivos móveis. Já o comércio social se entende como aquele realizado com participação do consumidor ou com base em seus gostos e relacionamentos sociais – em alguns casos, as redes sociais, como *Facebook* e *Instagram*, servem de ferramenta para acumular um banco de dados sobre o potencial consumidor, registrando seus gostos pessoais; em outros, o próprio consumidor participa da “construção” do produto ou serviço adquirido, tecendo avaliações que podem ou não motivar novas compras por outros consumidores, sendo ainda mais ativo no processo de consumo. Atualmente, tanto o comércio móvel como o social estão essencialmente ligados ao *e-commerce* (comércio realizado pela internet). (CHAFFEY, Dave. *Gestão de e-business e e-commerce: estratégia, implementação e prática*. Tradução: Sergio Facchim. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014).

fundamentais para a validade do ato ou negócio a ser outorgado, como, por exemplo, a capacidade jurídica dos outorgantes.

Nesse sentido, as novas tecnologias podem ser utilizadas para reduzir drasticamente os casos de defeitos na identificação das partes. Como exemplo, o Notariado holandês desenvolveu um sistema de identificação *online* de pessoas por meio de certificados notariais, chamados “notarisID”. Sua finalidade é conceder, gratuitamente, a quem demande a prestação de serviços *online* – tanto públicos, como privados – um certificado eletrônico de identificação, que os permita, de maneira inequívoca, celebrar atos e contratos digitalmente, reduzindo, assim, o risco de adulteração de identidade¹⁴⁹.

O desenvolvimento dessa ferramenta determina que, previamente, o notário identifique a pessoa fisicamente em seu tabelionato, após o que será expedido o certificado, e remetido ao aplicativo “notarisID”, que o usuário deve descarregar em seu telefone móvel. Através da utilização de tal aplicativo, o usuário poderá identificar-se graças ao certificado notarial. Assim, o notário reforça sua posição como garantidor da identificação das partes, e permite estender a segurança que oferece à identificação *online* das pessoas.

Uma das reflexões sobre o tema tem por objeto a possível intervenção do notário na contratação eletrônica e, em concreto, a fim de incrementar a tutela dos consumidores adquirentes de bens e serviços *online*¹⁵⁰. Desde logo, este é um âmbito em que, atualmente, os tabeliães não prestam seus serviços. Contudo, pode-se considerar que a sua intervenção poderia aumentar a confiança dos consumidores e, conseqüentemente, o próprio comércio *online*.

A União Europeia já vem tratando dessa possibilidade, através da chamada *Estrategia un Mercado Único Digital*, além da definição de Condições Gerais de Contratação e regulamentações em Diretivas que são seguidas pelos países que

¹⁴⁹ ALBENTOSA, Lorenzo Prats. El notario y la tutela de los consumidores en el Mercado Único Digital Europeo. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 75, p. 58, septiembre/octubre, 2017.

¹⁵⁰ BENLLOCH, José Carmelo Llopis. Blockchain y profesión notarial. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 70, p. 50, noviembre/diciembre, 2016.

fazem parte da União Europeia¹⁵¹. Em que pese a existência de regulamentação, não há previsão de um sistema de controle *ex ante* do cumprimento dos deveres imperativos dos contratantes, a cargo de uma autoridade pública. Tudo depende da honestidade das partes e da autotutela do consumidor.

Diante deste defeito, resulta oportuno considerar a intervenção notarial como garantidora da segurança jurídica e da tutela preventiva dos direitos dos consumidores, com base em algumas premissas: se os notários pudessem examinar as Condições Gerais de Contratação *online* de bens e serviços, dirigidas aos consumidores, que os negociantes, voluntariamente, submetessem ao seu conhecimento antes de publicá-las na *internet*, e, após avaliá-las, o notário manifestasse que tais condições cumprem – ou não – as regras expostas no ordenamento jurídico, poderiam então reforçar a confiança dos consumidores no sentido de que seus direitos foram observados desde a fase pré-contratual da negociação.

A manifestação notarial de conformidade ou cumprimento dos deveres na fase pré-contratual da negociação seria expressa através de um “selo notarial de conformidade”¹⁵², acrescentado às Condições Gerais de Contratação aprovadas em tal controle de cumprimento.

Note-se que, transpondo essa possibilidade ao sistema jurídico brasileiro, tal ferramenta vai de encontro aos preceitos da boa-fé objetiva, que está positivada no art. 422 do CC/02: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”¹⁵³.

A profunda e sólida formação jurídica dos notários europeus¹⁵⁴ – assim como dos notários brasileiros, vez que ambos os países integram o notariado

¹⁵¹ ALBENTOSA, Lorenzo Prats. El notario y la tutela de los consumidores en el Mercado Único Digital Europeo. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 75, p. 59, septiembre/octubre, 2017.

¹⁵² ALBENTOSA, Lorenzo Prats. El notario y la tutela de los consumidores en el Mercado Único Digital Europeo. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 75, p. 57-59, septiembre/octubre, 2017.

¹⁵³ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 26 fev. 2018.

¹⁵⁴ ALBENTOSA, Lorenzo Prats. El notario y la tutela de los consumidores en el Mercado Único Digital Europeo. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 75, p. 60, septiembre/octubre, 2017.

latino¹⁵⁵ – permite que possam realizar esta função para a garantia e segurança dos consumidores. O que, presumivelmente, repercutirá diretamente no incremento da disposição dos consumidores a adquirir bens e serviços *online*, provenientes de seu próprio país ou de outras localidades.

Dessa forma, o Notariado pode contribuir com a Comissão da União Europeia em sua *Estrategia un Mercado Único Digital*, além de traçar um exemplo valioso a todos os outros sistemas notariais do mundo, já que, em tempos de globalização e transnacionalidade, é possível afirmar, categoricamente, que todos os países inseridos em economias de mercado enfrentam, em maior ou menor grau, os desafios inerentes às negociações *online*.

Sem dúvida, esta possível intervenção notarial no “entorno digital” e comércio eletrônico deve ser objeto de reflexões e avaliações mais profundas. Contudo, mostra como a atividade dos tabeliães de notas pode ter um efeito multiplicador sobre o grau de confiança dos consumidores, o crescimento do comércio *online*, e uma melhora na competência dos negociantes que concorram nesse segmento de mercado, já que o “selo notarial de conformidade” serviria como um selo de qualidade¹⁵⁶.

3.2 BLOCKCHAIN

Em estreita relação com as inovações expostas nos parágrafos anteriores, se encontram os avanços tecnológicos baseados em algoritmos que permitem a encriptação da informação, bem como que apenas seja visível ou possa modificá-la quem estiver autorizado para tanto. Evidentemente, sua utilização pode incrementar a segurança dos instrumentos notariais e, conseqüentemente, a confiança dos cidadãos em tais instrumentos.

O uso de tais técnicas de encriptação se conhece por serem aquelas que dão fundamento à chamada “cadeia de blocos” ou *blockchain*, que está na base das

¹⁵⁵ RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de Notas*. Coleção cartórios, coordenador Christiano Cassettari. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 28.

¹⁵⁶ ALBENTOSA, Lorenzo Prats. El notario y la tutela de los consumidores en el Mercado Único Digital Europeo. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 75, p. 60, septiembre/octubre, 2017.

denominadas “criptomoedas”, dentre as quais a mais conhecida é o *bitcoin*¹⁵⁷.

O *bitcoin* é uma tecnologia informática da qual derivam várias aplicações, sendo a mais conhecida a moeda eletrônica. Em sua aplicação como moeda virtual, caracteriza-se pela gestão descentralizada, sem controle de um Banco Central e sem fronteiras geográficas; trata-se de dinheiro eletrônico, o qual permite que pagamentos online sejam enviados diretamente de uma parte a outra sem passar por uma instituição financeira¹⁵⁸.

Um usuário do *blockchain* pode enviar dinheiro para outro utilizando-se de uma carteira digital, e a rede de *blockchain* faz a autenticação, a validação e a transferência, geralmente em dez minutos, com ou sem uma troca de criptomoeda no meio¹⁵⁹. Assim, o *blockchain* é uma plataforma de transações gigante, capaz de lidar tanto com microtransações como até transações de altos valores.

Note-se que, fora das propriedades de operações do *blockchain*, a criptomoeda é como qualquer outra moeda. Ela pode ser trocada, e pode ser utilizada para comprar e vender bens e serviços.

Blockchain e *bitcoin*, portanto, não se confundem, sendo aquele a invenção tecnológica por trás do *bitcoin*, e o que o torna possível. Apesar da origem do *blockchain* ser a de troca financeira, as oportunidades vão muito além.

Em sua essência, o *blockchain* é uma tecnologia que grava transações permanentemente de uma maneira que não podem ser apagadas depois, somente podem ser atualizadas sequencialmente, mantendo um rastro histórico sem fim¹⁶⁰.

Os proponentes do *blockchain* acreditam que a confiança pode e deve ser parte de relações sem a interferência de intermediários, facilitadas por uma tecnologia que pode reforçá-la. A confiança pode ser codificada e computada para ser verdadeira ou falsa na certeza matemática, que é reforçada por uma criptografia poderosa para cimentá-la. Em essência, a confiança é substituída por provas

¹⁵⁷ BENLLOCH, José Carmelo Llopis. Blockchain y profesión notarial. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 70, p. 52, noviembre/diciembre, 2016.

¹⁵⁸ MOUGAYAR, William. *Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet*. Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, p.xv.

¹⁵⁹ MOUGAYAR, William. *Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet*. Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, p. 15.

¹⁶⁰ MOUGAYAR, William. *Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet*. Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, p. 3-4.

criptográficas e mantida por uma rede de computadores confiáveis que garantem sua segurança¹⁶¹.

Quanto às diferentes definições de *blockchain*:

Tecnicamente, o blockchain é um banco de dados de *back-end* que mantém um registro distribuído que pode ser inspecionado abertamente. Em modelos de negócios, o blockchain é uma rede de troca para movimento de transações, valores, ativos entre pares, sem a assistência de intermediários. Legalmente falando, o blockchain valida as transações, substituindo entidades anteriormente confiáveis¹⁶².

Ou seja, é parte banco de dados, parte plataforma de desenvolvimento, parte viabilizador de rede, então, conseqüentemente, precisa-se de muitas instâncias e variações de *blockchain*.

Vitor Frederico Kämpel e Ana Laura Pongeluppi, de forma didática, explicam o fenômeno da seguinte forma:

Começando pelo conceito, valemo-nos de um recurso essencial: a tradução *ipsis literis* da palavra *blockchain*. [...] *block + chain* traduz-se do inglês para o português como cadeia de blocos. [...] são bilhares de códigos, que formam cadeias de chaves e receptores que só leem a mensagem, decodificam, quando a chave é correta. [...] De modo extremamente simplificado e até leigo, tudo o que acontece no mundo cibernético apresenta um código, ou melhor, é representado por um código proveniente de alguma das diversas linguagens. Todo e qualquer comando computacional é feito assim. Com as transações, por exemplo, as bancárias, realizadas via *netbanking*, ou mesmo com as criptomoedas, como *bitcoin*, ocorre exatamente isso. São operações criptografadas, desde a saída do 'dinheiro' de uma conta para outra, tudo é cripto-decodificado para que seja seguro e não haja repetições. Valer-se dessa forma é utilizar algoritmos e combinações matemáticas que permitem que cada operação seja única e que não haja fraudes, em tese.¹⁶³

Um *blockchain* é um lugar em que se armazena semipublicamente qualquer dado em um espaço linear (o bloco). Qualquer um pode verificar se alguém incluiu certa informação porque o repositório possui sua assinatura, mas somente o detentor da informação (ou um programa) pode desbloquear o que está dentro dele, pois somente o detentor possui a chave para aqueles dados.

¹⁶¹ MOUGAYAR, William. *Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet*. Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, p. xxix.

¹⁶² MOUGAYAR, William. *Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet*. Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, p. 4.

¹⁶³ KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. Blockchain: amigo ou inimigo das notas e dos registros? In: *Registralhas*, 11 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI261791,21048-Blockchain+amigo+ou+inimigo+das+notas+e+dos+registros>>. Acesso em 28 fev. 2018.

Não há nada “central” em *blockchains*. O *blockchain* trabalha descentralizado através do processamento entre as partes pelos seus “nós”. A rede é o computador. Assim, em essência, o *blockchain* poderia ser visto como uma nuvem de computação fina que é muito descentralizada¹⁶⁴. Qualquer usuário pode contatar e fazer transações com outro instantaneamente, não importando onde estejam no universo, nem a hora.

Para William Mougayar¹⁶⁵, o consenso descentralizado quebra o velho paradigma da conformidade unificada, isto é, quando uma base de dados central regulava a validade da transação. Um esquema descentralizado (no qual os protocolos do *blockchain* estão baseados) transfere a autoridade e a confiança para uma rede virtual descentralizada, e possibilita que seus nós registrem transações contínua e sequencialmente em um “bloco” público, criando uma única “corrente”, o *blockchain*.

Cada bloco sucessivo contém um “*hash*” (uma impressão digital única) do código anterior; assim, a criptografia (por códigos de *hash*) é usada para assegurar a autenticação da fonte de transação e remover a necessidade de um intermediário centralizado. A combinação da criptografia e da tecnologia do *blockchain* garante que nunca haja um registro duplicado da mesma transação¹⁶⁶.

Na prática, a cadeia de blocos funciona da seguinte forma:

A tecnologia permite que cada ato, ou seja, transmissão de qualquer tipo de informação ocorra por meio dessas ‘cripto-chaves’ e, quando efetivada, forma um bloco. Assim que se concretiza, será ‘validada’ por um ‘minerador’. O minerador é a figura que contém um processador que verifica a operação, ademais tem por objetivo efetivar a segurança do sistema. Há milhares de ‘mineradores’ espalhados pelo mundo, e não bastasse, ser um processador, e utilizar algoritmos para a verificação com um mesmo padrão, está interligado em uma cadeia mundial de ‘mineradores’. O primeiro ‘minerador’ que valida a operação tem benefício - normalmente ganha *bitcoins*, o que não é obrigatório - e quase imediatamente passa para todos os outros ‘mineradores’. [...] Ainda, quando o bloco transacional é formado, gera um código que é quase como um comprovante dessa operação, chamado *hash*. [...] O outro diferencial está - além desse comprovante *hash* - haver rapidez e transmissão automática dos dados, além do fato de que todos os que estão inseridos no sistema, terem acesso

¹⁶⁴ MOUGAYAR, William. *Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet*. Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, p. 24.

¹⁶⁵ MOUGAYAR, William. *Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet*. Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, p. 26.

¹⁶⁶ MOUGAYAR, William. *Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet*. Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, p. 26.

à operação, o que justifica o nome *blockchain* (cadeia em blocos). [...] Com a tecnologia *blockchain* é impossível o desfazimento da transação ou negócio operacionalizado e inserido no sistema, já que além da celeridade, seria necessário alterar cada uma das máquinas, dos participantes da rede, algo impossível e que confere a segurança necessária e até mesmo certa publicidade à operação¹⁶⁷.

Ao que parece, tais técnicas têm uma aplicação possível no âmbito jurídico, pois, segundo se afirma, à transação registrada na cadeia de blocos, é possível acrescentar uma referência a um arquivo digital, arquivo este que pode conter um documento, inclusive de texto. Em sendo um texto, pode ser um contrato ou qualquer manifestação de vontade que, arquivada ou registrada em *blockchain*, transmite a confiança de que o conteúdo concreto do documento não foi modificado desde a sua geração, em uma data e horário determinados.

A aplicação dessa técnica ao âmbito jurídico determina, de um lado, que o debate se coloque em termos de qualidade e eficiência da segurança que oferecem. De outro, sua habilidade para substituir, parcial ou totalmente, os meios atuais, dentre eles a própria intervenção notarial, e, por último, em termos de confiança.

A possibilidade de suprimir as autoridades intermediárias – dentre elas os notários e registradores – levanta alguns questionamentos:

Há implicações fundamentais nesse novo método de alcançar a segurança como finalidade de uma transação, porque questiona a existência e os papéis de intermediários confiáveis da atualidade, que mantiveram a autoridade tradicional no que concerne à validação de transações. Isso nos faz ponderar a questão existencial: por que precisamos de uma autoridade central para garantir a segurança, se podemos conquistar a mesma confiança quando a transação vai de uma parte a outra por meio de uma rede na qual a confiança está embutida?¹⁶⁸

Desde logo, a partir de uma apreciação superficial, a tensão se reduz à contraposição entre a confiança “analógica” e a “digital” (entre o “antigo” e o “novo”). O que, evidentemente, supõe uma redução substancial dos termos do debate e que, portanto, deve ser rechaçada, já que se trata de uma questão muito mais profunda e complexa.

¹⁶⁷ KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. Blockchain: amigo ou inimigo das notas e dos registros? In: *Registralhas*, 11 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI261791,21048-Blockchain+amigo+ou+inimigo+das+notas+e+dos+registros>>. Acesso em 28 fev. 2018.

¹⁶⁸ MOUGAYAR, William. *Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet*. Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, p. 12.

Não obstante, a novidade da técnica, e a velocidade com que vem sendo empregada em setores tão sensíveis à confiança, como, por exemplo, o das formas de pagamento, parece que não permite uma reflexão tão delongada, pois toda demora pode implicar a obsolescência dos meios “analógicos”¹⁶⁹ e, conseqüentemente, pode acabar minando os próprios fundamentos de uma função chave para a garantia da segurança jurídica preventiva.

Em uma abordagem que parece mais sensata, a convivência de modelos se impõe, de modo que os meios utilizados na atualidade se enriqueçam através da implementação contrastada das novas ferramentas, reforçando-se mutuamente.

De qualquer forma, as funções que o *blockchain* pode desempenhar não podem ser confundidas com as que, substancialmente, desempenha o tabelião. Os juízos de identidade e capacidade dos outorgantes (qualificação jurídica), o controle singular da adequação à legalidade do ato que se outorga, com caráter prévio à sua autorização, não podem ser substituídos pelo “simples” arquivamento na cadeia de blocos.

Por outro lado, resta evidente que as funcionalidades desta técnica que podem ser incorporadas à função notarial são aquelas que possam ser úteis para reforçar a cadeia de custódia do documento público eletrônico. Não obstante, em tal caso, seria preciso que a “cadeia de blocos” fosse criada pelo próprio notário, sob sua responsabilidade.

O fato de a reflexão e o debate se referirem, por ora, a algumas determinadas inovações tecnológicas, não exclui, nem impede, que se ampliem as tecnologias que estão emergindo na atualidade. Ao contrário: a segurança jurídica é um dos valores fundamentais em que se assenta nossa sociedade – tanto no Brasil, como nos países da União Europeia. A realização de tal valor é o fim fundamental do Notariado, de modo que todo esforço no sentido de reforçá-lo, graças à

¹⁶⁹ O termo “analógico” é utilizado, aqui, para fazer referência aos instrumentos tradicionais de trabalho (físicos, materiais), como caneta, carimbo e impressão em papel. Com o advento da internet, tais ferramentas têm se tornado cada vez mais digitais e virtuais, dada a possibilidade de materialização de documentos (arquivos virtuais) e de verificação das assinaturas digitais. Portanto, uma segurança jurídica que se quer preventiva deve compreender e se antecipar a eventuais riscos e utilidades que as inovações tecnológicas possam apresentar, especialmente quando ainda pairam muitas dúvidas sobre os efeitos de sua implementação – como é o caso em tela.

implementação de novas tecnologias, torna mais sólida sua função, pois reduz as cotas de insegurança, elevando, portanto, a qualidade da vida em sociedade, atuando como coadjuvante na realização de um dos bens mais apreciados por ela.

3.2.1 Inteligência artificial

As possibilidades que a inteligência artificial oferece são ilimitadas. Assistentes pessoais que aprendem nossas respostas, serviços de tradução de voz em tempo real, teclados preditivos para celulares que nos sugerem a palavra que queremos escrever antes mesmo de terminarmos de fazê-lo... A inteligência artificial já é utilizada para avaliar a concessão de crédito e forma parte indissociável das operações da atualidade¹⁷⁰.

O desenvolvimento da automação propiciado pelas tecnologias, incluindo robótica e inteligência artificial, traz a promessa de maior produtividade (e com produtividade, crescimento econômico), aumento da eficiência, segurança e conveniência, mas essas tecnologias também despertam difíceis perguntas sobre o impacto mais amplo da automação em empregos, habilidades, salários e a natureza do trabalho em si¹⁷¹.

Muitas das atividades que os trabalhadores realizam atualmente têm potencial para que sejam automatizadas. Ao mesmo tempo, os sites de correspondência de trabalho, como o *LinkedIn*¹⁷², estão mudando e expandindo a maneira como os indivíduos buscam trabalho e as empresas identificam e recrutam talentos. Os trabalhadores autônomos estão cada vez mais escolhendo oferecer seus serviços em plataformas digitais, como o *Uber*¹⁷³ e, no processo, desafiando

¹⁷⁰ MENÉNDEZ, Luis. Inteligencia artificial: ¿aliada o amenaza? In: *Escritura Pública*, nº 106, p. 18-19, julio-agosto, 2017.

¹⁷¹ MANYIKA, James; CHUI, Michael; MIREMADI, Mehdi; BUGHIN, Jacques; GEORGE, Katy; WILLMOTT, Paul; HURST, Martin. A future that Works: automation, employment, and productivity. In: *McKinsey Global Institute*, January, 2017. Disponível em: <<https://www.mckinsey.com/~media/McKinsey/Global%20Themes/Digital%20Disruption/Harnessing%20automation%20for%20a%20future%20that%20works/MGI-A-future-that-works-Executive-summary.ashx>>. Acesso em 22 jan. 2018.

¹⁷² Rede social para oferta e procura de vagas de trabalho. Disponível em: <<https://br.linkedin.com/>>. Acesso em 27 fev. 2018.

¹⁷³ Serviço de motorista compartilhado, através de aplicativo de celular. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/>>. Acesso em 27 fev. 2018.

ideias convencionais sobre como e onde o trabalho é realizado¹⁷⁴.

Os benefícios são evidentes, mas seus avanços também suscitam temor. O estudo *A future that Works: automation, employment, and productivity*¹⁷⁵, realizado pelo *McKinsey Global Institute*, estima que a automatização poderá aumentar o crescimento da produtividade a nível mundial de 0,8 a 1,4% anualmente¹⁷⁶. Ainda que o debate atual sobre a automatização se concentre, principalmente, sobre o potencial desemprego massivo, a economia mundial necessitará da mão de obra humana, além dos robôs, para superar as tendências demográficas de envelhecimento tanto nas economias desenvolvidas como nos países emergentes. E advertem que a natureza do trabalho sofrerá importantes transformações, já que conforme os processos se transformem pela automatização das atividades individuais, as pessoas realizarão atividades complementares ao trabalho das máquinas¹⁷⁷.

Algumas preocupações¹⁷⁸ no tocante à inteligência artificial evidenciam a necessidade de que esses sistemas se submetam a metodologias que permitam uma adequada verificação e validação de suas operações, além da imputação de responsabilidade a quem estiver por trás de tais ferramentas. Portanto, ao menos por ora, parece claro que todos esses sistemas automatizados dependem criticamente da inteligência humana, não havendo se falar em substituição total de maneira segura e satisfatória.

Ainda, na esteira do pensamento do Professor Gabriel Ferrer, conforme

¹⁷⁴ MANYIKA, James; CHUI, Michael; MIREMADI, Mehdi; BUGHIN, Jacques; GEORGE, Katy; WILLMOTT, Paul; HURST, Martin. *A future that Works: automation, employment, and productivity*. In: *McKinsey Global Institute*, January, 2017. Disponível em: <<https://www.mckinsey.com/~media/McKinsey/Global%20Themes/Digital%20Disruption/Harnessing%20automation%20for%20a%20future%20that%20works/MGI-A-future-that-works-Executive-summary.ashx>>. Acesso em 22 jan. 2018

¹⁷⁵ Em minha tradução livre, o estudo pode ser chamado: “Um futuro que funciona: automação, emprego e produtividade”.

¹⁷⁶ MANYIKA, James; CHUI, Michael; MIREMADI, Mehdi; BUGHIN, Jacques; GEORGE, Katy; WILLMOTT, Paul; HURST, Martin. *A future that Works: automation, employment, and productivity*. In: *McKinsey Global Institute*, January, 2017. Disponível em: <<https://www.mckinsey.com/~media/McKinsey/Global%20Themes/Digital%20Disruption/Harnessing%20automation%20for%20a%20future%20that%20works/MGI-A-future-that-works-Executive-summary.ashx>>. Acesso em 22 jan. 2018

¹⁷⁷ MENÉNDEZ, Luis. Inteligencia artificial: ¿aliada o amenaza? *Escritura Pública*, nº 106, p. 18-19, julio-agosto, 2017.

¹⁷⁸ MENÉNDEZ, Luis. Inteligencia artificial: ¿aliada o amenaza? *Escritura Pública*, nº 106, p. 18-19, julio-agosto, 2017.

encadeado no Capítulo 2, há que se fazer uma pausa estratégica a fim de refletir se o desenvolvimento (aqui, tecnológico) é necessariamente o caminho para a sustentabilidade. A tecnologia seria capaz de suprimir todas as outras formas de trabalho? Os novos meios telemáticos garantem eficiência e segurança jurídica? Ou seja, o desenvolvimento tecnológico é absolutamente imprescindível para se alcançar uma sociedade mais digna e justa, com vistas à Sustentabilidade?

Os questionamentos expostos acima talvez não permitam respostas absolutas (neste momento). Contudo, devem guiar a leitura dos pontos delineados a seguir, como *topos* de reflexão.

3.3 O PAPEL DO NOTÁRIO E O *BLOCKCHAIN*

Repisando o conceito já exposto, segue nova elucidação sobre o fenômeno *blockchain*:

Blockchain, para recordar, corresponde à tecnologia disruptiva na qual as informações são consolidadas e encadeadas em blocos virtuais. Daí a expressão *blockchain* (*blocks in a chain*). Pode-se fazer analogia com um livro, no qual cada página contém um texto (o conteúdo) em cujo topo se insere uma informação sobre o referido conteúdo (um título ou numeração). De fato, a *blockchain* constitui um *livro-razão* de transações realizadas em determinada área. As transações da criptomoeda *bitcoin*, que dispensam a intermediação de um agente financeiro, formaram o conteúdo inicial dessa tecnologia, há quase uma década¹⁷⁹.

Em outras palavras, *blockchain* é uma base de dados formada por uma cadeia de blocos desenhados para evitar sua modificação, uma vez que um dado tenha sido publicado. Trata-se de uma base de dados que contém uma lista de transações que estão replicadas em múltiplos computadores, e não apenas em um computador central¹⁸⁰.

O *Blockchain* (ou “cadeia de blocos”) nasceu em 2009, integrado ao sistema de pagamento eletrônico com a criptomoeda *bitcoin* e, basicamente, é uma base de dados que permite aos particulares realizar transações eletrônicas sem

¹⁷⁹ KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. Blockchain e a atividade notarial e registral. In: *Registralhas*, 29 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI264501,21048-Blockchain+e+a+atividade+notarial+e+registral>>. Acesso em 27 fev. 2018.

¹⁸⁰ BRANCÓS, Enrique. Blockchain, función notarial y registro. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 71, p. 43, enero/febrero, 2017.

necessidade de certificação por parte de terceiros.

O *Bitcoin*, reitera-se, é uma tecnologia informática da qual derivam várias aplicações, sendo a mais conhecida a moeda eletrônica, mas também oferece outras com alcance jurídico, como o registro e a verificação de documentos em sua cadeia de blocos¹⁸¹. Atualmente, o *bitcoin* é o mais conhecido serviço prestado pelo *blockchain*¹⁸².

Conforme já visto, o *blockchain* é o banco de dados que registra todas as transações da rede compartilhada pelos usuários do protocolo *bitcoin*. Esse registro se estende, sem interrupção desde o primeiro bloco, o chamado bloco-gênese, que iniciou a cadeia, até o último, sem admitir nenhum salto e com tamanho rigor inabalável que já reclamou para si o chamado princípio da continuidade registral¹⁸³. Cada um desses "blocos" contém as últimas transações feitas na rede, o *hash* ou a senha do bloco anterior, a data e a hora e o número aleatório que permitiu a obtenção do *hash*.

O chamado registro de documentos na cadeia de blocos destaca os pontos fortes do *bitcoin* (descentralização, segurança e publicidade) e permite, anexando um arquivo qualquer a uma transação em *bitcoins*, registrar a existência e o conteúdo de tal arquivo no dia e hora em que a transação se realiza. Em outras palavras, permite verificar que um determinado documento estava em posse de certa pessoa, em uma determinada data, e que seu conteúdo não foi alterado desde então.

É a própria criptografia que certifica que a transação foi realizada, o que provoca lógicas inquietudes para o espaço da segurança jurídica¹⁸⁴.

¹⁸¹ ALBENTOSA, Lorenzo Prats. El notario y la tutela de los consumidores en el Mercado Único Digital Europeo. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 75, p. 60, septiembre/octubre, 2017.

¹⁸² KUMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. Blockchain: amigo ou inimigo das notas e dos registros? In: *Registralhas*, 11 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI261791,21048-Blockchain+amigo+ou+inimigo+das+notas+e+dos+registros>>. Acesso em 28 fev. 2018.

¹⁸³ "Segundo o princípio da continuidade, os registros devem ser perfeitamente encadeados, de forma que não haja vazios ou interrupções na corrente registraria. Em relação a cada imóvel deve existir uma cadeia de titularidade à vista do qual só se fará o registro ou averbação de um direito se o outorgante dele figurar no registro como seu titular". (LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 347).

¹⁸⁴ BRANCÓS, Enrique. Blockchain, función notarial y registro. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 71, p. 43-44, enero/febrero, 2017.

Muitos especialistas creem que o *blockchain* pode transformar quase todos os setores econômicos, utilizando-se, inclusive, dos chamados contratos inteligentes ou *smartcontracts*, programas informáticos que facilitam, asseguram, fazem cumprir e executam diretamente acordos registrados entre pessoas físicas ou jurídicas¹⁸⁵.

Diante de conceitos aparentemente tão inovadores, alguns veículos midiáticos noticiam que o *blockchain* (ou o *bitcoin*, conceitos frequentemente usados como sinônimos, ainda que não o sejam) vai acabar com a atividade dos tabeliães de notas, dos registradores, dos advogados, dos bancos e até dos médicos.

Contudo, parece ser uma análise equivocada da situação deduzir que a tecnologia *blockchain* vá substituir um ou outro serviço, por dois motivos: primeiro, por confundir o meio técnico para prestar determinado serviço com o prestador do serviço em si; e segundo, por sugerir a ideia de enfrentamento entre esse meio técnico e o prestador de serviço.

Como vimos, a cadeia de blocos é uma tecnologia que se centra na descentralização (os ativos digitais não são armazenados num local centralizado, mas distribuídos em um registro global, usando o nível mais elevado de criptografia), segurança (no momento de registro e na alteração do conteúdo) e publicidade (as transações incorporadas a *bitcoin* são, em certo modo, públicas).

Essa tecnologia permite uma pluralidade de usos, que têm como ponto em comum o registro na cadeia de blocos. Contudo, quem registra, o que registra e como o faz é algo completamente distinto. Dito de outra forma, com esta ferramenta técnica, é possível assegurar registro, rastreabilidade ou conhecimento relativamente notório, mas não se pode pressupor que o que se registra, rastreia ou seja relativamente notório seja também verdadeiro, legal e válido.

Portanto, por exemplo, a cadeia de blocos é apenas o meio técnico que utilizará um advogado para conservar um documento privado. Mas o meio (cadeia de blocos) não substitui o advogado (que é quem redige o contrato), nem o documento em si (que é o objeto incorporado à cadeia de blocos) nem o modo de fazê-lo (o momento ideal, por exemplo, para melhor proteger o cliente).

¹⁸⁵ BENLLOCH, José Carmelo Llopis. Blockchain y profesión notarial. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 70, p. 53, noviembre/diciembre, 2016.

Da mesma forma, o meio técnico representado pelo *blockchain* não é capaz de substituir a atividade notarial, tampouco a figura do tabelião de notas, conforme será demonstrado adiante.

Pensar que o meio técnico possa substituir os próprios prestadores de serviço, seria como pensar que o Autocad¹⁸⁶ eliminará os arquitetos, a assinatura eletrônica os tabeliães de notas, o GPS¹⁸⁷ os motoristas, ou o *Photoshop*¹⁸⁸ os *designers*. Em todos os exemplos citados, a tecnologia forneceu aos profissionais uma ferramenta para aprimorar/facilitar/adaptar o seu trabalho, mas de forma alguma os eliminou¹⁸⁹.

Pensar que o *blockchain* possa eliminar a figura que a utiliza, e que se serve dessa ferramenta, é como afirmar que todos sabem sempre o que devem fazer, como devem fazê-lo e quando. Obviamente, essa não é a realidade. Nem todos conhecem as leis, nem o *Google*¹⁹⁰ ou a Wikipédia¹⁹¹ oferecem soluções a tudo.

Essa nova tecnologia, todavia, apresenta ainda muitas dúvidas e incertezas, o que reforça o discurso do Notariado no sentido de que a função dos notários como garantidores de segurança jurídica é insubstituível.

As próprias características da atividade notarial fazem com que o tabelião não seja uma simples testemunha fria e distante de uma assinatura, aposta em um documento que não elabore e simplesmente archive. Talvez, isso possa ser inferido

¹⁸⁶ “A sigla CAD vem do inglês ‘Computer Aided Design’ e significa Desenho Assistido por Computador, ou seja, são programas que permitem a criação de desenhos e projetos. O AutoCAD é um desses softwares que se enquadra no conceito da tecnologia CAD e se aplica a uma necessidade específica no mercado da engenharia, arquitetura, mecânica, elétrica, entre outros. Ele é desenvolvido e comercializado desde 1982 pela empresa Autodesk, o que o qualifica como um software bastante tradicional”. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/autocad/71949>>. Acesso em 22 fev. 2018.

¹⁸⁷ “GPS é a sigla para *Global Positioning System*, que em português significa “Sistema de Posicionamento Global”, e consiste numa tecnologia de localização por satélite. O GPS é um sistema de navegação por satélite a partir de um dispositivo móvel, que envia informações sobre a posição de algo em qualquer horário e em qualquer condição climática”. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/gps/>>. Acesso em 22 jan. 2018.

¹⁸⁸ *Photoshop* é um programa profissional de edição de imagem, que funciona em *Windows*, *Mac*, e tem versão para celular (*Androd*, *iPhone* e *Windows Phone*). Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/tudo-sobre/adobe-photoshop.html>>. Acesso em 22 fev. 2018.

¹⁸⁹ BENLLOCH, José Carmelo Llopis. Blockchain y profesión notarial. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 70, p. 54, noviembre/diciembre, 2016.

¹⁹⁰ <https://www.google.com.br/>

¹⁹¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:P%C3%A1gina_principal

do notariado anglo-saxão, já que o sistema latino-germânico obriga o tabelião a atuar no antes, no durante e no depois de um negócio jurídico – o que não pode ser substituído pelo *bitcoin*, ainda que queira fazê-lo.

A necessidade da intervenção notarial é reforçada nos atos e negócios jurídicos que, por sua transcendência pessoal e patrimonial, necessitam de um maior grau de segurança jurídica, como é o caso das transações imobiliárias, da contratação de um empréstimo ou da outorga de um testamento, para citar alguns exemplos. A função notarial oferece total segurança na identificação das partes que intervêm em um negócio, que outorgam um poder, que fazem um testamento. E se estende a outras formas de atuação dificilmente realizáveis por meios tecnológicos, como aferir a capacidade do outorgante, assessorar as partes sobre o meio jurídico adequado para os fins que perseguem, comprovar que o consentimento prestado é consciente e voluntário, livre de vícios, e que, portanto, conhecem o alcance das obrigações que assumem ao formalizar um negócio, ou controlar a legalidade do negócio jurídico.

Não obstante, o *blockchain* pode ter muitas utilidades para os tabeliães, como por exemplo o “selo de tempo”¹⁹² (mecanismo em linha que permite demonstrar que uma série de dados existem e não foram alterados desde um instante específico no tempo), como garantia de que a cópia que se entrega de um documento tem exatamente o mesmo conteúdo do que a conservada no tabelionato.

Outra ideia interessante seria sua aplicação na fase de execução dos contratos inteligentes ou *smart contracts*, os quais podem ser definidos como um híbrido entre um contrato e um programa informático, e têm assegurada sua efetividade independentemente da vontade ou atitude das partes, sem necessidade de intervenção de um terceiro, estando sua especialidade na fase de execução contratual. Trata-se de um contrato que se autoexecuta, se encarrega da gestão, do desempenho e pagamento de acordos entre as pessoas.

Os contratos inteligentes são a chave da tecnologia *blockchain*, e podem ajudar a fazer com que a quebra de um acordo seja cara, pois eles controlam uma

¹⁹² ALBENTOSA, Lorenzo Prats. El notario y la tutela de los consumidores en el Mercado Único Digital Europeo. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 75, p. 61, septiembre/octubre, 2017.

propriedade de valor do mundo real por “meios digitais”¹⁹³. Sendo assim, podem fazer cumprir uma implementação funcional de um requisito específico, e podem provar se certas condições foram cumpridas ou não.

Como possibilidades de aplicação, pode-se citar os empréstimos mediante garantia (se o devedor não registra o pagamento na cadeia de blocos em uma data determinada, se efetua uma transferência imediata da criptomoeda penhorada à conta do credor) e as compras mediante garantia (o comprador consigna uma transação na cadeia de blocos, que apenas se liberaria quando o contrato inteligente tenha prova da entrega da coisa ou da entrada dos valores na conta do comprador).

Os contratos inteligentes possuem uma grande variedade de aplicações, as quais são limitadas por quem as escreve. Aplicam-se a quase tudo o que muda de estado com o tempo e que pode ter um valor, não se limitando a movimentos monetários¹⁹⁴.

Isso não significa que todas essas facetas seriam intrinsecamente melhores com a utilização do *blockchain*, nem que este seja o melhor meio digital para prestar o serviço notarial digital, nem que esteja isento de riscos e de complicações, mas é indubitável que abriu uma nova porta de estudo.

O que desperta, ainda, uma outra inquietação: da mesma forma que muitos tabeliães desconhecem o que é um *bitcoin*, muitos programadores desconhecem o que é um documento notarial e, inclusive o que/quem é um notário.

No intuito de estimar o alcance da cadeia de blocos, convém precisar que o modelo notarial brasileiro, chamado notariado latino-germânico (assim como o espanhol, ambos abordados neste trabalho), é o utilizado por setenta e cinco por cento (75%) da população mundial¹⁹⁵, e rege desde a maioria da Europa continental até países como China, Japão e Rússia, conforme pontuado no Capítulo 2.

Em todos esses países, o tabelião garante (com o respaldo do Estado)

¹⁹³ MOUGAYAR, William. *Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet*. Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, p. 44-45.

¹⁹⁴ MOUGAYAR, William. *Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet*. Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, p. 45.

¹⁹⁵ RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de Notas*. Coleção cartórios, coordenador Christiano Cassettari. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 28.

não apenas que uma determinada firma foi aposta em sua presença, como também que aquela firma corresponde a quem diz ser o seu autor, que este é juridicamente capaz para outorgar o ato e que o conteúdo do documento está de acordo com a legalidade. Este modelo notarial nada tem a ver com o dos chamados “*notaries*” do mundo jurídico anglo-saxão, que se limitam a testemunhar que uma firma foi aposta em sua presença, sem qualquer tipo de qualificação adicional¹⁹⁶.

Qual desses sistemas poderia, eventualmente, ser substituído pelo registro de documentos em *blockchain*? Obviamente, um sistema que (ao menos com a tecnologia existente atualmente) nunca garantirá a legalidade do conteúdo de um documento, nem a identidade ou a capacidade de seus signatários, de modo que, certamente, é possível afirmar que o registro em *blockchain* poderia supor o fim dos tabeliães de notas precisamente nos países em que não existam tabeliães do modelo latino-germânico.

A eleição entre um ou outro sistema (latino-germânico ou anglo-saxão) não é arbitrária, mas sim, encontra-se intimamente entrelaçada com outras questões como o sistema processual, probatório e registral de cada país.

Para garantir preventivamente a propriedade privada, existem apenas três formas possíveis: a coerção física, a escritura pública notarial tornada pública com o registro da propriedade (sistema próprio das legislações que seguem o modelo notarial latino-germânico) e o chamado sistema de seguro de título (próprio dos países anglo-saxões, onde não existem notários).

O sistema de seguro de título, próprio dos Estados Unidos e Inglaterra¹⁹⁷, implica que a compra e venda imobiliária seja feita em um documento elaborado com a intervenção de dois advogados (um representando o comprador, e outro, o vendedor) e, como nenhum deles pode garantir que o vendedor seja, de fato, o proprietário, se faz necessária a intervenção de uma companhia seguradora que se comprometa a indenizar o comprador caso o vendedor resulte não sendo o dono.

Uma comparação superficial entre ambos os sistemas, portanto, já é

¹⁹⁶ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 439-441.

¹⁹⁷ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 439-441.

suficiente para inferir que o modelo anglo-saxão pode representar custos e litigiosidade muito superiores ao modelo latino-germânico.

Por tais motivos, o notariado latino-germânico é considerado o sistema mundial mais evoluído de organização do tráfico jurídico privado, e o que tem demonstrado ser também o mais eficaz e econômico¹⁹⁸.

A principal diferença com o sistema anglo-saxão, liderado pelos Estados Unidos, é que neste, não existe segurança jurídica preventiva, vez que não há documentos públicos com efeitos ou registros confiáveis. O que implica, por exemplo, conforme exposto acima, que em cada transmissão imobiliária, seja necessário investigar toda a cadeia de titulares, representando grande gasto de tempo e dinheiro.

Ao que parece, o modelo notarial latino-germânico subsistirá enquanto a sociedade necessite de sua função e na medida em que consiga se adaptar às circunstâncias em transformação, inclusive em matéria tecnológica. Se, até o momento, o está fazendo na velocidade e da forma adequada, é algo a se refletir.

Conforme já exposto neste trabalho, a função notarial não se limita ao reconhecimento de firmas, mas, muito além disso, assegura a identidade e certifica a capacidade de quem realizada um ato jurídico. Assim, a intervenção do tabelião acrescenta ao mero uso da cadeia de blocos para certificar a existência de um documento, elementos de enorme valor jurídico, como a certificação da identidade e capacidade dos outorgantes, o juízo positivo de legalidade sobre os atos que se deseja praticar e o assessoramento imparcial das partes, feito por um profissional qualificado para tanto, com especial contribuição na prevenção de litígios.

Vale ressaltar que o documento registrado em *blockchain* é um documento privado, enquanto que o elaborado por um tabelião de notas é um documento público, revestido dos efeitos legais que a lei lhe confere.

Sobre seu valor jurídico, entende-se o *blockchain* como uma técnica de arquivo coletivo dentro da comunidade digital e pode associar sistemas de inteligência artificial, de modo que sua inclusão é útil como meio de prova em juízo, mas não para criar títulos de legitimação extrajudicial que garantam segurança

¹⁹⁸ BRANCÓS, Enrique. Blockchain, función notarial y registro. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 71, enero/febrero, 2017.

jurídica preventiva ao assegurar a validade e regularidade das transmissões.

A pergunta é: quem assegura, em um *blockchain*, que foram validamente transmitidos direitos ou estabelecidas faculdades jurídicas? Talvez, no futuro, possam fazê-lo os chamados “contratos inteligentes”, mas, neste momento, não parece possível.

Ainda que os documentos registrados em *blockchain* produzam efeitos jurídicos e sejam aceitos como meio de prova em processos judiciais, tal fato não supõe uma presunção de legalidade do conteúdo do documento, elemento este de enorme valor jurídico, garantido pela intervenção notarial. Em outras palavras: o *blockchain* não converte o documento privado em público.

A utilização desse portal de registro de documentos em *bitcoin*, em nenhum caso atribui ao documento o valor e efeitos de um documento público. Esse serviço, portanto, e qualquer outro similar, independentemente do nome que lhe seja atribuído, em nada se assemelha à atividade notarial. O que não significa que sua utilização careça de valor jurídico, pois, como já visto, a cadeia de blocos de *bitcoin* pode ser utilizada como meio de prova que determine o conteúdo imutado do documento registrado em um horário e data determinados.

O registro na cadeia de blocos pode ter a função de fornecer a certeza de que algo ocorreu, mas não a de reconhecer que o fato ocorrido é verdadeiro ou falso, ou seja, a de dar fé de que as partes realmente são quem dizem ser e torná-lo público.

Para Vitor Kümpel e Bruno Borgarelli¹⁹⁹, é justamente esse o cerne da questão:

[...] existe um elemento próprio dos ofícios de notas e registro e que falta à *blockchain*, isto é, a fé pública. No Brasil, o reconhecimento, pelo Estado, da autenticidade dos documentos e informações é feito por esses agentes, a quem exclusivamente se transmite a possibilidade de dar fé. Isso deve continuar sendo assim. Por um motivo simples: *dá certo*. O Brasil, um país marcado historicamente pela burocracia e pela letargia do serviço público, tem nas notas e registros uma atividade qualificada, célere e segura. Isso se deve, em muito, ao agente humano. O oficial garante a qualidade do serviço. A organização das classes tem dado força ao trabalho. Abrir mão disso não deve estar sequer em cogitação.

¹⁹⁹ KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. Blockchain e a atividade notarial e registral. In: *Registralhas*, 29 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI264501,21048-Blockchain+e+a+atividade+notarial+e+registral>>. Acesso em 27 fev. 2018.

Os especialistas alertam, ainda, sobre os riscos que o *blockchain* pode gerar em matéria de lavagem de dinheiro. Os *bitcoins* têm demonstrado que o sistema é consideravelmente opaco. Atualmente, já existem outras criptomoedas, que inclusive apagam o rastro de operações anteriores.

Há, também, possíveis problemas de proteção de dados, caso o sistema seja aberto. Se for fechado, por outro lado, restará imune a qualquer controle. Caso seja configurado como um sistema que discrimine o interesse legítimo e se organize uma intervenção seletiva, deverá ser arbitrada uma autoridade que atue como filtro. Essa é a melhor solução possível, contudo, um *blockchain* com um controle que não derive de toda a comunidade tecnológica, já não será um verdadeiro *blockchain*²⁰⁰.

De qualquer forma, a custódia dos dados talvez seja o risco mais preocupante, pois não se pode confiar os dados dos cidadãos e das empresas a um sistema que não assegure ser completamente confiável.

Outro aspecto a ser solucionado é a eventual perda da identidade digital. Em caso de extravio do seu meio de identificação, o titular dos direitos registrados no *blockchain* poderia perdê-los irreversivelmente, por não poder demonstrar sua titularidade nem operar com os mesmos.

Não há dúvida de que os tabeliães de notas podem complementar um sistema de *blockchain*; o controle de legalidade da cadeia de transmissões não pode ficar a cargo de pessoas que não tenham conhecimento das múltiplas exigências legais que conferem validade e eficácia aos atos e negócios jurídicos.

Ainda, resulta difícil conciliar o sistema de *blockchain* com a liquidação e cobrança de impostos, cuja fiscalização pelo pagamento incumbe ao notário. O tabelião é fiscal dos tributos e, para parte da doutrina²⁰¹, responde solidariamente pelo pagamento.

Sendo assim, o *blockchain* poderia ser adotado como uma ferramenta de organização de transações, como ocorre com os contratos inteligentes, o que não

²⁰⁰ ALBENTOSA, Lorenzo Prats. El notario y la tutela de los consumidores en el Mercado Único Digital Europeo. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 75, p. 60, septiembre/octubre, 2017.

²⁰¹ RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de Notas*. Coleção cartórios, coordenador Christiano Cassettari. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 149.

dispensaria a confirmação do oficial notário ou registrador, isto é, a dotação de fé pública²⁰².

O sistema está longe de ser completamente confiável. A necessidade de uma massa crítica ampla para evitar o *hackeamento*²⁰³ e a necessidade de um volume elevado de usuários não garante, absolutamente, o funcionamento a longo prazo, pois o sistema pode ser abandonado por obsolescência técnica, motivos econômicos, ou vários outros. Isso sem falar na possibilidade de evitar os falsos *blockchains*. Os *ciberataques*²⁰⁴ perpetrados a nível mundial advertem sobre a necessidade de ser extremamente exigente quanto à segurança informática de tais sistemas²⁰⁵.

Ainda assim, é evidente que um sistema de *blockchain*, adotado com as devidas cautelas, pode ser um sistema juridicamente seguro e integrado à função notarial. Afinal, negar a existência, os efeitos jurídicos e a possível contribuição dessa ferramenta para o Direito Notarial seria um flagrante retrocesso, e contrário a tudo o que foi exposto até o momento.

Faz-se necessária, ainda, a seguinte reflexão: tem-se lido, escrito, e, quase à força, interiorizado que a tecnologia *blockchain* é disruptiva. Tal assertiva foi repetida tantas vezes, que, em muitas delas, sequer parou-se para pensar a

²⁰² KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. Blockchain e a atividade notarial e registral. In: *Registralhas*, 29 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI264501,21048-Blockchain+e+a+atividade+notarial+e+registral>>. Acesso em 27 fev. 2018.

²⁰³ A atividade de “*hackeamento*” consiste na invasão de um sistema digital por um indivíduo ou grupo não autorizado, sendo este ataque caracterizado por uma “ocupação”, geralmente seguida por uma mensagem pública de protesto. (GREATHOUSE, Craig B. *Cyber War and Strategic Thought: Do the Classic Theorists Still Matter?* In: Kremer, Jan-Frederik; Müller, Benedikt (Org). *Cyberspace and International Relations: Theory, Prospects and Challenges*, 2014).

²⁰⁴ A definição de *ciberataque* pode variar conforme o país. A Alemanha, por exemplo, define *ciberataque* como algo que torna vulnerável a *cibersegurança*, inclusive envolvendo questões de confidencialidade e integridade. Os Estados Unidos, por sua vez, definem o ataque na rede de computadores como tentativas de provocar interrupções e danos em computadores e sistemas alvo. A diferença entre esses dois entendimentos envolve importantes questões, tal como a espionagem, já que enquanto isto é um importante caso de ataque à confidencialidade, segundo o entendimento alemão, os EUA simplesmente não a incluem como *ciberataque*. Por isso, as tipologias podem variar na medida em que os autores criam diferentes escalas e características para enquadrar as nuances dos usos das *ciberferramentas* com fins estratégicos e políticos. (VIEIRA, Vivian Patricia Peron. *Efeitos da comunicação digital na dinâmica do ativismo transnacional contemporâneo: um estudo sobre Al-Aqaeda, Wikileaks e primavera árabe*. 2016. 391fl. Tese (Doutorado em Relações Internacionais), Universidade de Brasília, Brasília, DF).

²⁰⁵ BENLLOCH, José Carmelo Llopis. Blockchain y profesión notarial. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 70, p. 54-55, noviembre/diciembre, 2016.

respeito. A própria definição de disrupção implica a interrupção brusca do curso normal de um processo. Contudo, a implantação da tecnologia *blockchain*, ainda que possa supor uma interrupção em alguns aspectos econômicos ou jurídicos, é qualquer coisa menos brusca, já que seu conhecimento, popularização e adoção não estão sendo tão rápidos como pode parecer. De fato, parece que se escreve mais sobre *bitcoin* e *blockchain* do que se utiliza dessas tecnologias na prática.

Certamente, é uma tecnologia capaz de transformar o modo de prestar muitos serviços; quanto a isso não há dúvida. Mas se a criptomoeda já existe há aproximadamente nove anos, e apenas agora seu uso começa a popularizar-se, não há que se falar em interrupção brusca, sobretudo quando o “brusco”, na era da internet, pode significar semanas, dias, ou mesmo algumas horas.

Além do *blockchain* de *bitcoin*, há também os *smart contracts* ou contratos inteligentes, conforme já visto, os quais utilizam a tecnologia do *blockchain Ethereum*²⁰⁶ e permitem associar eletronicamente uma consequência jurídica automatizada a um contrato eletrônico, de modo que a confiança na execução do contrato já não se encontra nas partes, nem no registro, nem nos órgãos judiciais, mas sim, no próprio contrato. O que supõe, indiretamente, potencializar a figura daquele encarregado pela redação e controle de legalidade dos atos e contratos.

Para Mougayar²⁰⁷, os contratos inteligentes prometem programar nosso mundo nos *blockchains*, e potencialmente substituir algumas das funções atualmente executadas por intermediários lentos ou caros. O conceito foi introduzido em 1994, mas passou por um longo período de inatividade e desinteresse porque não havia plataformas para executar tais contratos, até o advento da tecnologia *Bitcoin*, em 2009. Desde 2015, eles vêm se popularizando, especialmente desde que a *Ethereum* fez com que a programação desses contratos fosse um princípio básico do poder do *blockchain*.

Além das implicações na atividade notarial, convém mencionar também

²⁰⁶ *Ethereum* é uma plataforma descentralizada que executa contratos inteligentes (*smart contracts*): aplicativos que funcionam exatamente como programado sem qualquer possibilidade de tempo de inatividade, censura, fraude ou interferência de terceiros. Disponível em: <<https://www.ethereum.org/>>. Acesso em 26 fev. 2018.

²⁰⁷ MOUGAYAR, William. *Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet*. Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, p. 43.

as iniciativas, cada vez mais numerosas, de transferir os registros de propriedade à cadeia de blocos, utilizando-se a tecnologia *blockchain* para desenvolver ou modernizar o sistema de registro da propriedade.

E aqui deve ser feita a primeira ponderação sobre o tema: criar um sistema *ex novo* não é o mesmo que modernizar um sistema que funciona mal, ou substituir um sistema que funciona razoavelmente bem. Ocorre o mesmo quando se pretende extrapolar a situação aos notários: um sistema sem notários não é o mesmo que um sistema com notários anglo-saxão, nem tampouco que um sistema com notários latino.

A justificativa para o emprego do *blockchain* no registro de propriedade se baseia em três aspectos distintos: motivos econômicos, de luta contra fraude e de segurança no título.

De fato, um dos motivos econômicos essenciais que sempre se encontra por trás dessas iniciativas é que uma propriedade cujo título esteja corretamente configurado e, no caso, devidamente registrado, permite acesso ao financiamento de forma mais rápida, simples e barata, pois elimina ou diminui substancialmente os riscos da instituição financeira que empresta o dinheiro. Portanto, em sistemas em que a segurança jurídica preventiva está totalmente desenvolvida, a possível incidência dessas iniciativas é, em princípio, menor.

Em segundo lugar, as propostas se justificam pela transparência, segurança e eficácia do *blockchain*, de modo que se elimine a possibilidade de corrupção e fraude. Mais uma vez, em sistema legais maduros baseados na segurança jurídica preventiva, com um alto grau de transparência, segurança e eficiência, a possível incidência dessas iniciativas é, em princípio, menor.

O terceiro aspecto está baseado na imutabilidade e segurança do título. Contudo, também nesse ponto, deve-se recordar que um registro é tão seguro, confiável e forte quanto o título que registra, sendo que de pouco ou nada adianta um registro inalterável se os títulos que lhe acessam são deficientes, pouco rigorosos ou pobres em qualidade. Por isso, uma vez mais, seu “habitat” natural não são os sistemas latino-germânicos, os quais já garantem uma alta segurança na aquisição e, portanto, maior qualidade da informação publicada.

A verdadeira contribuição do *blockchain* no registro de propriedade seria expressa, possivelmente, nos sistemas notariais anglo-saxões, os quais carecem de segurança jurídica preventiva na fase de contratação e aquisição de imóveis, necessitando, portanto, de uma fase *a posteriori* que garanta a absoluta imutabilidade e segurança do título.

Nesse sentido, Sérgio Jacomino, presidente do IRIB (Instituto de Registro Imobiliário do Brasil), observa que a utilização da cadeia de blocos para armazenamento dos títulos transformaria o Registro de Imóveis, que é um registro de direitos, em mero arquivo digital de documentos, o que contraria a modelagem institucional do sistema registral, podendo enfraquecê-lo. Segundo ele, a cadeia de blocos pode, eventualmente, ser constituída para efeitos de controle interno e mesmo correcional da trama registral, com um registro indelével de todos os lançamentos feitos em todas as matrículas²⁰⁸.

O Registro de Imóveis brasileiro não se configura como um mero depósito de documentos ou como um sistema de arquivamento acrílico de títulos, documentos e papéis. Ao contrário, se assenta firmemente sobre a atividade nuclear de um jurista. Dessa forma, se aprofunda a ideia de que a intervenção de um terceiro-garante, investido do poder de dação de fé pública, nas condições em que os registradores imobiliários e notários figuram na longa tradição do direito brasileiro, é simplesmente fundamental para o bom funcionamento das instituições²⁰⁹.

Assim, não se pensa em levar para a cadeia de blocos os próprios atos de registro na íntegra ou os títulos que lhe deram suporte, mas tão somente um código (*hash*) que pode certificar a higidez e indelebilidade do ato praticado em cada serventia registral. A experiência internacional aponta para exemplos em que o *blockchain* está sendo utilizado para mero arquivamento de documentos, sem alterar substancialmente os sistemas registrais. Em alguns casos – como na ocorrência de sinistros, cataclismos, guerras, destruição do acervo – a cadeia pode ajudar a fazer a reconstituição.

²⁰⁸ JACOMINO, Sérgio. O Registro de Imóveis não é o Blockchain. Nem vice-versa. In: *Segurança Jurídica*, n. 28, p. 18-20, maio/junho 2017.

²⁰⁹ JACOMINO, Sérgio. O Registro de Imóveis não é o Blockchain. Nem vice-versa. In: *Segurança Jurídica*, n. 28, p. 18-20, maio/junho 2017.

Vitor Kämpel e Ana Laura Pongeluppi vislumbram, ainda, outras possibilidades de utilização do *blockchain* como tecnologia instrumentária aos atos dos notários e registradores:

[...] não haveria como não pensar no Registro de Imóveis. Ora, um 'livro-razão', com todos os atos consecutivos, conferindo publicidade, transparência e segurança a esse encadeamento de atos: aproxima-se muito de nosso sistema registral e já é uma realidade dos 'cartórios' responsáveis pelos 'registros da propriedade'. Isto porque, o sistema brasileiro, de título e modo, conta com etapas para que haja a efetiva transferência dominial. Há a escritura pública de compra e venda (título), que deve ser lavrada pelo outorgante e outorgado em um tabelionato de notas, que é quem confere fé pública essencial ao negócio jurídico. Nesse momento, a transação imobiliária está formalizada, sem contudo ter ocorrido a transferência dominial. O *blockchain* pode auxiliar bastante, nesta etapa, vez que essa validação da escritura pode ser realizada com seu auxílio. O tabelião de notas atuará como o "minerador" [...], recebe os emolumentos e faz uso da criptografia - que conferirá muito mais segurança - pode passar para todos os outros tabeliões, evitando qualquer fraude²¹⁰.

E ainda:

Os que se posicionam contra o uso da tecnologia na atividade, afirmam que a possibilidade de anonimato do *blockchain* pode ser um risco da aplicação dessa tecnologia. Uma vez lavrada a escritura e inserida no sistema ou ainda sendo a escritura lavrada pelo sistema, haverá uma validação, a chave privada irá decodificar o ato ou negócio jurídico e gerará o comprovante *hash*, de uso exclusivo, no caso, pelos tabeliões de notas. Ora, apesar de formalizar o negócio, há o modo, ou seja, necessário o registro desta propriedade. Leva-se a escritura lavrada ao Oficial de Registro de Imóveis para que, na matrícula do referido bem seja feito o registro. Aqui as possibilidades são diversas: há quem defenda um *blockchain* único para todo país, de forma que o ato do tabelião já poderia realizar o registro. O Instituto de Registradores (IRIB) defende uma tecnologia, um *blockchain* para registradores, com os oficiais sendo esses 'mineradores', o que tiraria a automacidade do procedimento, todas questões a serem debatidas²¹¹.

Portanto, a tecnologia pode ser apropriada pelos próprios notários e registradores brasileiros. Ela representa, de fato, uma alternativa viável e aparentemente segura para garantia de alguns aspectos da contratação e do sucessivo registro. Mas não pode substituir o processo prudencial da qualificação

²¹⁰ KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. Blockchain: amigo ou inimigo das notas e dos registros? In: *Registralhas*, 11 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI261791,21048-Blockchain+amigo+ou+inimigo+das+notas+e+dos+registros>>. Acesso em 28 fev. 2018.

²¹¹ KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. Blockchain: amigo ou inimigo das notas e dos registros? In: *Registralhas*, 11 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI261791,21048-Blockchain+amigo+ou+inimigo+das+notas+e+dos+registros>>. Acesso em 28 fev. 2018.

registral, nem substituir o aconselhamento técnico e imparcial, a verificação de legalidade, capacidade jurídica e identidade realizados pelo notário, garantidores do fim último da sua função, que é a segurança jurídica.

3.4 O NOTARIADO EM COOPERAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO: A SUSTENTABILIDADE DA ATIVIDADE NOTARIAL

No Notariado espanhol, o desenvolvimento de uma tecnologia pioneira no mundo, pela qual se interessam cada vez mais países, e seu modelo de prevenção e luta contra a lavagem de dinheiro²¹², colocam o país em um lugar de referência no cenário internacional. Através de uma plataforma comum (Signo), realizam-se, de forma telemática, trâmites com administrações públicas e entidades privadas. Por sua vez, as *notarías* contam com os aplicativos necessários para realizar sua função de forma segura e, em grande medida, por via telemática.

Motivo de grande orgulho para o notariado espanhol, a principal ferramenta na luta contra a lavagem de dinheiro é o Índice Único Informatizado (IUI), gerido pelo *Consejo General del Notariado*, desde o ano de 2000²¹³. O IUI tem caráter de documento público, é subscrito por cada notário com sua assinatura eletrônica e obtém informações muito detalhadas de todos os atos ou negócios realizados em todas as *notarías* da Espanha. Essa base de dados proporciona estatísticas e informação às autoridades públicas que, conforme a lei, possam acessar seu conteúdo, como é o caso da Fazenda Pública.

Os notários espanhóis realizam o intercâmbio de informações e de cópias das escrituras, de forma eficiente e eletrônica, com o Cadastro, a Agência Tributária, o Ministério de Justiça, os Registros da Propriedade e Mercantis, as Comunidades Autônomas, Prefeituras, entre outros organismos.

A realidade brasileira não é diferente, vez que as inovações tecnológicas facilitam sobremaneira o intercâmbio de informações entre os ofícios notariais e registrais e a Administração Pública, além da comunicação entre os próprios

²¹² LANZÓN, Ignacio Gomá. El alcance de la intervención notarial en la contratación bancaria (II). In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 73, mayo/junio, 2017.

²¹³ LANZÓN, Ignacio Gomá. El alcance de la intervención notarial en la contratación bancaria (II). In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 73, mayo/junio, 2017.

delegatários.

Alguns exemplos dessas inovações são: a Censec (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados)²¹⁴, através da qual é possível realizar a busca de testamentos, escrituras e procurações em todo o território nacional; o envio da DOI (Declaração sobre Operação Imobiliárias)²¹⁵ à Receita Federal do Brasil, a qual consiste em uma comunicação dos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados nas serventias notariais e registrais e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor; o Selo Digital de Fiscalização, especialmente avançado no Estado de Santa Catarina²¹⁶, cuja consulta, disponível a todas as pessoas (inclusive particulares), possibilita acessar o inteiro teor de qualquer ato praticado nas serventias notariais e registrais, além de se configurar como um excelente mecanismo de verificação de autenticidade do documento; e, no tocante aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, ainda que não sejam objeto deste trabalho, vale ressaltar os benefícios trazidos pelo SIRC²¹⁷ (Sistema Nacional de Informações de Registro Civil), o qual conecta os cartórios aos ambientes de governo eletrônico do Estado brasileiro, além de contribuir para a erradicação do sub-registro no país, ampliando o exercício pleno da cidadania.

As contribuições dessas e de outras ferramentas telemáticas em termos de segurança jurídica, fiscalização tributária, eficácia, cooperação com a Administração Pública e eficiência são evidentes, representando expressivos avanços não apenas tecnológicos, mas também sociais. Uma das formas de implementação da função social da atividade notarial é, sem dúvida, aproveitar todas as possibilidades tecnológicas para melhorar a eficiência do serviço notarial e compatibilizá-lo com a adoção das máximas garantias que eliminem qualquer risco associado à sua utilização.

Nesse ínterim, os convênios colaborativos entre os países se mostram de

²¹⁴ <https://censec.org.br/>

²¹⁵ Orientações sobre o envio da DOI disponíveis em: http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/doi-declaracao-sobre-operacoes-imobiliarias/perguntas-e-respostas#Resposta_01.

²¹⁶ <http://selo.tjsc.jus.br/>

²¹⁷ <http://www.sirc.gov.br/>

grande valia para o desenvolvimento tecnológico²¹⁸, indo além do compartilhamento de conhecimentos e ferramentas informáticas, já que exigem regramentos legislativos que facilitem sua utilização. Tal intercâmbio de regras e informações é definido pela tabeliã Anna Christina Ribeiro Neto da seguinte forma:

Normalmente, nos países do centro e do sul europeus, bem como os da América Latina, foram se constituindo em Câmaras de Notários ou em Colégios Notariais. Estas entidades corporativas através de sua atuação têm propiciado o aprimoramento das atividades notariais e têm auxiliado seus membros no campo do estudo das ciências jurídicas, algumas vezes transcendendo o ordenamento jurídico dessas nações²¹⁹.

No cenário dos países latino-americanos, o fortalecimento das instituições relacionadas com a segurança jurídica preventiva, em especial as notariais, é, sem dúvida, o caminho para promover o desenvolvimento e o progresso, dentre elas o Colégio Notarial do Brasil – CNB, entidade representativa do notariado no país²²⁰. E isso se faz de duas formas. A primeira é pugnar pelo aprimoramento dos marcos regulatórios que regem a atividade, sua fiscalização, titulação, delegação e colegiação. A segunda é a busca incessante pela conscientização do segmento notarial brasileiro sobre os valores éticos e a imprescindibilidade de se ter uma representação institucional fortalecida e respeitada.

Sobre a necessidade de colegiação, especificamente no Brasil:

É cada vez maior o impulso associativo dos notários brasileiros, o que contribuirá certamente para a vinculação dos notários aos problemas atuais, com a crescente globalização e a necessidade da intervenção em favor dos menos favorecidos. Entretanto, existem diferentes realidades notariais em nosso país, dificultando razoavelmente a integração associativa, mas ainda é recente a criação dos colégios notariais²²¹.

O aperfeiçoamento dos sistemas notariais gera consequências diretas na cidadania, ao estimular o incremento da confiança na contratação, à qual garante dinamismo, certeza e segurança, o que contribui para o desenvolvimento, investimento e prosperidade dos países, ao mesmo tempo em que auxilia os

²¹⁸ STEWART, Nielson Sánchez. La cuarta Directiva europea para la prevención del blanqueo de capitales y la financiación del terrorismo: principales novedades. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 63, p. 68-69, septiembre/octubre, 2015.

²¹⁹ RIBEIRO NETO, Anna Christina. *O alcance social da função notarial no Brasil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 11-12.

²²⁰ RIBEIRO NETO, Anna Christina. *O alcance social da função notarial no Brasil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 18-20.

²²¹ RIBEIRO NETO, Anna Christina. *O alcance social da função notarial no Brasil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 20.

indivíduos a saírem da informalidade e da exclusão social.

A propriedade informal é um fardo pesado para muitos cidadãos da América latina – incluído aqui o Brasil –, a quem é difícil escapar da situação de pobreza, ao afastá-los da economia oficial e do acesso ao crédito²²².

Como bem explica Luiz Guilherme Loureiro:

Destarte, a razão de ser do Direito registral é diminuir o risco dos adquirentes de imóveis ou direitos a eles relativos, por meio de uma maior segurança jurídica no tráfico imobiliário e, conseqüentemente, diminuindo os custos da transação e contribuindo para a diminuição de litígios envolvendo imóveis²²³.

A formalidade da contratação contribui para o desenvolvimento econômico e social, como motor da riqueza, motivo pelo qual deve ser sustentável, acessível, benéfica para todos e conduzir-se dentro de parâmetros éticos, com agilidade, certeza e segurança.

A experiência nos países da América latina ensina que quando existem notariados com regulamentações ineficientes, ou nos casos de países em que não existem tabeliães da forma como os conhecemos, a contratação se torna uma fonte inesgotável de litígios e de congestionamento na administração da justiça. É o caso dos Estados Unidos, onde se calcula que o custo extra da administração da justiça é oito vezes maior que o dos países onde existe um sistema notarial bem instituído²²⁴.

Em dois encontros organizados pela *Conferencia de Ministros de Justicia de Iberoamérica*, presidida por seu secretário geral Arkel Benítez Mendizábal, um ocorrido em Antígua, Guatemala, em janeiro de 2016, e outro na Argentina, em outubro do mesmo ano, debateu-se sobre como tornar realidade o Objetivo 16 do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas²²⁵. Dito objetivo pretende “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes,

²²² LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 291-293.

²²³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 291.

²²⁴ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 435-441.

²²⁵ CAVALLÉ, Alfonso. La reputación de los notarios españoles en el ámbito internacional. In: *Escritura Pública*, nº 103, p. 51, enero-febrero, 2017.

responsáveis e inclusivas em todos os níveis²²⁶”.

Tais encontros contaram com a presença, entre outras autoridades, de ministros de Justiça, presidentes de cortes supremas, membros dos congressos nacionais e representantes dos Notariados da região, com o objetivo de buscar metas comuns para enfrentar os principais desafios em matéria de Justiça nos países da região. No tocante ao Notariado, em ambas as reuniões, ressaltou-se que, para alcançar os objetivos traçados pela ONU, é necessário que cada país conte com uma legislação notarial precisa, eficaz e desenvolvida.

Também foi ressaltado o importante papel que desempenham os tabeliães na luta contra a delinquência econômica e a lavagem de dinheiro. De fato, instituições notariais bem regulamentadas podem cumprir uma relevante função social como órgãos de controle e supervisão, garantidoras do respeito às normas legais.

Nesse sentido, uma vez mais, deve ser reforçado o aproveitamento das inovações tecnológicas, compatibilizando-as com a adoção das máximas garantias a fim de manter a confiança e eliminar qualquer risco associado à sua utilização.

Ainda assim, as inovações tecnológicas – dentre elas o *blockchain* – devem ser analisadas com prudência e cautela, especialmente no tocante ao direito de propriedade:

Não se negue a necessidade da adoção de tecnologias e a prestação de um melhor serviço, célere e eficiente. Porém o direito não é uma ciência de fim, é uma ciência de meio. Não é possível justificar a necessidade de uso tecnológico atropelando princípios e paradigmas constitucionais. Mais do que qualquer coisa, parece faltar ao século XXI prudência e discernimento em algo tão essencial como propriedade, o maior direito subjetivo e que melhor garante dignidade sob o viés individual²²⁷.

Em última análise, um sistema que explore ao máximo as potencialidades da atividade notarial, com atenção especial à segurança jurídica, eficiência, desjudicialização, prevenção de litígios e formalização da propriedade, estará cumprindo sua função social, em consonância com o paradigma Pós-moderno da

²²⁶ ONU BRASIL. *Objetivo 16*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>>. Acesso em 23 fev. 2018.

²²⁷ KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. Blockchain: amigo ou inimigo das notas e dos registros? In: *Registralhas*, 11 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI261791,21048-Blockchain+amigo+ou+inimigo+das+notas+e+dos+registros>>. Acesso em 28 fev. 2018.

Sustentabilidade.

Afinal, a fome, a miséria e as desigualdades sociais não são sustentáveis, como também não o é um Poder Judiciário abarrotado de demandas que poderiam ser solucionadas na esfera extrajudicial, com a devida observância à lei, assessoramento imparcial das partes e certificação qualitativa realizadas por um profissional capacitado para tanto. Em poucas palavras, pode-se concluir que a atividade notarial, pautada nos princípios da desjudicialização e da eficiência, desempenha importante papel na consecução de uma sociedade sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sua origem, a função notarial se restringia à atribuição de redigir documentos. O notário apenas narrava aquilo que por ele era presenciado – a negociação entabulada pelos particulares –, a pedido das partes interessadas, com os propósitos de documentar e preservar o fato ou negócio ao longo do tempo, com valor de prova. Portanto, a qualificação do negócio passava ao largo da atribuição do notário, que se limitava a observar, relatar e documentar o ocorrido²²⁸.

Em seu processo evolutivo, a atividade notarial, no decorrer dos tempos e em razão do natural desenvolvimento social, com exigências cada vez mais complexas, cresceu em importância, credenciando o notário como profissional mais respeitado e, sobretudo, atribuindo-lhe maiores responsabilidades.

Dado que, num primeiro momento, suas narrativas limitavam-se a registrar o negócio com o intuito de valer como prova, com o passar do tempo foram assumindo feição certificante, na medida em que o senso comum e o costume assim passaram a considerá-las, o que resultou no surgimento do atributo de fé pública incorporado a tais narrativas documentais, com presunção relativa de veracidade, destruída somente mediante a produção de prova em contrário.

Pode-se afirmar que esse estágio perdurou até a fase do liberalismo contratual que se seguiu à Revolução Francesa, sinônimo de soberania e absolutismo da vontade das partes, contexto em que ao Estado era vedado interferir ou modular essa vontade.

Posteriormente, com o surgimento do Estado Social, notadamente após as duas grandes guerras mundiais, a nova concepção jurídica moldada desde então passou a estimular a intervenção do Estado na esfera negocial privada, com os propósitos de coibir e adequar os atos abusivos praticados sob o manto da suposta equivalência formal das partes contratantes, de modo a proteger os hipossuficientes e vulneráveis, seja nos aspectos social e econômico, seja ainda do ponto de vista técnico, isso com a motivação de permitir o crescimento econômico sustentável e garantir o bem social comum.

Todavia, no cenário atual, chamado de Pós-modernidade, vivenciamos

²²⁸ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 465.

um período de reorganização do capitalismo, em que se observa a tendência de enfraquecimento do Estado de Bem-Estar Social.

A partir da década de 1970, ocorre uma reestruturação mundial do capitalismo, com uma intensificação do comércio global, formação de blocos regionais, processo de flexibilização das fronteiras nacionais, bem como uma reorganização do mundo do trabalho e do processo produtivo, notadamente através da substituição da era industrial das máquinas pelos sistemas de informação e pela revolução tecnológica contínua.

Não por acaso, a revolução tecnológica é o principal sustentáculo do capitalismo atual, é ela que dinamiza a produção econômica e o acúmulo de capital. As novas tecnologias permitem obter o máximo de flexibilidade no que respeita a processos de produção, organização do trabalho e até novas estruturas institucionais.

E mais, a era pós-moderna refere-se a um contrato de longa duração, que frequentemente ignora fronteiras, pautado pelo forte emprego de técnicas de contratação em massa, fomentando uma teia de relações complexas entre uma intrincada cadeia de fornecedores e consumidores – ambiente no qual surgem os *smart contracts*, *blockchain* de *bitcoin*, e despontam novas formas de registro de dados na rede.

Ultrapassadas as promessas da Modernidade, especialmente o individualismo egoísta, por sua evidente insuficiência, conclui-se que algumas soluções para a sociedade pós-moderna estão na desjudicialização e na atuação preventiva. De fato, o princípio da segurança jurídica possui um valor essencial no sistema jurídico brasileiro, no espanhol e nos demais países pertencentes ao notariado latino, o que torna a atuação dos notários indispensável. Em uma sociedade tão complexa como a atual, a atuação desses profissionais permite o funcionamento de todo um sistema de relações pessoais e econômicas dentro de um marco de legalidade e segurança jurídica, ou seja, com garantias de primeira ordem.

Diante de tal cenário, o notário avulta em importância, qualificado como profissional do direito com independência no exercício de suas atribuições, não mais restritas à mera tarefa documental. De certo, pois assumiu também outras

importantes responsabilidades, a exemplo da prerrogativa de qualificar juridicamente a vontade das partes e exercer a polícia jurídica preventiva e acautelatória dos negócios jurídicos na órbita privada²²⁹.

Nesse sentido, as inúmeras inovações tecnológicas emergentes, sobretudo o *blockchain*, longe de substituir os tabeliães de notas, contribuem para o desempenho da atividade notarial, incrementando não apenas a segurança jurídica, mas também a cooperação entre as serventias extrajudiciais e os órgãos públicos. Essa atuação conjunta fomenta a solidariedade, a redução das desigualdades sociais e da propriedade informal, a observância dos limiares mínimos da dignidade da pessoa humana, contribuindo, em última análise, para a consecução de uma sociedade sustentável, em sua tríplice dimensão (econômica, social e ambiental).

Diante do que foi abordado neste trabalho, conclui-se que o *blockchain* é um instrumento, mera ferramenta tecnológica, que poderá ser útil (ou não) às atividades notariais e registrais. Em face de todo e qualquer instrumento tecnológico, o importante é coordenar os processos de modernização com os fundamentos tradicionais da atividade.

O que se pode afirmar, quase com absoluta certeza, é que tecnologia alguma subtrairá o mérito humano que torna o direito um elemento cultural. O estado em que o Direito Notarial e Registral se encontra atualmente é devido a séculos de evolução, estudos, pesquisas, e entrelaçamento contínuo com as necessidades da vida social. Essa sua característica, que o torna um refinadíssimo²³⁰ ramo do Direito, não pode ser ameaçada por nenhum avanço contemporâneo.

Em suma, pode-se concluir que a atividade notarial, pautada nos princípios da desjudicialização, da eficiência e da segurança jurídica, desempenha importante papel na construção de uma sociedade sustentável, considerada em sua acepção mais ampla como sendo aquela apta a promover a dignidade do ser humano, a inclusão social, a formalização da propriedade e a proteção ao meio ambiente.

²²⁹ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 466.

²³⁰ KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. Blockchain e a atividade notarial e registral. In: *Registralhas*, 29 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI264501,21048-Blockchain+e+a+atividade+notarial+e+registral>>. Acesso em 27 fev. 2018.

Portanto, desjudicializar os conflitos e reduzir a litigiosidade deve seguir sendo uma prioridade, utilizando-se criatividade e perseverança, com o importante auxílio do Colegiado e, dentro do possível, das novas tecnologias, tendo a verdade, a segurança jurídica e a legalidade como guias, em benefício da sociedade local e global, das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALBENTOSA, Lorenzo Prats. El notario y la tutela de los consumidores en el Mercado Único Digital Europeo. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 75, p. 57-61, septiembre/octubre, 2017.

ALVAREZ, Pecho Ávila. *Derecho notarial*. 7. ed. Barcelona: Bosh, 1990.

BENLLOCH, José Carmelo Llopis. Blockchain y profesión notarial. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 70, p. 50-55, noviembre/diciembre, 2016.

BERMAN, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Tradução: Carlos Felipe Moisés, Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é - O que não é*. Editora Vozes. 2013.

BOSELTMANN, Klaus. *O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

BRANCÓS, Enrique. Blockchain, función notarial y registro. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 71, p. 40-47, enero/febrero, 2017.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 25 fev. 2018.

_____. Lei 6.015, de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 26 fev. 2018.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 26 fev. 2018.

CAVALLÉ, Alfonso. La reputación de los notarios españoles en el ámbito internacional. *Escritura Pública*, nº 103, p. 49-52, enero-febrero, 2017.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e registradores comentada*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHAFFEY, Dave. *Gestão de e-business e e-commerce: estratégia, implementação e prática*. Tradução: Sergio Facchim. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

COMASSETTO, Miriam Saccol. *A função notarial como forma de prevenção de litígios*. Porto Alegre: Norton, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do Direito na pós-modernidade. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito* (RECHTD) 3(1): 75-83 janeiro-junho 2011, disponível em: <<http://www.rechtd.unisinos.br/pdf/111.pdf>>. Acesso em: 20/02/2018.

CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. In: *Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 385-403. 2014. Disponível em: <www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/download/376/750>. Acesso em: 15 dez. 2017.

CRUZ, Paulo Márcio and FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. *Sequência (Florianópolis)* [online]. 2015, n.71, pp.239-278. ISSN 0101-9562. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em 28 fev. 2018.

DEBS, Martha Elias El; LÊPORE, Paulo. *Legislação notarial e de registros públicos*. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

ESPANHA. *Constitución Española*, de 1978. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

EVANGELISTA, João Emanuel. “Elementos para uma crítica da cultura pós-moderna”. In: *Revista Novos Rumos*, São Paulo, n. 34, 2001.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2008.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de Vida, Medio Ambiente, sostenibilidad y ciudadanía, ¿Construimos juntos el futuro? In: *Revista NEJ – NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS*. Itajaí, v. 17, n. 03, p. 310-326, 2012. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. *Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade*. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>> 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. In: *Revista NEJ –*

Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 18 - n. 3 - p. 347-368 / set-dez 2013. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 19, n. 4, p. 1433-1464, dez. 2014. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

FIRMO DA SILVA, Antônio Augusto. In: FRANÇA, R. Limongi (Org). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. XXVII.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: Uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira. (orgs.). *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer*. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 37-54. Disponível em: <<http://siaiap28.univali.br/lstfree.aspx?type=ebook&id=4>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

GONÇALVES, Alcindo Fernandes; COSTA, José Augusto Fontoura. *Governança global e regimes internacionais*. São Paulo: Almedina, 2011.

GREATHOUSE, Craig B. Cyber War and Strategic Thought: Do the Classic Theorists Still Matter? In: Kremer, Jan-Frederik; Müller, Benedikt (Org). *Cyberspace and International Relations: Theory, Prospects and Challenges*, 2014.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Tradução de: Flávio de Barros Siebeneichles. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

JACOMINO, Sérgio. O Registro de Imóveis não é o Blockchain. Nem vice-versa. In: *Segurança Jurídica*, n. 28, p. 18-20, maio/junho 2017.

JAMESON, Fredric. *Pós-Modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio*. Tradução: Maria Elisa Cevalco. São Paulo: editora ática, 2000.

KOLLET, Ricardo Guimarães. *Manual do Tabelaio de Notas para Concursos e Profissionais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007.

KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. Blockchain: amigo ou inimigo das notas e dos registros? In: *Registralhas*, 11 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI261791,21048-Blockchain+amigo+ou+inimigo+das+notas+e+dos+registros>>. Acesso em 28 fev. 2018.

KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. Blockchain e a atividade notarial e registral. In: *Registralhas*, 29 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI264501,21048-Blockchain+e+a+atividade+notarial+e+registral>>. Acesso em 27 fev. 2018.

LANZÓN, Ignacio Gomá. El alcance de la intervención notarial en la contratación bancaria (II). In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 73, mayo/junio, 2017.

LARRAUD, Rufino. *Curso de derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1966.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. São Paulo: José Olympio, 2002.

MANYIKA, James; CHUI, Michael; MIREMADI, Mehdi; BUGHIN, Jacques; GEORGE, Katy; WILLMOTT, Paul; HURST, Martin. A future that Works: automation, employment, and productivity. In: *McKinsey Global Institute*, January, 2017. Disponível em: <<https://www.mckinsey.com/~media/McKinsey/Global%20Themes/Digital%20Disruption/Harnessing%20automation%20for%20a%20future%20that%20works/MGI-A-future-that-works-Executive-summary.ashx>>. Acesso em 22 jan. 2018.

MARTÍN, Germán Valencia. Jurisprudencia constitucional en materia ambiental (1981-2005). In: F. López Ramón (Coord.), *Observatorio de Políticas Ambientales 1978-2006*, Thomson-Aranzadi, Cizur Menor (Navarra), 2006, págs. 213 a 269.

MARTINS, Cláudio. *Direito notarial: teoria e técnica*. Fortaleza: Imprensa Universitária da UFCE, 1974.

MENÉNDEZ, Luis. Inteligencia artificial: ¿aliada o amenaza? In: *Escritura Pública*, nº 106, p. 18-21, julio-agosto, 2017.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. 60v.

MOUGAYAR, William. *Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet*. Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

NACIONES UNIDAS. *Programa de desarrollo*. Documento NN.UU., A/RES/51/240, de 15 de octubre de 1997. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/240&Lang=S>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

NIETZSCHE, Friedrich. *Para Além do Bem e do Mal - prelúdio a uma filosofia do futuro*. (Tradução de Alex Marins). São Paulo: Martin Claret, 2003.

ONU. *Objetivo 16*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>>. Acesso em 23 fev. 2018.

ONU. *Além da Rio+20: avançando rumo a um futuro sustentável*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/alem-da-rio20-avancando-rumo-a-um-futuro-sustentavel/>>. Acesso em: 27 de fev. de 2018.

ONU. *Declaração de Johannesburgo sobre o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <http://www.cgpp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/joanesburgo.pdf>. Acesso em: 27 de fev. de 2018.

PASOLD, Cesar Luis. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 11. ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008.

PELIZZOLI, M. L. *Correntes de Ética Ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2003.

PEREIRA, M. Gonçalves. *Notariado e burocracia*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

PEREIRA, Pedro Henrique Santana. Três princípios para uma ética ambiental. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=14184>. Acesso em dez 2017.

PUGLIESE, Roberto J. *Direito notarial brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1989.

RIBEIRO NETO, Anna Christina. *O alcance social da função notarial no Brasil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de Notas*. Coleção cartórios, coordenador Christiano Cassettari. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Coleção A Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício*

da experiência. São Paulo: Cortez, 2001.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise S. (Org.). *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer*. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2014. v.1. 233p. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/lstfree.aspx?type=ebook&id=4>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

STEWART, Nielson Sánchez. La cuarta Directiva europea para la prevención del blanqueo de capitales y la financiación del terrorismo: principales novedades. In: *El Notario del Siglo XXI: revista del Colegio Notarial de Madrid*, nº 63, p. 68-73, septiembre/octubre, 2015.

UNITED NATION. *Report of the World Commission on Environment and Development*. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em 28 fev. 2018.

VIEIRA, Vivian Patricia Peron. *Efeitos da comunicação digital na dinâmica do ativismo transnacional contemporâneo: um estudo sobre Al-Qaeda, Wikileaks e primavera árabe*. 2016. 391fl. Tese (Doutorado em Relações Internacionais), Universidade de Brasília, Brasília, DF.

VILLEY, Michel; BERLINER, Claudia. *A formação do pensamento jurídico moderno*. 2. ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2005.

VOLPI NETO, Ângelo. *Comércio Eletrônico – Direito e segurança*. Curitiba: Juruá, 2003.